

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

ABERTURA

Nesta data iniciei o 1º volume dos autos acima mencionado, a contar da fl. 301

Rio de Janeiro, 18 de março de 2014.

Daíze Gomes Machado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184,



15. De todo o modo, relevante é consignar que, na eventual incerteza no que tange ao local do principal estabelecimento do devedor "(...) *há de se entender competente o juízo do local do estabelecimento onde foi distribuída a ação de recuperação judicial.*" (Cf. AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio, *Op. cit.*, p. 92).

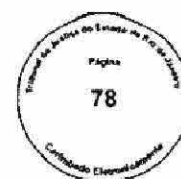
16. Adentrando, em cognição sumária a questão central posta, os autos deixam claro que, conquanto ambos os grupos econômicos (OGX e OSX) pleiteiem recuperação judicial, trata-se de conglomerados distintos, com quadros societários e atividades empresarias próprios, ativos e dívidas diversificados, além do que **são as agravadas as principais credoras do GRUPO OGX.**

17. O ponto em comum entre eles está em que a crise econômica que afetou de sobremaneira o GRUPO OGX teve reflexos na impossibilidade momentânea de o GRUPO OSX honrar suas dívidas, o que levou ao pedido de recuperação judicial.

18. Nada obstante, é totalmente impertinente falar-se, ao menos em princípio, em pura e simples conexão por efeitos da crise econômica de um conglomerado sobre o outro. A prevalecer tal ideia, ter-se-ia de admitir o registro por dependência e conseqüente reunião de todos os eventuais procedimentos de recuperação judicial das demais empresas que, a exemplo das recorridas, tenham sido afetadas pela situação restritiva em que se vê o GRUPO OGX.

19. Ora... Distintos serão os planos de recuperação de cada grupo econômico, não coincidindo seus credores. Assim, nada impede o soerguimento de um e a quebra de outro. Logo, também a princípio, não se configura o risco de decisões conflitantes, o que foi meramente referenciado, sem maiores preocupações com a necessária fundamentação. Além disso, é incerta a possibilidade de julgamento





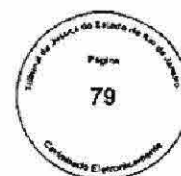
simultâneo das causas, posto ser impossível determinar, de antemão, o resultado da prevalência da autonomia privada da vontade das partes interessadas em alcançar a finalidade recuperatória.

20. Aliás, a atuação do órgão jurisdicional no procedimento de recuperação judicial não tem, diretamente, nenhuma repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre devedores e credores. Conforme destaca SERGIO CAMPINHO, em "Falência e Recuperação de Empresa: O novo Regime da Insolvência Empresarial" (Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª. ed. rev. e atual., p. 11-12):

"Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (credores e seus devedores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erros durante a sua celebração, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, além de dotá-lo de força executiva."

21. Em resumo, sem interferência significativa, tal como visto, na vontade autônoma das partes interessadas, a probabilidade de decisões conflitantes proferidas pelo julgador tende a 0 (zero), aparentando-se cabível, em observância ao princípio do Juiz Natural, a livre distribuição do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX.





22. Ocorre que, nos termos em que interposto o agravo de instrumento, a recorrente pugnou, tão somente, pela concessão do efeito suspensivo simples, o que, na prática, acarreta a suspensão do procedimento recuperatório, até que seja julgado o recurso, quando, então, solver-se-á a questão da distribuição, livre ou não.

23. Não há dúvidas de que a tal paralisação, total e pura, pode trazer vultosos prejuízos, não apenas para as devedoras, aumentando-lhes o volume de endividamento, mas, também, para os credores, que se verão impedidos de receberem seus créditos, e que não devem estar interessados na decretação de falência.

24. O estado de crise econômico-financeira que se revelaria, a princípio, transitório e superável pela vontade dos credores, correria o risco de se tornar irreversível, o que se choca com a finalidade da recuperação judicial (art. 47 da Lei n.º 11.101/05).

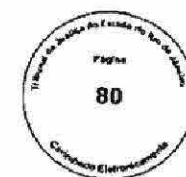
25. Em razão da excepcionalidade da situação controvertida, bem como diante do fundado receio de grave lesão ao direito do GRUPO OSX, cabe, pois, que sejam adotadas pelo Juízo *a quo* as medidas necessárias e urgentes que evitem a paralisação da tramitação do feito recuperatório.

26. Assim, ponderando atentamente as alegações produzidas, **defiro o efeito suspensivo simples** e, com base no poder geral de cautela, autorizo o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital a decidir todas as questões necessárias e urgentes à continuidade da recuperação judicial dos GRUPOS OSX e OGX, inclusive evitando a eventual decretação de falência, até que seja decidido o mérito do presente recurso.

27. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente.

28. A seguir, intimem-se as agravadas.





29. Após, à douta Procuradoria de Justiça.
30. Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2013.

Desembargador GILBERTO GUARINO
Relator



805



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0064637-04.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DO GRUPO OGX, VISANDO EVITAR A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, INEXEQUÍVEIS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE AÇÃO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE PEÇA ILEGÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE AINDA NÃO FORA PUBLICADA. ILEGIBILIDADE RESTRITA À IMAGEM NO MONITOR. AGRAVANTE QUE PRONTAMENTE ESCLARECE-LHE O CONTEÚDO. IRREGULARIDADE SANADA QUE, INCLUSIVE, NÃO SE COMPARA À FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, PREVISTO NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154, *CAPUT*, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, E DA REGRA ÁUREA DAS NULIDADES PROCESSUAIS, QUE É A DA SALVAÇÃO DO PROCESSO. ALEGADA, MAS INEXISTENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, IMPLICITAMENTE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. CONCEITO DE "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR". CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER ESTAR NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA C



806

PRÓPRIO FORO. INSTITUTO DA CONEXÃO (ART. 103 DO C.P.C.). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONGLOMERADOS ECONÔMICOS DISTINTOS, COM QUADROS SOCIETÁRIOS E ATIVIDADES PRÓPRIOS, ATIVO E DÍVIDAS DIVERSIFICADOS. AGRAVADAS QUE SÃO AS PRINCIPAIS CREDORAS DO GRUPO OGX. INSTITUTO DA AFINIDADE, NO CASO POR PONTO COMUM DE FATO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE, ESTREME DA CONEXÃO DE CAUSAS, É INSUFICIENTE PARA IMPOR A REUNIÃO DE PROCESSOS. INSTITUTO QUE, NA REALIDADE, AUTORIZA A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, SIMPLES (JAMAIS UNITÁRIO). PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, C.P.C.). OCORRÊNCIA QUE ENSEJARIA, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DE UM DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DE UM GRUPO ECONÔMICO E QUEBRA DE OUTRO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES QUE NÃO SE MATERIALIZA. NÃO EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DO PLANO ESTABELECIDO ENTRE DEVEDORES E CREDORES. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUE NÃO PREVALECE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DEDUZIDO PELAS ORA AGRAVADAS QUE SE JULGA PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000, em é agravante ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A. e, agravadas OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.,

ACORDAM



807



Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento **da decisão de fls. 02** (paginação do processo originário), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., deferiu o requerimento de distribuição por dependência ao procedimento de recuperação judicial do GRUPO OGX (processo n.º **0377620-56.2013.8.19.0001**), a fim de evitar decisões conflitantes.

02. Em sua minuta de fls. 02 a 19, a agravante, que é uma das credoras do GRUPO OSX (que exerce a atividade empresarial de construção naval de embarcações, plataformas e estruturas *off shore* destinadas à indústria do petróleo), sustenta dever a distribuição ser livre, em observância do princípio do juiz natural, aduzindo a não ocorrência de conexão de causas.

03. Alega que os grupos econômicos mencionados no **item 01** (acima) contam com quadros societários completamente distintos, acrescentando que seus interesses são conflitantes, pois o Grupo OSX é o principal credor do Grupo OGX, e enfatizando que a reunião dos feitos não pode alicerçar-se na alegação de que a crise econômica de um afeta profundamente o soerguimento do outro.

04. A seguir, afiança que, mesmo no caso de falência do GRUPO OGX, as agravadas têm plenas condições de se recuperarem



judicialmente e de darem continuidade à atividade empresarial exercida com outras sociedades empresárias de prospecção.

05. Mas, não apenas isso, na medida em que sublinha que as recorridas ancoraram o requerimento de dependência em alegações genéricas, valendo-se do impositivo de frustrar a ocorrência de decisões contraditórias e/ou prejudiciais a ambos os feitos, sem especificar qual seria o prejuízo concreto. Assim, diz, mais, que, bem ao invés, a tramitação conjunta dos feitos é prejudicial aos credores que não têm nenhuma relação com o GRUPO OGX.

06. Por derradeiro, com base no art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, sustenta que a competência para deferir a recuperação judicial das ora agravadas é do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, posto assegurar que naquele município está situado o principal estabelecimento das devedoras: o Estaleiro do Porto do Açú – Unidade de Construção Naval (UCN Açú).

07. Por tais fundamentos, postulam a concessão de efeito suspensivo simples, reportando-se ao art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, e, por fim, o provimento do agravo, para que o processo originário seja redistribuído ao Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ, **ou, alternativamente**, livremente distribuído para um dos Juízos de Direito das Varas Empresarias da Comarca da Capital.

08. Às fls. 24, determinei se aguardasse a publicação da decisão agravada (que se apresentava ilegível no monitor), e, ao mesmo tempo, requisitei informações.

09. Foram elas prestadas, às fls. 35 *usque* 37, sem nada esclarecerem, apenas frisando que a distribuição por dependência teve como fundamento o art. 103 c/c 253, I, ambos do Código de Processo

Civil. A seguir, registra, com base em certidão cartorária, que a agravante não cumpriu o disposto no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73.

10. Por conta de tal assertiva, veio aos autos (fls. 40 a 72) petição da agravante, comprovando que, ao invés do informado, cumpriu o regramento processual, aduzindo que, sem embargo, as cópias da petição do instrumental e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, ainda não haviam sido juntas aos autos, por mora da serventia do Juízo.

11. Reconhecido o equívoco na certidão cartorária, já que constavam no sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça pendentes de juntada aos autos do processo originário as peças enumeradas no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73, admiti o recurso e dei-lhe seguimento.

12. Às fls. 73 *usque* 80, deferi o efeito suspensivo simples e, com base no poder geral de cautela, autorizei o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital a decidir todas as questões necessárias e urgentes à continuidade da recuperação judicial dos GRUPOS OSX e OGX, inclusive evitando a eventual decretação de falência, até que fosse decidido o mérito do presente recurso.

13. As agravadas deduziram, às fls. 111 *usque* 125, "**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, A SER RECEBIDO NA QUALIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS**" (*Sic*), objetivando a reforma da decisão supracitada, ao asserto, em suma, de que é inadmissível a suspensão do procedimento de recuperação judicial.

14. Certidão de fls. 138, atestando o afastamento por licença e férias deste relator nos períodos de 05 a 19/10/13 e 07 a 24/01/2014.

15. Contraminuta de fls. 139 a 168, nas qual as agravadas defendem, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, ao asserto

840

de que foi instruído com cópia ilegível de documento obrigatório (decisão recorrida), o que equivaleria, com base em precedentes desta e. Corte de Justiça, à ausência do próprio documento. Alegam ainda a suposta supressão de instância, uma vez que a questão da (in)competência do Juízo não foi discutida em 1º grau de jurisdição.

16. No mérito, dizem que todos os atos de gestão e as principais decisões sob o prisma administrativo, organizacional e financeiro do GRUPO OSX são praticados na Capital do Estado do Rio de Janeiro, estando sua sede localizada na Praça Mahatma Gandhi, n.º 14, Centro. Assim, para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º da Lei 11.105/05, entendem ser irrelevante a existência do Estaleiro do Porto do Açu – Unidade de Construção Naval (UCN Açu).

17. Em seguida, asseveram que a principal razão da distribuição por dependência consiste na evidente conexão de causas, por afinidade, em razão do manifesto risco de decisões assembleares e judiciais contraditórias. Ressaltam que são as principais credoras do GRUPO OGX, de modo que as providências de reorganização e recuperação ali implementadas refletem significativamente em sua própria recuperação judicial.

18. Ademais, enfatizam que ***“A definição da forma e dos prazos de pagamento do crédito devido pela OSX junto à OGX – o que será determinado no Plano de Recuperação Judicial no Grupo OGX, as ser aprovado pelos seus credores – será relevante para que a OSX possa projetar o seu recebimento e, por conseguinte, projetar seu fluxo de caixa e capacidade de pagamento dos seus próprios credores.”***

19. Sobre o tema, colacionam precedentes dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e querem, pois, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se

a interlocutória que determinou a distribuição do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX por dependência à recuperação judicial do GRUPO OGX.

20. Às fls. 169 *usque* 173, insistiram as agravadas no pleito de fls. 111 a 125 (**item 13**), requerendo, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro c/c art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura, a urgente apreciação pelo e. Desembargador Presidente desta colenda 14ª Câmara Cível.

21. Conforme decidido e relatado em Ata da XXVI Sessão Ordinária de Julgamento (fls. 175 e 176), que ocorreu aos 18/12/2013, o requerimento de redistribuição não foi analisado, aguardando-se a volta deste Relator, por conta do prazo previsto na LOMAN e no RITJRJ.

22. De súbito, na qualidade de credora do GRUPO OSX, a AGF ENGENHARIA LTDA. contraminuta o presente instrumental (fls. 177 a 183), manifestando-se, em suma, contrária ao provimento do recurso.

23. Parecer da d Procuradoria de Justiça, às fls. 192 *usque* 200, pela pena da Dr^a. **Rosa Maria Parise Galvão**, opinando pelo não conhecimento do agravo, sob o fundamento da ausência de legitimidade da agravante para, isoladamente, recorrer na qualidade de credora do GRUPO OSX, pois, da exegese da Lei n.º 11.101/2005, as hipóteses de participação e manifestação dos credores instrumentalizam-se por meio de um órgão colegiado, salvo no tocante ao sistema de verificação e habilitação de crédito.

24. Acaso conhecido, opina, então, pelo desprovimento do recurso, que é tempestivo e está regularmente preparado.

É o relatório.

812

25. Conheço do agravo, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

26. No que concerne à preliminar de ilegitimidade para recorrer, suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, impõe-se rejeitá-la, na medida em que tal legitimação, sobre o que Lei nenhuma dispõe, é ordinária, deferida ao credor que primeiramente a suscita.

27. Visto isso, tem-se que o núcleo da questão envolve o instituto da **competência** do órgão jurisdicional, que é **pressuposto subjetivo de validade do processo**, nesse plano situado como matéria conhecida de ofício.

28. O ponto controvertido é sério, posto que os seus não equacionamento e solução colocariam em risco a própria efetividade da atividade jurisdicional, cediço que da inobservância de pressuposto processual decorre a decretação de nulidade do ato jurídico processual defeituoso ou, mais grave ainda, a extinção prematura do processo, sem resolução do mérito ou composição do litígio, nos termos do art. 267, IV, da Lei n.º 5.869/73.

29. A respeito do tema, confira-se o escólio de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, na obra "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento" (Rio de Janeiro: Forense, 2009, 50ª ed., p. 65 e 66):

*"A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte, além das condições da ação, subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observam certos requisitos formais e materiais, que recebem, doutrinariamente, a denominação de **pressupostos processuais**.*

(...) Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria

apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da *relação processual*. (...)

Os pressupostos, portanto, são dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. (...)

Inobservados, porém, os pressupostos processuais, ou as condições da ação, a missão da atividade jurisdicional estará frustrada, pois ocorrerá a extinção prematura do processo, sem resolução do mérito ou composição do litígio (art. 267)."

30. Veja-se também a doutrina de FREDIE DIDIER JR., em "Curso de Direito Processual Civil, Volume I: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento" (Bahia: Edições **JusPODVIM**, 2007, 7ª ed., p. 197), que trata a competência jurisdicional como requisito subjetivo de validade do processo:

"Surgem, então, os requisitos de validade do processo. Como todo ato jurídico, o procedimento também tem seus requisitos de validade: a forma do ato deve ser respeitada bem como os sujeitos (juiz e partes) hão de ser capazes (No que se refere ao juiz, fala-se de competência, em vez de capacidade). O desatendimento dos requisitos de um ato jurídico isolado não inviabiliza, a princípio, todo o procedimento: pode dar azo apenas à decretação de nulidade do ato jurídico processual defeituoso. Na verdade, quando se diz "processo inválido", está-se diante de uma consequência (invalidade) que decorre de um defeito no fato jurídico que deu causa à relação processual (demanda Inicial) ou de um fato superveniente que diga respeito aos elementos daquele originário – e que impeça o prosseguimento do processo para a solução do objeto litigioso."

31. A seguir, no que tange à invocada deficiência na instrução do recurso, sob o fundamento da equiparação da ilegibilidade da cópia da decisão agravada à falta de juntada de documento obrigatório previsto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, tem-se alegação injustificável, por

894

força do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154, *caput*, do C. P. C.), instando não perder de vista que, em Processo Civil, as nulidades são interpretadas sob a regra áurea da salvação do processo, a permear todo o Capítulo V do Título V do Livro I daquele mesmo Código.

32. Até porque, na realidade, a agravante não deixou de juntar cópia da decisão recorrida (Anexos I – documento 00196 – 27.11.2013), tendo ocorrido que, **no monitor**, os termos do *decisum* eram ilegíveis, porquanto manuscrito e ainda não publicado, nem disponibilizado no sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça.

33. Neste sentido, proferi, às fls. 24, o seguinte despacho: “*A decisão agravada é ilegível no computador. Aguarde-se a publicação. Requisito desde logo as informações ao MM. Juiz. Oficie-se, de ordem. Após, conclusos.*”.

34. Na petição de fls. 28 a 33, a agravante prontamente esclareceu o conteúdo da decisão recorrida, atendendo, portanto, à finalidade essencial da prática do ato processual.

35. E, uma vez isso feito, por outra forma que não a legal, reputa-se válido o ato.

36. Por oportuno, analisando o mesmo art. 154, *caput*, do Código, CASSIO SCARPINELLA BUENO, em “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Volume I: Teoria Geral do Direito processual Civil” (São Paulo: Saraiva, 2007, p. 490), explica:

“De acordo com o art. 154, *caput*, que rende ensejo à construção do “princípio da liberdade das formas”, não há, salvo regra em sentido contrário, forma preestabelecida, contudo, a doutrina extrai daquele mesmo dispositivo, lido e interpretado em conjunto com os arts. 244, 249, *caput*, e §§ 1º e 2º, 250, 295, V, outros princípios que, posto serem enunciados de formas diversas, representam, fundamentalmente, a mesma noção jurídica.

Assim é que os princípios "da instrumentalidade das formas", "do aproveitamento dos atos processuais", "da conservação ou convalidação dos atos processuais", "da finalidade", "do prejuízo", querem significar o entendimento de que mesmo naqueles casos em que a lei exige uma determinada forma para a prática de um ato processual, sua não-observância não geral, necessariamente, qualquer defeito para o plano do processo."

37. No tocante ao argumento da supressão de instância, o que há é falácia.

38. Isso porque, na medida em que o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro deferiu o requerimento de distribuição do procedimento de recuperação judicial das ora agravadas por dependência ao do GRUPO OGX, obviamente reconheceu sua competência para julgamento de ambos, abrindo via para interposição de recurso contra essa interlocutória.

39. Se assim não fosse, não existiria a reunião dos procedimentos sob a competência de um único órgão jurisdicional.

40. Inexiste, portanto, razão para que o instrumental deixe de ser conhecido.

Passa-se agora ao mérito recursal, que é a própria competência.

41. Como já mencionado na decisão de fls. 73 a 80, reza o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 que:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil."

42. Por “principal estabelecimento do devedor”, LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, em “A Construção Jurisprudencial da Recuperação judicial de Empresas” (Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 90-91) explicam:

“A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados. De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios. Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre a atividade da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios. Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência. Para evitar eventual dúvida acerca da competência do juízo o ideal é que a empresa devedora instrua a petição inicial com documentos que demonstrem qual é o seu principal estabelecimento. Muitos dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 51 da LRF, já auxiliam a verificar onde a empresa mantém a administração de seus negócios, a exemplo das certidões de protestos de título (art. 51, inc. VIII, da LRF). No entanto, para facilitar a cognição judicial, a empresa pode declarar que o seu principal estabelecimento situa-se na localidade da comarca onde a recuperação judicial foi distribuída.”

43. Ora... Após o exame das cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, incluídas no instrumento de agravo pela recorrente, conclui-se que o local onde o GRUPO OSX mantém o núcleo de administração de seus negócios é o Município do Rio de Janeiro, de sorte que a competência para o processamento da recuperação judicial é, com exclusividade, dos Juízos das Varas Empresarias da Comarca da Capital, e não do Juízo de Direito da Comarca de São João da Barra/RJ (onde existe apenas um porto), segundo sustenta a recorrente.

44. Aliás, insta consignar que, se houvesse incerteza sobre o local do principal estabelecimento do devedor, haver-se-ia de dar como competente “(...) *o juízo do local do estabelecimento onde foi distribuída a ação de recuperação judicial.*” (Cf. AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cássio, *Op. cit.* p. 92).

45. Aprofundando a análise dessa questão central, impende salientar o que se entende por “conexão” (art. 103 do Código de Processo Civil). Para tanto, transcreve-se comentário de ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, em seu “Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” (São Paulo: Manole, 2013, 12ª ed., p. 106):

“Há conexão pelo objeto quando existe identidade de pedido mediato, isto é, do bem da vida pleiteado em duas ou mais ações. São conexas pelo objeto, *v.g.*, as ações de pessoas que requerem o benefício previdenciário pela morte do mesmo segurado; a reivindicatória e a possessória do mesmo imóvel; a cobrança do crédito e a consignação em pagamento; a cobrança do fiador e do afiançado. São conexas pela causa de pedir, por outro lado, duas ou mais ações quando lhes são comuns o fundamento remoto (ou causa de pedir remota): ação de despejo e ação de consignação fundadas no mesmo contrato (não assim entre despejo e usucapião, entre despejo e renúncia de obra nova ou entre despejo e anulatória de escritura); ação de usucapião e ação divisória; ação demarcatória e possessória; ação demarcatória e ação de usucapião; ação de usucapião e ação reivindicatória; ação de cobrança fundada num contrato e ação anulatória do mesmo contrato; prestação de contas e consignatória; ação divisória e extinção de condomínio ou, ainda, entre embargos do devedor e a ação declaratória envolvendo o mesmo título.”

46. Na hipótese dos autos, conquanto ambos os grupos econômicos (OGX e OSX) postulem recuperação judicial, trata-se de conglomerados distintos, com quadros societários e atividades

empresariais próprios, ativo e dívidas diversificados, além do que são as agravadas as principais credoras do GRUPO OGX.

47. O **ponto comum** da relação jurídica de direito material está na crise econômica que, sobremaneira, afetou o GRUPO OGX, com **reflexos** na impossibilidade momentânea de o GRUPO OSX honrar suas dívidas, o que conduziu ao pedido de recuperação judicial.

48. Não obstante, essa afinidade de questões – no caso, por um ponto comum de fato – não é, sabidamente, motivo processual suficientemente forte para determinar a reunião de ambos os feitos no mesmo Juízo de Direito.

A afinidade não se confunde com a conexão, não prorroga a competência, gerando, sim, efeitos no campo do Litisconsórcio, que será facultativo, simples (jamais unitário!...).

49. Neste sentido, confira-se a melhor doutrina processualística nacional:

A) *"A afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito é uma relação tênue de semelhança entre duas ou mais demandas. É uma **conexidade degradada**, de intensidade menor, caracterizada por uma **causa petendi** parcialmente igual, mas que não chega ao ponto de ser a mesma. Basta que lhes seja comum o fundamento na mesma disposição de lei ou a alegação de um fato-base do qual hajam decorrido créditos ou prejuízos para mais de uma pessoa. Exemplo típico é o caráter lesivo de um medicamento, que pode ser alegado por um grande número de consumidores, mas cada um tendo também o ônus de expor como e em que medida o produto lhe causou danos e quais danos foram esses. Sendo menos que a conexidade, é natural que tenha menor relevância na ordem processual: o Código de Processo Civil lhe dá o único efeito de autorizar o litisconsórcio (art. 46, Inc. IV – *infra*, n. 563).*

A mera afinidade não é fato de prorrogação de competência, nem de admissibilidade da reconvenção, nem da reunião de causas propostas separadamente (CPC, arts. 102, 103, 105, 315 – *supra*, nºs. 302-303). E o

próprio litisconsórcio, que em certa medida ela pode autorizar, só será admissível se o mesmo foro for competente para as demandas subjetivamente cumuladas (art. 46, inc. IV – *infra*, m. 563).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 5ª ed. rev. e atual., pp. 151-152)

B) “O motivo da litisconsorciação é bem mais tênue do que nos casos anteriores. Uma simples afinidade de questões, por um ponto comum de fato ou de direito, o justifica. “Questões” está aqui como sinônimo de ações, uma vez que, nesse litisconsórcio, ocorre necessariamente uma cumulação objetiva de ações. Se uma ação apresenta afinidade com outra, por um ponto de fato ou de direito, possibilita-se o litisconsórcio.

Essa afinidade entre ações pode ser vista pelo prisma da causa de pedir ou do fato e fundamento jurídico (art. 282, II) e não pelo pedido. A afinidade de fato pode consistir na própria individualização subjetiva da lide ou na semelhança ou igualdade (não identidade) do fato. Se houver identidade do fato jurídico, a hipótese estaria na litisconsorciação pela conexão.

A afinidade de direito pode consistir no mesmo embasamento jurídico, caso haja incidência de aplicação de dispositivo legal a mais de uma pessoa, isto é, se o mesmo título jurídico se aplica. (...)

Mas se a afinidade de questão, por um ponto de fato ou de direito, não ficar caracterizada, embora semelhantes os fatos, não se dá o litisconsórcio.” (COSTA, José Rubens. Manual de Processo Civil, volume II: Teoria Geral e Ajuizamento da Ação. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 100-101)

C) “O derradeiro inciso do art. 46 admite o litisconsórcio quando as ações tiverem afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (...)

Questões que se reclamam afins, ou seja, somente semelhantes, ostentam aceitação controvertida. No campo da coisa julgada, como revela seu emprego no art. 128, suscita sérias dúvidas. Conferiu-lhe Buzaid, que reputou o conceito de questão útil sob vários pontos de vista, caráter retirado das concepções de Carmelutti, o qual o define como ponto duvidoso, de fato ou de direito, na lide. De acordo com Machado

Guimarães, apreciando divergências sobre o vocábulo, este revela o sentido real das "questões" que capacitam o litisconsórcio.

Por outro lado, se deixou claro que, nas questões, o ponto comum pode ser de fato ou de direito. No art. 103 do Código Italiano, ao contrário, se omitiu a natureza das questões a serem resolvidas, e, então, falta unanimidade a respeito da inclusão das questões de direito.

Logo, ao invés de comunhão (inc. I), identidade total (inc. III) ou identidade parcial (inc. II) da *causa petendi*, a simples semelhança (afinidade) em um ponto de fato ou de direito na causa de pedir permite o litisconsórcio." (ASSIS, Araken de. Cumulação de Ações. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, 2ª ed. rev. e atual., 1995, pp. 163-165)

D) "(...) a mais leve das relações existentes entre as demandas é conhecida pelo nome de *afinidade*, que incide sobre questões e diz respeito a determinado ponto comum de fato ou de direito existente entre duas ou mais demandas. As causas são independentes, mas possuem como ponto em comum a afirmação de determinado direito, ou a exigência de determinada obrigação, sendo que as respectivas sentenças dependerão da resolução desses pontos comuns, de fato e de direito.

O primeiro aspecto a ficar claro é que a existência de um ponto comum de fato ou de direito entre demandas diversas, o qual caracteriza a afinidade, não é suficiente para permitir a reunião das causas para julgamento simultâneo por determinação *ex officio* do juízo." (SILVA, Edward Carlyle. Conexão de Causas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006)

50. Assim, é totalmente impertinente falar-se em verdadeira conexão por efeito da crise econômica de um conglomerado sobre o outro. Aliás, a prevalecer tal ideia, ter-se-ia de admitir o registro por dependência e conseqüente reunião de todos os eventuais procedimentos de recuperação judicial das demais empresas que, a exemplo das recorridas, tenham sido afetadas pela situação restritiva em que se vê o GRUPO OGX.

51. Outra decorrência a merecer enfoque é a **prejudicialidade**, que se caracteriza por ser “(...) **uma questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada.**” (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada, p. 255). Aqui, tem-se argumento ainda mais frágil para a reunião dos processos.

52. Isso porque, em suma, a prejudicialidade pode impor tão somente a suspensão do feito prejudicado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, nem de longe se confundindo com as hipóteses de conexão de causas pela identidade de elementos da ação (causa de pedir ou pedido, ou dupla conexão, que embasa o fenômeno do litisconsórcio unitário).

53. Ademais, no caso dos autos, não passa despercebido que os próprios interesses das oras agravadas e do GRUPO OGX colidem, na medida em que este é devedor daquelas. Evidentemente, distintos serão os planos de recuperação de cada grupo econômico, não coincidindo seus credores. Assim, nada impede o soerguimento de um e a quebra de outro. **Logo, não se configura o risco de decisões conflitantes.**

54. Além disso, é incerta a possibilidade de julgamento simultâneo das causas, posto ser impossível determinar, de antemão, o resultado da prevalência da autonomia privada da vontade das partes interessadas em alcançar a finalidade recuperatória.

55. Ressalte-se que a atuação do órgão jurisdicional não tem, no procedimento de recuperação judicial, diretamente, nenhuma repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre devedores e credores. Conforme destaca SERGIO CAMPINHO, em “Falência e

872



Recuperação de Empresa: O novo Regime da Insolvência Empresarial"

(Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª. ed. rev. e atual., p. 11-12):

"Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (credores e seus devedores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento de concessão judicial contribui para a redução das fontes de erros durante a sua celebração, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, além de dotá-lo de força executiva."

56. Sem interferência significativa na vontade autônoma das partes interessadas, a probabilidade de decisões conflitantes proferidas pelo julgador **tende** a 0 (zero). E, ainda, em prestígio do princípio do Juiz Natural, não há como prevalecer a distribuição por dependência do procedimento de recuperação judicial das agravadas.

57. Mister notar que, sob o influxo dos princípios da celeridade e da economia processual, a finalidade da recuperação judicial (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), sem deixar de ponderar a fase atual em que se encontra um tal procedimento, impõe a confirmação da decisão de fls. 73 a 80, com o fito de preservar, apenas e tão somente, as medidas essenciais, absolutamente necessárias e urgentes que foram e venham a ser praticadas pelo primeiro grau, sob delegação da relatoria, objetivando, exclusivamente, **evitar** se paralise a tramitação do feito recuperatório,



inviabilizando a recuperação judicial ou frustrando direitos outros, sob prejuízo iminente.

58. Tudo bem ponderado, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, confirmando a decisão de deferimento do efeito suspensivo simples, para, acolhendo o pedido alternativo, determinar a remessa dos autos da recuperação judicial das agravadas, **por livre distribuição**, a um dos Juízos de Direito das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em consequência, voto julgando prejudicado o pedido de fls. 111 a 125, afastando os argumentos de fato e de direito elencados na contraminuta de fls. 177 a 183, porquanto a AGF ENGENHARIA LTDA. não é parte no presente.

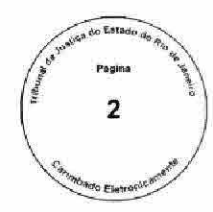
Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator

DOC. 02

825



ANTONELLI & ASSOCIADOS
ADVOGADOS

ALVES, VIEIRA
ADVOGADOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 21404031457-81

Ref. Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.152/0001-03, com endereço à Rua Olimpíadas, nº 134, 7º andar, São Paulo/SP, por seu advogado abaixo assinado, com escritório nesta Cidade à Av. Rio Branco, nº 110, 29º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no pedido de recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeando o mesmo administrador judicial do grupo OGX (**Deloitte Touche Tohmatsu**) para as sociedades **OSX BRASIL S/A “em recuperação judicial”**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A “em recuperação judicial”** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA “em recuperação judicial”**, representados pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926) que deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Avenida Rio Branco, 110 . 29º andar . Centro
20040-001 – Rio de Janeiro RJ
Tel (55 21) 2223 6715
www.antonelliadv.com.br

Rua Gonçalves Dias nº 51. 2º andar, Centro.
20.031-050 – Rio de Janeiro RJ
Tel: (55 21) 2532 2243
www.alvesvieiraadvogados.com.br

TJRJ 201300569529 06/12/2013 18:01:18 | G>C Petição Inicial Eletrônica

Do mesmo modo, informa a tempestividade do presente recurso, eis que a referida decisão foi publicada em 28/11/2013 às fls. 421/425 do DJERJ.

Merece ser destacada **a prevenção do Des. Gilberto Campista Guarino da 14ª Câmara Cível**, tendo em vista a distribuição para a sua relatoria no recurso AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000.

Por fim, requer a juntada da cópia das peças imprescindíveis à interposição do presente recurso que a seguir seguem relacionadas e que o subscritor da presente aufere autenticidade, na forma do artigo 544 do CPC:

- 1) Inicial da Recuperação da OSX e Quadro de Credores;
- 2) Decisão de Distribuição por Dependência;
- 3) Decisão Agravada – Nomeação do Administrador Judicial;
- 4) Andamento Processual Atualizado da Recuperação da OSX;
- 5) Inicial da Recuperação da OGX e Quadro de Credores;
- 6) Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação da OGX;
- 7) AI 0064637-04.2013.8.19.0000 contra Distribuição da Recuperação da OSX à 4ª Vara Empresarial;
- 8) Efeito Suspensivo Deferido no AI 0064637-04.2013.8.19.0000;
- 9) Formulário de Referência OSX – Confissão de Conflito de Interesse com OGX;
- 10) Procurações e Atos constitutivos dos Agravados;
- 11) Procuração, Substabelecimento e Atos constitutivos do Agravante;
- 12) Site OSX – “Empreendimentos”;
- 13) Site LLX – OSX Parceira no Porto do Açú.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.

AGRAVADOS: OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

RAZÕES DA AGRAVANTE

Egrégia Câmara, Eméritos julgadores, merece reforma a r. decisão recorrida por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão.

1

CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

De acordo com a novel sistemática do Agravo, o art. 522 do CPC dispõe que “*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*”.

A lesão de difícil reparação consiste na nomeação de mesmo administrador judicial para empresas que possuem interesses conflitantes, de modo a prejudicar o regular desempenho de suas funções.

Com efeito, as medidas a serem adotadas para preservação do patrimônio da OSX são diametralmente opostas à preservação da OGX, e vice-versa, de modo que a atuação do administrador judicial estaria invariavelmente contaminada pela necessidade de adotar medidas contraditórias para preservação de ambas as empresas.

Dessa maneira, o prosseguimento da recuperação judicial da OSX pelo mesmo administrador judicial já nomeado para a OGX prejudicará o regular desenvolvimento do processo e a preservação do patrimônio da recuperanda, justamente pela incompatibilidade dos interesses entre as empresas. Como consequência desta atuação contaminada na administração, os credores terão suas chances de obter a integralidade de seus créditos ainda mais prejudicados, o que revela a temeridade da decisão agravada.

Portanto, resta inconteste que se trata de decisão suscetível de causar grave lesão à Agravante, justamente em razão de o administrador judicial ter de adotar medidas contrárias aos interesses de cada uma das empresas, dado o inequívoco conflito de interesse entre a OSX e a OGX, sendo desnecessárias maiores delongas para concluir pela modalidade instrumental do recurso de agravo ora interposto.

878

2 SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de recuperação judicial apresentada por OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Para fundamentar tal pleito, os agravados sustentam que são empresas que atuam em conjunto em três segmentos na indústria de petróleo e gás (construção naval, *leasing* e operação), as quais foram constituídas em 2007 à época da descoberta do pré-sal.

Alegam que, por atuarem de forma interdependente, na qual a OSX Brasil é *holding* das demais, garantido direta e indiretamente os contratos de suas controladas, os agravados devem ser considerados como um único grupo econômico, o Grupo OSX, de modo que todas estas sociedades devem ter suas respectivas recuperações analisadas em conjunto.

Narram em sua inicial que a OSX tem como um de seus maiores clientes a OGX, cuja atividade empresarial consiste na prospecção de petróleo e gás natural.

Afirmam, apesar deste fato, que as empresas são totalmente distintas, pois a OSX e a OGX são sociedades anônimas com quadros societários distintos, tendo inclusive estrutura societária separada, ativos e dívidas diversas.

Alegam que uma de suas maiores clientes é a OGX, motivo pelo qual a crise que abalou a OGX teve impacto negativo no Grupo OSX. Assim, os agravados requereram que o processamento de ambos os pedidos de recuperação fossem realizados em conjunto.

Em razão de tal requerimento, o juízo de primeiro grau deferiu a distribuição por dependência ao processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001, sob o argumento de que a mesma seria pertinente para evitar decisões conflitantes entre ambos os processos.

Esta decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000, na qual já foi deferido o efeito suspensivo, estando a matéria relativa à distribuição *sub judice*.

Sem prejuízo, posteriormente sobreveio a decisão agravada, que deferiu o processamento da recuperação judicial. Nesta decisão, foi nomeado como administrador judicial a empresa Delloite Touche Tohmatsu.

Apesar de, em princípio, não se ter conhecimento de qualquer fato desabonador na condução de suas atividades, é certo que a nomeação desta empresa como administradora judicial da OSX deve ser afastada.

Essa mesma empresa também já havia sido nomeada para realizar a administração judicial da OGX, sociedade que possui interesses flagrantemente conflitantes com os da OSX.

Assim, fica patente que a atuação do administrador não se mostrará consentânea com seu dever de velar pela preservação da empresa e de seu patrimônio, uma vez que os interesses da OSX e da OGX são diametralmente opostos.

Enquanto a OSX tem todo o interesse no recebimento da integralidade de seu crédito, a OGX certamente tentará aprovar um plano com deságios altos do valor principal e dos juros e correção, além de parcelamentos infundáveis.

Nada obstante, também há o risco de que a OGX tente de alguma maneira se aproveitar da estrutura comercial, bens e direitos da OSX para melhorar sua possibilidade de recuperação, em flagrante conflito com os interesses da OSX de continuar suas operações com outros parceiros e clientes que efetivamente cumpram com suas obrigações e tenham condições efetivas de dar continuidade às suas atividades.

Como visto, existem diversas razões que recomendam a nomeação de administrador judicial diverso daquele nomeado para a recuperação da OGX, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.

3 MÉRITO

Interesses Conflitantes – Inviabilidade de um Único Administrador Judicial Oficiar em Recuperações de Empresas com Interesses Antagônicos

A OSX e a OGX possuem interesses diametralmente opostos, estando em grupos econômicos diferentes, motivo pelo qual se mostra imprescindível a nomeação de administradores judiciais diferentes para cada uma das recuperações.

Explica-se.

As principais atividades da OSX se destinam à construção naval de embarcações, plataformas e estruturas *off shore* destinadas à indústria de petróleo. De outro lado, a OGX tem por finalidade a prospecção de petróleo, a qual demanda diversos produtos e serviços para sua atividade, tendo como uma de suas fornecedoras a OSX.

A partir de 2013, na qual verificou-se grave equívoco nas estimativas de reserva e produção de petróleo nos blocos concedidos, iniciou-se uma grande crise na atividade comercial da OGX.

Contudo, se de um lado a OSX foi afetada pela crise pessoal de um de seus maiores clientes, a OGX, de outro lado a OSX não está fadada a ter o mesmo destino que o referido grupo.

Ainda que todo o Grupo da OGX vá à falência, a OSX tem plenas condições de dar continuidade às suas atividades. A atividade de construção naval operada pela OSX não depende das incertas estimativas das reservas de petróleo realizadas pela OGX.

Os esforços que estavam inicialmente direcionados para construção de embarcações e plataformas para a OGX podem muito bem passar a ser remanejados em favor de outras empresas de prospecção.

Desse modo, a OSX não tem sua sobrevivência exclusivamente atrelada à manutenção da OGX no mercado, de modo que ela poderia adotar outros caminhos para assegurar a continuidade de suas atividades, ainda que fosse necessária a reorganização de suas operações.

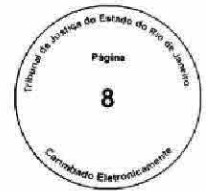
Nesse sentido, a OSX não possui o interesse de preservar e assegurar a qualquer custo a recuperação da OGX. Por possuir sócios, ativos e dívidas diversas da OGX, a OSX poderá ter interesse em reclamar a integralidade de seus créditos, preservando seu interesse patrimonial, ainda que essa situação trouxesse maiores dificuldades para a recuperação da OGX.

Assim, estamos diante da existência de conflito de interesses entre a OSX e a OGX. Enquanto a OSX tem o natural interesse de manter e recuperar os créditos que possui com a OGX, esta, por sua vez, tem o interesse de reduzir ao máximo o valor do referido crédito e alongar por prazo indefinido o seu endividamento.

Embora essa divergência já acarrete na discordância quanto ao plano a ser apresentado por cada uma das empresas, o que, por si só, já inviabiliza a atuação de um único administrador de modo unificado, como determinado pela decisão agravada, esse não é a única fonte de conflitos.

Não é apenas o tamanho do crédito da OSX e sua forma de pagamento que reclamam a atuação de administradores diversos e independentes nas duas recuperações. O perigo na adoção de uma administração conjunta, por si só, já é capaz de levar à ruína a recuperação da OSX.

831



A própria OSX confessa em formulário de referência apresentado à CVM, que os interesses conflitantes da OGX em suas operações representam fator de risco para continuidade das atividades. Resta claro, inclusive, que foi confirmado o temor de que a OGX descumpriria os acordos estabelecidos, uma vez que interrompeu os pagamentos devidos com o ajuizamento da presente recuperação:

Podemos estar sujeitos a conflitos de interesses em transações com a OGX e outras partes relacionadas.
 Esperamos nos beneficiar das sinergias com a OGX, como nosso principal cliente e responsável por uma parcela substancial de nossas receitas a serem advindas do fretamento presente ou futuro de Unidades de E&P, para atender a demanda da OGX para os próximos 20 anos, e continuaremos a depender da demanda da OGX em relação ao fretamento de nossas Unidades de E&P no futuro. Conflitos de interesses podem resultar de nosso relacionamento com a OGX, o que pode afetar, interromper ou alterar o Acordo de Cooperação Estratégica firmado com a OGX, e afetar adversamente nossas receitas e resultados das

PÁGINA: 16 de 286

Formulário de Referência - 2013 - OSX BRASIL S.A. Versão: 26

4.1 - Descrição dos fatores de risco

operações e, dessa forma, a OGX poderá dar prioridade a terceiros em detrimento de nosso negócio, afetando, assim, materialmente nossos resultados futuros.

A existência deste conflito de interesses é até mesmo natural, uma vez que a OSX e a OGX são grupos totalmente distintos, com situações econômicas igualmente diferentes. Enquanto a crise que abalou o Grupo OGX é muito mais grave, fadada ao fracasso, a OSX tem plena capacidade de ser recuperada.

É público e notório que foram superestimadas as reservas de petróleo efetivamente existentes nas áreas de exploração outorgadas à OGX, motivo pelo qual os altos investimentos e dívidas contraídas pela companhia de prospecção dificilmente poderão ser equalizadas. Dessa maneira, seria contrário ao próprio interesse econômico da OSX permitir que fosse dragada para a recuperação da OGX.

Deve-se evitar qualquer contaminação das atividades da OSX pela crise cada vez maior do Grupo OGX, justamente porque a OGX tenderá naturalmente a buscar uma solução conjunta, para se beneficiar de todo o patrimônio e posição do mercado da OSX. Dessa sorte, não se pode admitir a atuação de um único administrador judicial em ambas as recuperações.

O papel da recuperação não é permitir a um grupo econômico endividado arrastar outras empresas, na tentativa desesperada de salvar o devedor mal sucedido.

Absolutamente.

A recuperação tem a função de permitir que a empresa economicamente viável, que esteja enfrentando uma crise momentânea, possa se reorganizar e continuar a gerar empregos, impostos, demanda por insumos e serviços, gerando renda para os seus empregados, para seus fornecedores, para o fisco, e seus investidores, exatamente na dicção do art. 47 da Lei de Recuperação e Falência:

Art. 47 da L11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, o administrador judicial tem o papel de lutar pelo verdadeiro desenvolvimento da empresa, o que está inviabilizado quando o mesmo atua em recuperações de empresas com interesses antagônicos, como no caso concreto.

Com efeito, o administrador tem o papel de zelar pela efetiva recuperação, atuando no interesse da recuperanda, motivo pelo qual a existência de conflito de interesses ou suspeição recomenda a nomeação de outra pessoa para atuar neste mister.

Vale trazer à colação a lição de Fábio Ulhoa¹, na qual é afastada a possibilidade de nomeação de administradores suspeitos. Deste ensinamento, é possível deduzir que a pessoa que não tenha condições de atuar com isenção na recuperação não poderá ser nomeada como administradora judicial:

“Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele, em geral, é pessoa da confiança do juiz, por este nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial. (...)”

O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada. Estão porém impedidos de exercer a função os que anteriormente não a desempenharam a contento. (...) Também há impedimento que veda a nomeação de pessoas com vínculo de parentesco ou afinidade até terceiro grau com o empresário individual ou qualquer dos representantes legais da sociedade requerente da recuperação judicial, amigo, inimigo ou dependente destes. As razões que fundamentam os impedimentos legais percebem-se com facilidade. (...) No segundo, em virtude do parentesco, afinidade, amizade, inimizade ou dependência em relação ao devedor ou aos diretores da sociedade empresária que explora a empresa em crise, **a pessoa não está inteiramente livre para o exercício da função.**”

É exatamente isso o que ocorre no caso concreto.

¹ COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 103-104.

833



Caso o administrador nomeado no processo da OGX, onde já formulou proposta de honorários, também seja nomeado para trabalhar no processo da OSX, dificilmente terá isenção para atuar na preservação de interesses tão conflitantes.

Essa situação toma contornos ainda maiores quando se percebe as importantes atribuições do administrador judicial. Como o administrador irá realizar a consolidação dos créditos de forma contraditória para cada uma das empresas? De que maneira poderia o administrador judicial gerenciar as duas empresas com interesses contraditórios, caso o juízo destitua as diretorias das respectivas sociedades?

Essas são apenas algumas perguntas numa miríade inacabável de hipóteses, em que a existência de conflito de interesses entre as recuperandas inviabilizam a nomeação de um único administrador judicial.

É preciso destacar, por fim, que nem mesmo as recuperações da OSX e da OGX tramitam em conjunto. Como verificado nas decisões de primeiro grau, o próprio juízo de piso vem exigindo que cada uma das empresas apresente seu próprio plano de recuperação, com distinção de seu quadro de credores e ativos, apontando a necessidade de análise individualizada pela assembleia de credores.

Do mesmo modo, os processos de recuperação da OGX e da OSX estavam em fases diferentes, tendo o ajuizamento e o deferimento do processamento de cada uma delas ocorrido em momentos distintos.

Se nem mesmo há a necessidade de tramitação em conjunto, e totalmente desaconselhável a adoção de uma solução única para as recuperandas, fica evidente que inexistente qualquer razão que justifique a nomeação de um único administrador judicial para os dois grupos econômicos.

Assevere-se, como já ressaltado pelo Des. Gilberto Campista Guarino nos autos do Agravo de Instrumento 0064637-04.2013.8.19.0000, que mesmo os processos de recuperação, em princípio, deverão ser processadas em juízos diversos, o que mais uma vez aponta os caminhos separados que deverão ser adotados.

834

18. Nada obstante, é totalmente impertinente falar-se, ao menos em princípio, em pura e simples conexão por efeitos da crise econômica de um conglomerado sobre o outro. A prevalecer tal ideia, ter-se-ia de admitir o registro por dependência e conseqüente reunião de todos os eventuais procedimentos de recuperação judicial das demais empresas que, a exemplo das recorridas, tenham sido afetadas pela situação restritiva em que se vê o GRUPO OGX.

19. Ora... Distintos serão os planos de recuperação de cada grupo econômico, não coincidindo seus credores. Assim, nada impede o soerguimento de um e a quebra de outro. Logo, também a princípio, não se configura o risco de decisões conflitantes, o que foi meramente referenciado, sem maiores preocupações com a necessária fundamentação. Além disso, é incerta a possibilidade de julgamento

simultâneo das causas, posto ser impossível determinar, de antemão, o resultado da prevalência da autonomia privada da vontade das partes interessadas em alcançar a finalidade recuperatória.

20. Aliás, a atuação do órgão jurisdicional no procedimento de recuperação judicial não tem, diretamente, nenhuma repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre devedores e credores. Conforme destaca SERGIÓ CAMPINHO, em "Falência e Recuperação de Empresa: O novo Regime da Insolvência Empresarial" (Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª. ed. rev. e atual., p. 11-12):

"Na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (credores e seus devedores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade. O procedimento da concessão judicial contribui para a redução das fontes de erros durante a sua celebração, bem como permite aos credores a oportunidade de verificar se seus interesses não foram prejudicados, além de dotá-lo de força executiva."

21. Em resumo, sem interferência significativa, tal como visto, na vontade autônoma das partes interessadas, a probabilidade de decisões conflitantes proferidas pelo julgador tende a 0 (zero), aparentando-se cabível, em observância ao princípio do Juiz Natural, a livre distribuição do procedimento de recuperação judicial do GRUPO OSX.

Conquanto o direito suscitado seja grave, a partir do efeito suspensivo no AI 0064637-04.2013.8.19.0000 que suspendeu a distribuição à 4ª Vara Empresarial, foi determinado que o juízo *a quo* decidirá apenas questões urgentes, até o julgamento final do recurso.

Dessa maneira, como o juízo já está limitado às questões urgentes, nesse momento inicial não se mostra imprescindível a atribuição de efeito suspensivo.

Por essas razões, a nomeação de um único administrador para a recuperação de duas sociedades com interesses opostos é medida que viola contradiz a própria função da recuperação judicial e a necessidade de se ter um administrador isento, motivo pelo qual deve ser nomeado novo administrador judicial para a OSX.

4 DO PEDIDO

Isso posto, espera seja dado provimento ao presente recurso para revogar a decisão agravada, a fim de que o juízo de primeiro grau, ou esta Câmara, nomeie outra pessoa para atuar como administradora judicial da OSX no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0066730-37.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.
AGRAVADAS: 1. OSX BRASIL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
2. OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
3. OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.
RELATOR: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA UM ÚNICO ADMINISTRADOR PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DUAS SOCIEDADES RECUPERANDAS – OSX E OGX – QUE TRAMITAM EM CONJUNTO. SOCIEDADES COM DISTINÇÃO DE SEU QUADRO DE CREDORES E ATIVOS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO “A QUO” PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AMBAS SOCIEDADES À APRESENTAR SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUADRO DE CREDORES SEPARADAMENTE. DECISÃO DESTE COLEGIADO NO RECURSO DE A. I. Nº. 0064637-04.2013.8.19.0000, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO, A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS DE QUAIS SEJAM OS ATOS QUE EFETIVAMENTE DEVAM SER CONSIDERADOS NULOS DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA QUE O JUÍZO COMPETENTE, POR LIVRE



**DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DAS AGRAVADAS, POSSA NOMEAR O
ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SUA
CONFIANÇA, FIXANDO OS SEUS HONORÁRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0066730-37.2013.8.19.0000, em que são, respectivamente, Agravante **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**, e Agravadas **OSX BRASIL S.A.**, em Recuperação Judicial, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.**, em Recuperação Judicial, e, **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, em Recuperação Judicial,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso para que o Juiz competente, por livre distribuição da Recuperação Judicial das Agravadas, possa nomear o Administrador Judicial de sua confiança, fixando os seus honorários. Vencido o Des. Gilberto Guarino nesta parte mínima, na medida em que preservava a validade, tão somente, dos atos praticados comprovadamente urgentes, visando a não paralisação dos autos de Recuperação Judicial em questão.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A.** contra decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Nº.





0392571-55.2013.8.19.0001, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando a empresa DELLOITE TOUCHE TCHMATSU para o cargo de Administrador Judicial do grupo OGX e para as sociedades OSX, ora Agravadas.

Contrarrrazões das Agravadas – OSX – ofertadas às fls. 36/56, aduzindo, em síntese, que a nomeação do mesmo Administrador Judicial para o processo do Grupo OGX quanto para o processo do Grupo OSX seria recomendável em razão da necessidade de coordenação das atividades de ambas as sociedades recuperandas, impondo, assim, a manutenção da DELLOITE na função de Administrador Judicial em ambos processos de recuperação judicial.

É o breve Relatório.

V O T O

Conheço do Agravo de Instrumento que preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Este mesmo Colegiado, em sessão, julgou, por unanimidade de votos, o recurso de Agravo de Instrumento nº. 0064637-04.2013.8.19.0000 interposto pela ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A. contra a decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital, tendo como partes Agravadas o mesmo Grupo OSX, em Recuperação Judicial, determinando a remessa dos autos da Recuperação Judicial daquele Grupo, ora Agravados, por livre distribuição, a um dos Juízos de Direito das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

Assim, eventuais divergências de quais sejam os atos que efetivamente devam ser considerados nulos ou modificados



835



deverão ser desenvolvidas ao Juízo competente, que não está obrigado a manter atos decisórios do Juiz considerado incompetente.

Cediço de que o Administrador Judicial é um mero auxiliar da justiça e que tanto a nomeação deste, por ser pessoa de inteira confiança do magistrado, quanto a fixação de seus honorários pelo desempenho do cargo designado, deverão ser, indubitavelmente, decididos pelo Juízo competente, dirigente do processo conforme disposições da Lei processual vigente.

Em consequência, dou parcial provimento ao presente Recurso, para que o Juiz competente, por livre distribuição da Recuperação Judicial das Agravadas, possa nomear o Administrador Judicial de sua confiança, fixando os seus honorários.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2014.

Des. PLINIO PINTO COELHO FILHO
Relator



850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066730-37.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VOTO VENCIDO

01. Votei vencido em mínima parte, discordando da douta maioria apenas no que tange à preservação da validade de todos os atos comprovadamente urgentes e praticados, desde que fundamentais à não paralisação do procedimento de recuperação judicial em foco.

02. Isso porque, tal como fundamentado nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000**, de minha relatoria, que foi interposto também pela ora agravante, destaquei a necessidade de adoção da medida ponderando os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a finalidade da recuperação judicial (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), sem olvidar da fase atual em que se encontra o procedimento concursal.

03. A anulação e repetição de atos processuais que hajam, na realidade, sido praticados sob urgência, por essenciais e necessários à tramitação do feito recuperatório, agrava a situação do GRUPO OSX, aumentando-lhe o volume de endividamento, e, por outro lado, prejudica a principal pretensão dos credores, que consiste no recebimento de seus créditos e se caracteriza pela falta de interesse na decretação de falência da devedora.

04. Observa-se, porém, que o plano de recuperação ainda não foi, no caso, sequer apresentado, não havendo por que nomear-se o



841



administrador, antes do julgamento dos agravos, já que, liminarmente, fora concedido efeito suspensivo simples ao **Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000**.

05. Ficam assim resumidos os motivos que me levaram a abrir mínima divergência, mais de coloração redacional, com o de toda sorte culto voto vencedor.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO
2º Vogal, vencido



DOC. 03

843



ANTONELLI & ASSOCIADOS
ADVOGADOS

ALVES, VIEIRA
ADVOGADOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 10713841500-79

Ref. Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.152/0001-03, com endereço à Rua Olimpíadas, nº 134, 7º andar, São Paulo/SP, por seu advogado abaixo assinado, com escritório nesta Cidade à Av. Rio Branco, nº 110, 29º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no pedido de recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que fixou os honorários do **Administrador Judicial do Grupo OSX (Delloite Touche Tohmatsu**, representada pelo Dr. Leonardo L. Morato – OAB/SP 163.840, com endereço à Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 04538-133) em 0,25% do valor total dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação das sociedades **OSX BRASIL S/A “em recuperação judicial”, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A “em recuperação judicial” e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA “em recuperação judicial”**, representadas pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmiento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926), com endereço à Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, que deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Avenida Rio Branco, 110 . 29º andar . Centro
20040-001 – Rio de Janeiro RJ
Tel (55 21) 2223 6715
www.antonelladv.com.br

Rua Gonçalves Dias nº 51, 2º andar, Centro,
20.031-050 – Rio de Janeiro RJ
Tel: (55 21) 2532 2243
www.alvesvieiraadvogados.com.br

TJURJ 201400025816 21/01/2014 17:39:21 H.J.S Petição Inicial Eletrônica

844



Do mesmo modo, informa a tempestividade do presente recurso, eis que a referida decisão foi publicada em 09/01/2014 às fls. 409 do DJERJ.

Merece ser destacada **a prevenção do Des. Gilberto Campista Guarino da 14ª Câmara Cível**, tendo em vista a distribuição para a sua relatoria no recurso AI nº 0064637-04.2013.8.19.0000.

Por fim, requer a juntada da cópia das peças imprescindíveis à interposição do presente recurso que a seguir seguem relacionadas e que o subscritor da presente aufere autenticidade, na forma do artigo 544 do CPC:

- 1) Inicial da Recuperação da OSX e Quadro de Credores;
- 2) Decisão de Distribuição por Dependência;
- 3) Nomeação do Administrador Judicial;
- 4) Relação de Credores Juntadas aos Autos;
- 5) Proposta de Honorários do Administrador Judicial;
- 6) Parecer do Ministério Público pela Diminuição do Valor dos Honorários;
- 7) Manifestações;
- 8) Decisão Agravada – Fixação de honorários de Administrador Judicial do grupo OSX no Valor de 0,25% do Total dos Créditos Sujeitos ao Procedimento de Recuperação;
- 9) Certidão da Administração Judicial;
- 10) AI 0064637-04.2013.8.19.0000 contra Distribuição da Recuperação da OSX à 4ª Vara Empresarial e Efeito Suspensivo Deferido;
- 11) AI 0066730-37.2013.8.19.0000 contra Decisão que Nomeou Como Administrador Judicial da OSX a Mesma Empresa Responsável pela Administração Judicial da OGX;
- 12) Procurações e Atos constitutivos dos Agravados;
- 13) Procuração, Substabelecimento e Atos constitutivos do Agravante.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426



AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.
AGRAVADOS: OSX BRASIL S/A E OUTROS

RAZÕES DA AGRAVANTE

Egrégia Câmara, Eméritos julgadores, merece reforma a r. decisão recorrida por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão.

1 FATOS

Trata-se de recuperação judicial apresentada por OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Após nomeação da empresa Delloite Touche Tohmatsu na função de administrador judicial, ela fez uma proposta de honorários no montante de 0,33% do valor total de dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação, conforme lista apresentada pelas recuperandas. Segundo sua proposta, o valor permaneceria inalterado, ainda que fosse alterada a lista de credores.

Este percentual de 0,33%, num primeiro olhar, pode parecer pouco. Contudo, ele se revela extremamente elevado e desproporcional, quando se percebe que a dívida sujeita à recuperação judicial é estratosférica, dívida BILIONÁRIA, a qual está consolidada, segundo o próprio devedor, em **QUATRO BILHÕES, QUINHENTOS E TRINTA E UM MILHÕES, CENTO E SESSENTA E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS.**

Em razão do tamanho da dívida, a proposta alcançaria quase quinze milhões de reais, para uma função que, na recuperação judicial, é apenas de verificar os créditos e fiscalizar as atividades dos gerentes e diretores que tocam o dia-a-dia da empresa em recuperação.

Após a manifestação do administrador nomeado, o Ministério Público, de forma acertada, impugnou em seu parecer a proposta de honorários, apontando as diversas inconsistências existentes no valor indicado pelo administrador nomeado.

Nesse sentido, o órgão ministerial requereu a fixação provisória de valor não superior a seis milhões de reais, determinando-se a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o valor definitivo da remuneração.

TJRJ 201400025816 21/01/2014 17:39:21 HJ-S Petição Inicial Eletrônica



Em petição do dia 16/12/2013, juntada por ordem do juízo, o administrador judicial nomeado “reexaminou” a proposta de honorários, reduzindo-a para 0,29% do valor dos créditos em recuperação, o que alcançaria o montante de R\$ 13.140.373,00, o que foi objeto de concordância pelas empresas do Grupo OSX no mesmo dia.

Apesar de o Ministério Público não ter tido acesso a estas novas petições, sobreveio a decisão agravada que indeferiu todos os pleitos formulados pelo *parquet*.

A decisão agravada arbitrou os honorários em “0,25% do total dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação, o que poderá ser ajustado posteriormente de acordo com a consolidação do passivo, passando a transcorrer o prazo de apresentação do plano de recuperação”. Neste ponto, percebe-se claramente que o valor dos honorários poderá ser modificado dependendo do montante do débito que terminar consolidado no quadro de credores.

Decidiu-se, igualmente, que “Qualquer despesa a ser solicitada pelo administrador judicial deverá ser solicitada ao Juízo”. Tal trecho aponta que as despesas necessárias para a atuação do administrador não estão incluídas no valor fixado, o que mais uma vez demonstra a total desproporção do arbitramento realizado.

Em razão destas inconsistências, não resta outra alternativa que não a interposição do presente recurso, a fim de evitar o presente ataque ao patrimônio que garante os créditos sujeitos à recuperação.

2 MÉRITO

1 – Metodologia de Cálculo – Inviabilidade de Fixação de Percentual sobre Créditos – Função do Administrador Judicial no Julgamento dos Créditos

O primeiro equívoco da decisão agravada se refere ao método do cálculo do valor dos honorários do administrador judicial.

Enquanto o próprio administrador, o Ministério Público e as requerentes da recuperação, em uníssono, pleitearam o arbitramento dos honorários em um valor fixo, o juízo determinou que tal montante seria variável de acordo com a consolidação do passivo da empresa em recuperação.

Além da incerteza jurídica quanto ao valor fixado, o que por si só já torna a questão problemática, a base de cálculo utilizada para apuração dos honorários também se mostra inadequada.

TJRJ 201400025816 21/01/2014 17:39:21 HJ:S Petição Inicial Eletrônica

Conforme se extrai dos artigos 7º, §1º, §2º, e 18 da Lei 11.101/05, cabe ao administrador judicial fazer a primeira análise sobre os créditos sujeitos à recuperação, verificando as habilitações e as divergências apresentadas.

Nessa ordem de ideias, é evidente e natural que surjam suspeitas sobre o trabalho desempenhado pelo administrador judicial, na medida em que sua remuneração será maior ou menor dependendo da forma como ele julgue as habilitações, divergências e ao final consolide o quadro de credores.

Dessa maneira, impõe-se arbitrar os honorários em um valor fixo, a fim de que se evite qualquer tipo de influência na atuação do administrador judicial.

2 – Valor Desproporcional à Função Exercida – Necessidade de Correlação Entre o Trabalho a Ser Desempenhado e os Honorários Arbitrados

O segundo ponto que merece reparo na decisão agravada se relaciona à ausência de qualquer proporção entre o trabalho que será efetivamente desempenhado pelo administrador judicial e o valor dos honorários fixados.

Atualmente, com base no quadro apresentado pelo credor, o valor dos honorários alcançaria a quantia de R\$ 11.327.907,86 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos). Esse valor milionário, por ser uma estimativa inicial do devedor, tende a aumentar com as habilitações a serem realizadas pelos credores.

Sem prejuízo, a decisão agravada também facultou a realização de outras despesas para desempenho da atividade do administrador judicial, de maneira que os honorários arbitrados serão destinados tão somente como remuneração pela atividade do administrador judicial.

Diante desta situação, percebe-se claramente que o valor arbitrado se mostra absolutamente desproporcional com o trabalho a ser efetivamente desenvolvido pelo administrador judicial.

Na recuperação judicial, as atribuições do Administrador Judicial estão basicamente restritas à consolidação do quadro de credores e fiscalização acerca dos atos de gestão da empresa em recuperação, enquanto o juízo não destituir os diretores e administradores da sociedade empresária.

Nesse sentido, confira-se lição de Fábio Ulhoa Coelho¹:

“De acordo com o primeiro vetor, uma vez instalado o Comitê, ao administrador judicial caberá basicamente proceder à verificação dos créditos, presidir a Assembleia dos Credores e fiscalizar o empresário individual devedor ou a sociedade empresária devedora. Não havendo Comitê, o administrador assumirá também a competência reservada pela lei a esse órgão colegiado, exceto se houver incompatibilidade.

Pelo segundo vetor, o administrador judicial é investido no poder de administrar a empresa e representar a sociedade empresária requerente da recuperação judicial quando o juiz determinar o afastamento dos seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela Assembleia geral. Somente nesse caso particular, tem ele a prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. **Não tendo o juiz afastado os diretores ou administradores da sociedade empresária requerente da recuperação judicial, o administrador judicial será mero fiscal dessa, o responsável pela verificação dos créditos e o presidente da Assembleia dos Credores.**”

Em razão das limitadas atribuições do administrador judicial da recuperação, a própria doutrina² vem criticando a nomenclatura utilizada pela Lei de Recuperações e Falências, exatamente porque o administrador praticamente não realiza qualquer função administrativa na recuperação:

“Cabe, para encerrar, uma pequena observação crítica acerca da designação dada pela lei à função. Na verdade, na recuperação judicial, o auxiliar do juiz não é, na maioria das vezes, administrador de nada. Exceto nas raras vezes em que os administradores da sociedade em recuperação são destituídos pelo juiz, e mesmo assim enquanto os credores não elegem o gestor judicial, o assim chamado administrador judicial não exerce nenhuma função administrativa, não tem ingerência nenhuma na gestão da empresa explorada pelo requerente do benefício.”

Justamente por conta dessa limitação nas funções do administrador, o Ministério Público opinou pela redução dos honorários, ressaltando que na hipótese em comento, o caso não demandaria maiores diligências pelo administrador.

De forma bastante acertada, o *parquet* ressaltou que o caso envolvia poucos credores em comparação com outras recuperações, apontando que pelo tipo de crédito envolvido poucas divergências serão dirimidas pelo Administrador Judicial, inexistindo credores trabalhistas e fiscais.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 104.

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 104.

Essa simplicidade se traduz pelo exame da relação de credores apresentada (Documentos 26, 27, 28 e 29, juntados por linha). São menos de 350 credores, todos certamente muito bem representados, o que reduzirá drasticamente o trabalho do administrador judicial. Atente-se para o fato de que em razão da natureza desses créditos, dificilmente haverá grande divergências para serem dirimidas pelo Administrador Judicial e sequer existem credores trabalhistas e fiscais.

Fls. 06 do Parecer do Ministério Público

Na mesma toada, o órgão ministerial também apontou que os honorários arbitrados são desproporcionais aos valores praticados no mercado, destacando que a própria Deloitte cobrou no conturbado processo de recuperação judicial da Varig o valor de oito milhões de reais, quantia sensivelmente inferior a aqui tratada:

Nesse contexto, nos socorremos do precedente Varig, cujo processo de recuperação judicial teve complexidade infinitamente superior a que será experimentada nos presentes autos. Em síntese, tínhamos ativos espalhados por todo país e em vários continentes, credores em número gigantesco e de todas as categorias, interesses de consumidores, milhares de trabalhadores demitidos, débitos tributários milionários, conflitos de jurisdição e plano de recuperação com alta complexidade. Naquela oportunidade, trabalhando intensamente e destacando um verdadeiro "batalhão de profissionais" para atuar no processo, a própria Deloitte teve sua remuneração fixada em R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais). Basta comparar!

Fls. 10 do Parecer do Ministério Público

Além da discrepância quanto ao valor dos honorários, o próprio administrador judicial deixou de explicar a razão pela qual seus honorários deveriam ser arbitrados em tamanha quantia.

Não especificou, nem mesmo fez uma estimativa, sobre a quantidade de horas de trabalho necessárias para o desempenho de sua função. Com efeito, em nenhum momento o administrador justificou objetivamente a razão para sustentar os honorários pleiteados.

Como não poderia deixar de ser, a ausência de justificativas do administrador nomeado acarretou em uma decisão agravada que também não possui qualquer embasamento objetivo.

A decisão agravada apenas argumenta genericamente que o Grupo OSX possui um passivo elevado e credores internacionais, ignorando por completo a ressalva do Ministério Público de que são poucos credores, sendo o trabalho do administrador de menor complexidade no caso concreto.

Verifica-se, portanto, que a decisão agravada fixou os honorários do administrador judicial sem atentar que tal valor deverá ser proporcional ao trabalho que efetivamente será desempenhado.

De outro lado, o próprio Ministério Público apontou que seriam necessários apenas 4 profissionais com dedicação exclusiva, o que acarretaria em uma remuneração final de no máximo R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões e duzentos e oitenta mil reais):

Outro cálculo possível é o de horas trabalhadas. Se a recuperandas pagarem R\$ 250,00 por hora trabalhada, com os mesmo quatro profissionais com dedicação exclusiva, trabalhando oito horas por dia, vinte e dois dias por mês e os trinta meses do processo, chegaríamos a uma remuneração final de R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões e duzentos e oitenta mil reais).

Fls. 14 do Parecer do Ministério Público

Como a proposta da Deloitte e a decisão agravada se abstiveram por completo na exposição dos critérios objetivos que levaram à fixação dos honorários, resta evidente que a indicação do Ministério Público não poderia simplesmente ser ignorada.

Essa conclusão é mesmo reafirmada pelo próprio teor do art. 24 da Lei de Recuperações e Falências³, o qual é expresso ao determinar que a fixação do valor dos honorários deve respeitar a capacidade de pagamento, o grau de complexidade e os valores do mercado, o que por certo não foi devidamente observado.

³ Art. 24 da Lei 11.101/05 – O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Desse modo, o presente recurso merece provimento, a fim de que os honorários sejam fixados com base em uma estimativa do trabalho que será desempenhado pelo administrador, diminuindo-se, portanto, os honorários arbitrados a título de administração judicial.

3 DO PEDIDO

Isso posto, espera seja dado provimento ao presente recurso para revogar a decisão agravada, a fim de que o juízo de primeiro grau, ou esta Câmara, **arbitre os honorários do administrador judicial** 1) **em um montante fixo**, 2) **com base em critérios objetivos de horas trabalhadas**, 3) para **reduzir o valor dos honorários**, de modo a atingir a proporcionalidade com o trabalho a ser efetivamente realizado pelo administrador nomeado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003415-98.2014.8.19.0000
AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.
AGRAVADAS: 1. OSX BRASIL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
2. OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
3. OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.
RELATOR: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO GRUPO OSX – AGRAVADOS – NO PERCENTUAL DE 0,25% DO TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO, PASSÍVEL DE REAJUSTAMENTO POSTERIOR DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO. PRETENSÃO DA AGRAVADA NA REDUÇÃO DOS MESMOS COM FULCRO AO ESTATUÍDO PELO ART. 24 DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). DECISÃO DESTA COLEGIADO NO RECURSO DE A. I. Nº. 0064637-04.2013.8.19.0000, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO, A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS DE QUAIS SEJAM OS ATOS QUE EFETIVAMENTE DEVAM SER CONSIDERADOS NULOS DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO,





PARA QUE O JUÍZO COMPETENTE, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POSSA NOMEAR O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SUA CONFIANÇA, FIXANDO OS SEUS HONORÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0003415-98.2014.8.19.0000, em que são, respectivamente, Agravante **ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**, e Agravadas **OSX BRASIL S.A.**, em Recuperação Judicial, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.**, em Recuperação Judicial, e, **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, em Recuperação Judicial,

A C O R D A M

Os Desembargadores que integram a 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso para que o Juiz competente, por livre distribuição da Recuperação Judicial das Agravadas, possa nomear o Administrador Judicial de sua confiança, fixando os seus honorários. Vencido o Des. Gilberto Guarino neste parte mínima, na medida em que preservava a validade, tão somente, dos atos praticados comprovadamente urgentes, visando a não paralisação dos autos de Recuperação Judicial em questão.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por **ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A.** contra decisão





proferida pelo douto Juízo de Direito da 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL N°. 0392571-55.2013.8.19.0001, que fixou os honorários do Administrador Judicial do Grupo OSX – DELLOITTE TOUCHE TCHMATSU – no percentual de 025% do valor total dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação das Agravadas, com possibilidade de reajustamento posterior de acordo com a consolidação do passivo.

Alega em suas razões da necessidade de redução daqueles honorários (0,25%), a fim de que os mesmos sejam fixados com base em uma estimativa do trabalho que será desempenhado pelo Administrador, diminuindo-se, portanto, os honorários arbitrados a título de Administrador Judicial.

Instada a se pronunciar, opinou a ilustre Procuradora de Justiça, às fls. 18/23, pelo não conhecimento do presente recurso ou, assim não entendendo, pelo seu provimento.

É o breve Relatório.

V O T O

Conheço do Agravo de Instrumento que preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Este mesmo Colegiado, em sessão, julgou, por unanimidade de votos, o recurso de Agravo de Instrumento n°. 0064637-04.2013.8.19.0000 interposto pela ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A. contra a decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital, tendo como partes Agravadas o mesmo Grupo OSX, em Recuperação Judicial, determinando a remessa



dos autos da Recuperação Judicial daquele Grupo, ora Agravados, por livre distribuição, a um dos Juízos de Direito das Vara Empresariais da Comarca da Capital.

Assim, eventuais divergências de quais sejam os atos que efetivamente devam ser considerados nulos ou modificados deverão ser desenvolvidas ao Juízo competente, que não está obrigado a manter atos decisórios do Juiz considerado incompetente.

Cediço de que o Administrador Judicial é um mero auxiliar da justiça e que tanto a nomeação deste, por ser pessoa de inteira confiança do magistrado, quanto a fixação de seus honorários pelo desempenho do cargo designado, deverão ser, indubitavelmente, decididos pelo Juízo competente, dirigente do processo conforme disposições da Lei processual vigente.

Em consequência, dou parcial provimento ao presente Recurso, para que o Juiz competente, por livre distribuição da Recuperação Judicial das Agravadas, possa nomear o Administrador Judicial de sua confiança, fixando os seus honorários.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2014.

Des. PLINIO PINTO COELHO FILHO
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003415-98.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VOTO VENCIDO

01. Votei vencido em mínima parte, discordando da douta maioria apenas no que tange à preservação da validade de todos os atos comprovadamente urgentes e praticados, desde que fundamentais à não paralisação do procedimento de recuperação judicial em foco.

02. Isso porque, tal como fundamentado nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000**, de minha relatoria, que foi interposto também pela ora agravante, destaquei a necessidade de adoção da medida ponderando os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a finalidade da recuperação judicial (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), sem olvidar da fase atual em que se encontra o procedimento concursal.

03. A anulação e repetição de atos processuais que hajam, na realidade, sido praticados sob urgência, por essenciais e necessários à tramitação do feito recuperatório, agrava a situação do GRUPO OSX, aumentando-lhe o volume de endividamento, e, por outro lado, prejudica a principal pretensão dos credores, que consiste no recebimento de seus créditos e se caracteriza pela falta de interesse na decretação de falência da devedora.

04. Observa-se, porém, que o plano de recuperação ainda não foi, no caso, sequer apresentado, não havendo por que nomear-se o

85+



administrador, antes do julgamento dos agravos, já que, liminarmente, fora concedido efeito suspensivo simples ao **Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000**.

04. Ficam assim resumidos os motivos que me levaram a abrir mínima divergência, mais de coloração redacional, com o de toda sorte culto voto vencedor.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO
2º Vogal, vencido



853

GCMC
/ Advogados

DOC. 04

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Paulista 1079 / 2º andar
01311-200 / Bela Vista
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N° 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865



Exmo. Sr. Dr. Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

GRERJ: 10713841970-05

Proc: 0392571-55.2013.8.19.0001

G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Vereador Odilon Braga, s/n, Lote 01, Caju, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.931-680, inscrita no CNPJ sob o nº 11.350.818/0001-50, vem, em face da decisão que fixou os honorários do administrador judicial em 0,25% valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial interpor,

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nos autos da Recuperação Judicial, que tramita perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, das sociedades OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representadas pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino OAB/RJ 94.605, Dr. Eduardo Takemi Kataoka OAB/RJ 106.736, Dr. Gustavo Salgueiro OAB/RJ 135.064, Dr. Bernardo Carneiro OAB/RJ 108.685, Dr. Filipe Guimarães OAB/RJ 153.005, Dra. Tatiana Sarmiento Leite Melamed OAB/RJ 180.926, cujo endereço profissional se situa nessa cidade na Avenida Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, na qual foi nomeado como administrador judicial a DELLOITE TOUCHE TOHMATSU, representada pelo Dr. Leonardo L. Morato – OAB/SP 163.840, Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, que deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC

Requer-se a juntada das cópias necessárias e imprescindíveis ao conhecimento do presente agravo, as quais estão devidamente indicadas em lista anexa ao presente recurso, tendo este subscritor emprestado autenticidade às referidas peças, na forma do artigo 544 do CPC.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.

JACKSON RODRIGUES JAKU
OAB/RJ 92.006

860



RAZÕES DO AGRAVANTE

1 – Tempestividade

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, na medida em que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial no dia 09/01/2014, tendo o prazo final se estendido até à presente data em razão do feriado de São Sebastião no Rio de Janeiro.

2 – Modalidade Instrumental do Agravo

O presente recurso deve ser apresentado na forma instrumental, tendo em vista os graves riscos e prejuízos que a decisão agravada provoca, assim como a impossibilidade de futura reiteração em sede de apelação, por se tratar de recuperação judicial.

Existe lesão de difícil reparação, na medida em que o arbitramento de vultosos honorários de administração irá onerar o patrimônio da empresa em recuperação, o qual, em última *ratio*, servirá para pagar o valor da dívida com todos os credores.

Fixar os honorários do administrador em 0,25% do valor total dos créditos se mostra extremamente gravoso, na medida em que se trata de dívida bilionária, que, segundo a própria decisão agravada, alcançaria valores superiores a quatro bilhões de reais, o que resulta em honorários que supera a dezena de milhões de reais.

Sem prejuízo, não se pode olvidar que a modalidade retida do presente agravo se mostra descabida, considerando que com a regular tramitação da Recuperação Judicial não haverá oportunidade para impugnar o desacerto na fixação dos honorários do administrador judicial em sede de apelação.

Resta evidente, portanto, o cabimento da modalidade instrumental do presente recurso, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

3 – Mérito

O caso concreto envolve a fixação dos honorários para remuneração do administrador judicial pelo trabalho que o mesmo desempenhará na Recuperação Judicial das 3 empresas do Grupo OSX (OSX Brasil, OSX Construção Naval e OSX Serviços).

Após manifestação do administrador, pleiteando a fixação dos honorários em 0,33% do débito indicado pelas empresas no quadro geral apresentado na inicial, o Ministério Público apresentou manifestação, impugnando o valor requerido.

Essa impugnação teve por fundamento o fato de que tal arbitramento resultaria na fixação de honorários que alcançam R\$ 14.952.838,37 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), trazendo grande desproporcionalidade entre o valor dos honorários e o dever assumido pelo administrador.



Conforme destacado no próprio parecer do Ministério Público, os trabalhos que serão desenvolvidos pelo administrador judicial são de menor complexidade, tendo em vista que na recuperação sua função fica reduzida ao trabalho de fiscalização do empresário e à verificação dos créditos.

Muito embora o parecer ministerial tenha inclusive apontado parâmetros objetivos que recomendam a fixação de honorários em valores muito inferiores, a decisão agravada acabou por fixar o valor dos honorários de administrador em 0,25% do montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o qual será objeto de ajuste com a consolidação do passivo.

Diante da decisão agravada, percebe-se que o juízo de primeiro grau incidiu em duplo equívoco: quanto ao valor dos honorários e quanto ao método de fixação dos mesmos.

Em primeiro lugar, ele manteve a fixação do valor em montante absolutamente desproporcional com a função que será desempenhada pelo administrador. Foi fixado um valor extremamente alto, que atualmente alcança a quantia de R\$ 11.327.907,86 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos).

Esse elevado valor não foi justificado pelo juízo ou pelo administrador com base em qualquer critério objetivo sobre o trabalho a ser realizado no caso concreto. Com efeito, em nenhum momento o juízo sequer tangenciou a questão relativa ao número de horas de trabalho do administrador, número de profissionais necessários, ou qualquer outro fato que apontasse a mínima proporcionalidade entre a função a ser exercida e os honorários fixados.

A decisão agravada efetivamente deixou de analisar o caso concreto com base no artigo 24 da Lei 11.101 de 2005, o qual impõe a fixação da remuneração do administrador com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado.

Como se deflui da decisão agravada, em nenhum momento os referidos critérios foram objeto de apreciação. Nesse sentido, o Ministério Público ressaltou que os honorários de administrador da Deloitte na complexa recuperação da Varig foram fixados em valores bastante inferiores aos aqui arbitrado, o que já aponta a quebra do critério do valor de mercado.

Em segundo lugar, a decisão agravada é equivocada no arbitramento dos honorários em percentual a ser aferido no momento da consolidação do valor dos créditos em recuperação.

Tal falha se mostra grave, na medida em que o administrador judicial possuirá controle indireto do valor de seus próprios honorários.

Explica-se.



Uma das funções do administrador judicial é fazer a análise quanto aos créditos que efetivamente se encontram sujeitos à recuperação. Tal função encontra respaldo na Lei 11.101/05, nos seus artigos 7º e 18:

Art. 7º **A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial**, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Art. 18. **O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores**, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Se o próprio administrador judicial terá o controle, ainda que indireto, do valor de seus próprios honorários, resta claro que haverá inegável suspeição de sua atuação, motivo pelo qual deve ser afastado o critério adotado, a fim de que seja realizado o arbitramento dos honorários em um valor fixo em reais.

4 – Pedido

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presente agravo de instrumento, a fim de que seja reduzido o valor dos honorários arbitrados em primeiro grau, devendo ser adotado um critério objetivo a alcançar a proporcionalidade entre os honorários e o trabalho a ser desempenhado pelo administrador judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2014.

JACKSON RODRIGUES JAKU
OAB/RJ 92.006

863



Lista de Documentos

- 1 – Inicial da Recuperação
- 2 – Nomeação do Administrador
- 3 – Proposta de Honorários do Administrador
- 4 – Impugnação do Ministério Público
- 5 – Manifestação sobre a Propostas
- 6 – Decisão Agravada
- 7 – Quadro de Credores da OSX
- 8 – Atos Constitutivos e Procuração dos Advogados



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

864



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003370-94.2014.8.19.0000
AGRAVANTE: G-COMEX ARMAZENS GERAIS LTDA.
AGRAVADAS: 1. OSX BRASIL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
2. OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
3. OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.
RELATOR: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DO GRUPO OSX – AGRAVADOS – NO PERCENTUAL DE 0,25% DO TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO, PASSÍVEL DE REAJUSTAMENTO POSTERIOR DE ACORDO COM A CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO. PRETENSÃO DA AGRAVADA NA REDUÇÃO DOS MESMOS COM FULCRO AO ESTATUÍDO PELO ART. 24 DA LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). DECISÃO DESTA COLEGIADO NO RECURSO DE A. I. Nº. 0064637-04.2013.8.19.0000, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS, POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO, A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS DE QUAIS SEJAM OS ATOS QUE EFETIVAMENTE DEVAM SER CONSIDERADOS NULOS DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA QUE O JUÍZO COMPETENTE, POR LIVRE

LSR





**DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DAS AGRAVADAS, POSSA NOMEAR O
ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SUA
CONFIANÇA, FIXANDO OS SEUS HONORÁRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 0003415-98.2014.8.19.0000, em que são, respectivamente, Agravante G COMEX ARMAZENS GERAIS LTDA., e Agravadas OSX BRASIL S.A., em Recuperação Judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em Recuperação Judicial, e, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em Recuperação Judicial,

A C O R D A M

Os Desembargadores que integram a 14ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso para que o Juiz competente, por livre distribuição da Recuperação Judicial das Agravadas, possa nomear o Administrador Judicial de sua confiança, fixando os seus honorários. Vencido o Des. Gilberto Guarino nesta parte mínima, na medida em que preservava a validade, tão somente, dos atos praticados comprovadamente urgentes, visando a não paralisação dos autos de Recuperação Judicial em questão.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por G. COMEX ARMAZENS GERAIS LTDA. contra decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº.

LSR





0392571-55.2013.8.19.0001, que fixou os honorários do Administrador Judicial do Grupo OSX – DELLOITTE TOUCHE TCHMATSU – no percentual de 025% do valor total dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação das Agravadas, com possibilidade de reajustamento posterior de acordo com a consolidação do passivo.

Aduz em suas razões a necessidade de redução do valor dos honorários arbitrados na decisão guerreada (0,25%), a fim de adotar um critério objetivo a alcançar a proporcionalidade entre os honorários e o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador Judicial (fls. 02/05).

Instada a se pronunciar, opinou a ilustre Procuradora de Justiça, às fls. 14/19, pelo não conhecimento do presente recurso ou, assim não entendendo, pugnano pelo seu provimento.

É o breve Relatório.

V O T O

Conheço do Agravo de Instrumento que preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Este mesmo Colegiado, em sessão, julgou, por unanimidade de votos, o recurso de Agravo de Instrumento nº. 0064637-04.2013.8.19.0000 interposto pela ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A. contra a decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 4ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital, tendo como partes Agravadas o mesmo Grupo OSX, em Recuperação Judicial, determinando a remessa dos autos da Recuperação Judicial daquele Grupo, ora Agravados, por livre distribuição, a um dos Juízos de Direito das Varas Empresariais da Comarca da Capital.





Assim, eventuais divergências de quais sejam os atos que efetivamente devam ser considerados nulos ou modificados deverão ser desenvolvidas ao Juízo competente, que não está obrigado a manter atos decisórios do Juiz considerado incompetente.

Cediço de que o Administrador Judicial é um mero auxiliar da justiça e que tanto a nomeação deste, por ser pessoa de inteira confiança do magistrado, quanto a fixação de seus honorários pelo desempenho do cargo designado, deverão ser, indubitavelmente, decididos pelo Juízo competente, dirigente do processo conforme disposições da Lei processual vigente.

Em consequência, dou parcial provimento ao presente Recurso, para que o Juiz competente, por livre distribuição da Recuperação Judicial das Agravadas, possa nomear o Administrador Judicial de sua confiança, fixando os seus honorários.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 2014.

Des. PLINIO PINTO COELHO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003370.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VOTO VENCIDO

01. Votei vencido em mínima parte, discordando da douta maioria apenas no que tange à preservação da validade de todos os atos comprovadamente urgentes e praticados, desde que fundamentais à não paralisação do procedimento de recuperação judicial em foco.

02. Isso porque, tal como fundamentado nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000**, de minha relatoria, que foi interposto também pela ora agravante, destaquei a necessidade de adoção da medida ponderando os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a finalidade da recuperação judicial (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), sem olvidar da fase atual em que se encontra o procedimento concursal.

03. A anulação e repetição de atos processuais que hajam, na realidade, sido praticados sob urgência, por essenciais e necessários à tramitação do feito recuperatório, agrava a situação do GRUPO OSX, aumentando-lhe o volume de endividamento, e, por outro lado, prejudica a principal pretensão dos credores, que consiste no recebimento de seus créditos e se caracteriza pela falta de interesse na decretação de falência da devedora.

04. Observa-se, porém, que o plano de recuperação ainda não foi, no caso, sequer apresentado, não havendo por que nomear-se o

administrador, antes do julgamento dos agravos, já que, liminarmente, fora concedido efeito suspensivo simples ao **Agravo de Instrumento n.º 0064637-04.2013.8.19.0000**.

05. Ficam assim resumidos os motivos que me levaram a abrir mínima divergência, mais de coloração redacional, com o de toda sorte culto voto vencedor.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO
2º Vogal, vencido



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 3041464148010

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 61575775000180

Autenticação: 03122101470

Pagamento: 14/03/2014

Nome de quem faz o recolhimento: TECHINT
ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: PROCESSO: 0392571-55.2013.8.19.0001

REQUERENTE: OSX BRASIL S/A E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1107-2	Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores	R\$305,55
2001-6	CAARJ / IAB	R\$30,55
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$15,27
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$15,27
Total:		R\$366,64

Rio de Janeiro, 18-março-2014

DAIZE GOMES MACHADO
010000031184

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



271

Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ

Proc. nº 039.2511-55. 2013-8.19.0001

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Dr. Antonio Augusto de Toledo Gaspar,
Juiz de Direito Titular.

Para constar, lavro este termo.
Rio de Janeiro, 18/3/2014.

Daíze Gomes Machado
Responsável pelo Expediente em exercício
Matricula nº 01/31184

1) À luz do princípio do Promotor
Nacional, venham-se os autos ao Ilmo.
representante do Promotor com atribuição
junto a este Juízo para que informe se
verifica os atos praticados pelos Ilustres
Promotores em exercício junto à 4ª Vara
Empresarial;

2) Após, venham conclusos.

RJ, 18/03/2014

Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

872

Fls:

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

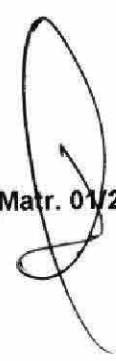
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO E DOU FÉ que os documentos juntados "por linha" (nove volumes) foram acautelados em cartório, conforme determinado no r. despacho retro.

Rio de Janeiro, 19/03/2014

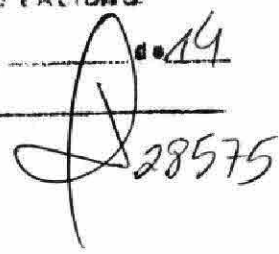
Julio Pessoa Tavares Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28575



VISTA

Nesta data, faço vista destes autos ao Dr
CURADOR DE MASSAS FALIDAS.

Rio, 19 de 03 de 14



Processo:0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Decisão

Trata-se, em síntese, de pretensão deduzida por OSX BRASIL S/A e outros no sentido de ver processada sua recuperação judicial, à luz do que prescrevem os arts. 47 e segs. da Lei 11.101/2005, tudo conforme inicial de fls. 02/33 e docs. de fls. 34/136, tendo o Juízo da 4ª. Vara Empresarial deferido a distribuição por dependência em razão de pedido de recuperação judicial das sociedades do Grupo OGX Petróleo e Gás Participações S.A, conforme provimento de fl.02, caput.

Às fls. 161/162, provimento exarado pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial deferindo o processamento da recuperação judicial e conseqüente nomeação de administrador judicial.

A fl. 164, petítório do credor "ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A" informando sobre o fato de não ter sido a decisão de fl. 02 devidamente publicada, apresentando, naquele momento sua ciência, tendo, posteriormente, conforme se verifica de fls. 302/326, interposto o recurso de agravo de instrumento em face do referido decisum, conforme se verifica das informações solicitadas pela Instância Revisora de fls. 233/234 e prestadas pelo referido Juízo às fls. 237/239.

Nova petição de agravo de instrumento às fls. 344/360, também do credor "ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A", insurgindo-se em face da nomeação da administração judicial(decisão de fls. 161/162), com informações solicitadas a fl. 371 e prestadas às fls. 374/376

Provimento exarado às fls. 366/369, fixando os honorários da administração judicial

Às fls. 441/454, nova interposição de agravo pelo credor "ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A" em face da verba honorária fixada ao administrador judicial, da mesma forma agindo o credor G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA pelo que se

vê de fls. 456/480.

874

Em petítório apresentado pela recuperanda às fls. 551/555 narrando acerca dos resultados dos agravos interpostos e suas conseqüências, foi proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Empresarial, a fl. 551, decisão no sentido de determinar que o prazo para a apresentação do plano "iniciará seu cômputo a partir da nova decisão que nomear um Administrador Judicial".

Petição do credor "TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A" às fls. 569/579 e documentos de fls. 580/722, tendo o mencionado Juízo determinado que a recuperanda sobre a mesma se manifestasse (fl. 731).

Vieram aos autos, através de ofício da Instância Revisora(fl.724), os documentos de fls. 725/729, onde consta cópia de provimento que autorizava o Juízo da 4ª Empresarial a exercer a competência que lhe foi delegada.

Às fls. 741/760, cópia de acórdão nos autos do agravo de instrumento n.0064637-04, "(...)para, acolhendo o pedido alternativo, determinar a remessa dos autos da recuperação judicial das agravadas, por livre distribuição, a um dos Juízos de Direito das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro".

Petítório do credor "TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A" às fls. 766/767.

Foram os autos à livre distribuição, conforme se verifica de fl. 764.

Às fls. 771/777 petição da recuperanda narrando toda a dinâmica processual, inclusive trazendo cópias dos acórdãos dos agravos interpostos

Manifestação do Parquet com atribuição junto a este Juízo, ratificando os pareceres ministeriais constantes dos autos, em atendimento ao provimento de fls. 871/871v.

É o relatório.

Decide-se.

Da análise dos agravos interpostos e dos seus julgamentos, depreende-se que a Egrégia Instância Revisora, em síntese, determinou que os autos fossem à livre distribuição e que a administração judicial, bem como os honorários a serem percebidos por esta fossem fixados pelo Juízo Natural.

Pois bem. Ao entender a Instância ad quem sobre a revogação da decisão que determinou a distribuição por dependência, pode-se entender que todas as manifestações do Juízo da 4ª Vara Empresarial seriam nulas em razão de proferidas com o vício da incompetência absoluta.

Neste diapasão, já sob o crivo do Juízo Natural, RATIFICAM-SE TODOS OS PROVIMENTOS EXARADOS PELO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, mormente as decisões de fls. 161/162 e 366/369 que passam a integrar a presente, INCLUSIVE COM BASE NAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAS JÁ EXPENDIDAS NOS AUTOS e, ante todo exposto:

- a) na forma do art. 52 da lei 11.101/05, defere-se o processamento da recuperação judicial da empresa, nomeando-se, como Administrador Judicial, a empresa DELLOITE TOUCHE TOHMATSU, já devidamente qualificado nestes autos, fixando-se seus honorários nos mesmos termos de fl. 368;
- b) dispensa-se a apresentação de certidões negativas para que a requerente possa desempenhar suas atividades, conforme expressa previsão contida no art. 52, II da legislação em comento;
- c) determina-se a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, observando-se o prazo legal de 180 dias previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e, por fim,
- d) impõe-se, ainda, que a requerente acrescente a expressão "em recuperação judicial" em sua denominação.

Intime-se o expert para início dos trabalhos, observando-se o prescrito no art. 22 da mencionada lei.

Intime-se o Ministério Público, comunicando-se por carta, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Na forma do § 1º do art. 52 da LRE, publique-se o edital.

Por fim, defere-se in totum os requerimentos apresentados no petítório da recuperanda de fls. 771/777, mais precisamente no que concerne ao termo a quo para início dos prazos previstos no art. 6º parágrafo 4º, art. 53 e parágrafo 1º do art. 56, ambos da Lei 11.1101/2005.

Rio de Janeiro, 19/03/2014.

Antonio Augusto de Toledo Gaspar - Juiz Titular

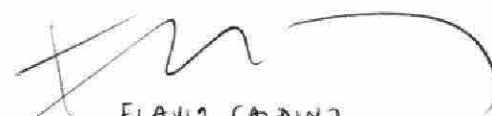


752

ANTONIOGASPAR

CIENTE DA DECISÃO EM 20/3/2014

CIENTE EM 19.03.2014 em 18:30



FLAVIO GARDINO
OAB/RJ 94.605

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Fls: 876

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

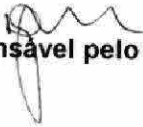
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo, intime-se a recuperanda para que efetue o recolhimento referente à expedição das 3 (três) intimações via postal, aos 47 (quarenta e sete) ofícios, bem como à extração do edital, conforme discriminado a seguir:

ATOS POST./ CONF. COP 1110-6 / R\$ 727,50
ATOS ESCRIV 1102-3 / R\$ 14,55
CAARJ (10%) 2001-6 / R\$ 74,20
FUNPERJ 6898-0000208-9 / R\$ 37,10
FUNDPERJ 6898-0000215-1/ R\$ 37,10

Rio de Janeiro, 20/03/2014.


Daíze Gomes Machado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

8++

Fis:

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que o Dr. Flávio Antônio Esteves Galdino (OAB/RJ 94605) tomou ciência da decisão de fls. 873/875 em 19/03/2014 às 18:30h.

Rio de Janeiro, 20/03/2014.

Daize Gomes Machado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605

e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

818

Fls:

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que a Drª Camila Aguilera Coelho (OAB/RJ 166511) tomou ciência da decisão de fls. 873/875 nesta data.

Rio de Janeiro, 20/03/2014.

Daíze Gomes Machado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184



Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

879

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Brunna Calil Alves Carneiro
Raquel Freitas
Eduardo Bacal
Marcela Nassur
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Joana Silveira
Alexandre Gereto de Mello Faro
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto

Carolina Aversa
Vanessa Fernandes Rodrigues
Tatiana Melamed
Bruna Anita Teruchkin Felberg
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato
Letícia Martins
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

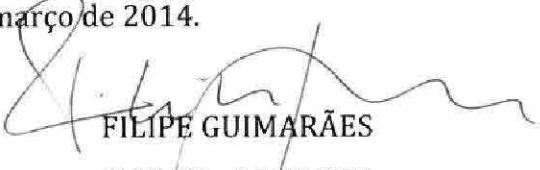
GRERJ Eletrônica nº 30028941385-30


OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vem a V.Exa., em atenção ao ato ordinatório de fls. __, informar que recolheu regularmente as custas suplementares através da GRERJ Eletrônica supramencionada.

Nestes termos, pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2014.


FLAVIO GALDINO
OAB/RJ nº 94.605


FILIPE GUIMARÃES
OAB/RJ nº 153.005


TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED
OAB/RJ nº 180.926



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 3002894138530

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 11198242000158

Autenticação: 00468132906

Pagamento: 20/03/2014

Nome de quem faz o recolhimento: OSX BRASIL SA E OUTROS

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: PROCESSO: 0392571-55.2013.8.19.0001

REQUERENTE: OSX BRASIL S/A E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$14,55
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$727,50
2001-6	CAARJ / IAB	R\$74,20
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$37,10
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$37,10
Total:		R\$890,45

Rio de Janeiro, 20-março-2014

DAIZE GOMES MACHADO
010000031184

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DO RIO DE JANEIRO – CAPITAL – RJ

Autos 0392571-55.2013.8.19.0001

PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA, sociedade empresária, CNPJ nº 09.154.984/0001-30, estabelecida na Avenida dos Imigrantes nº 1770, Bairro Progresso, em São Bento do Sul/SC., nos autos em epígrafe da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA**, que tramitam perante este r. juízo, por seu advogado ao final assinado (qualificado no instrumento de mandato incluso), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, expor e requerer como segue.

A requerente constitui-se em credora da empresa recuperanda, com crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme Notas Fiscais inclusas, integrando a Relação de Credores fornecida pela autora.

A empresa requer a juntada aos autos das inclusas Notas Fiscais, apresentando ao Administrador Judicial a documentação comprobatória de seus créditos, objetivando a verificação dos créditos prevista no art. 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005

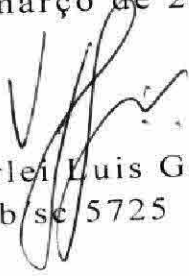


Por derradeiro, requer a juntada aos autos do incluso instrumento de mandato, informando a constituição de procurador, requerendo que eventuais intimações sejam realizadas através de seu patrono abaixo subscrito.

Créditos

- Nota Fiscal nº 3357/3, Fatura nº 3357/1 com vencimento em data de 10/03/2013 no valor de R\$ 282.252,45
- Nota Fiscal nº 3442/3, Fatura nº 3442/1 com vencimento em data de 04/04/2013 no valor de R\$ 242.674,41

Termos em que
E. R. Deferimento
São Bento do Sul/SC para Rio de Janeiro/RJ
19 de março de 2014.


Vanderlei Luis Guesser
oab/sc 5725

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA**, sociedade empresária, CNPJ nº 09.154.984/00001-30, estabelecida na Avenida dos Imigrantes, nº 1770, Bairro Progresso, em São Bento do Sul, SC., neste ato representada por seu administrador financeiro **ODENIR OSNI WEISS**, brasileiro, casado, empresário, RG 168.832-4, CPF nº 004.237.429-49, residente e domiciliado nesta cidade e seu administrador comercial **HERLEI JOSÉ CARLINI**, brasileiro, casado, empresário, RG 1.093.791, CPF nº 529.658.139-34, residente e domiciliado nesta cidade.

OUTORGADOS: **VANDERLEI LUIS GUESSER**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SC nº 5.725, **DENILSON FABRICIO ROSÁ**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SC 20.320, e **ANDREIA SCHIESSL ROSÁ**, brasileira, casada, advogada, OAB/SC 31643; todos com escritório profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 374, 3º andar, Sala 33, Centro, em São Bento do Sul, SC.

PODERES: Para o foro em geral, com todos os contidos nas cláusulas "AD-JUDICIA" e "EXTRA-JUDICIA", podendo para tanto propor contra quem de direito as ações competentes, bem como defender o outorgante nas que lhe forem propostas, interpor os recursos legais, conciliar, transigir, desistir, efetuar quitação, assinar quaisquer termos ou atos, firmar compromissos, praticando todos os demais atos necessários para o cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva.

PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS: Representar a outorgante na Ação de Recuperação Judicial promovida por OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL e outros - autos 0392571-55.2013.8.19.0001, bem como promover as ações judiciais pertinentes.

São Bento do Sul, 3 de fevereiro de 2014.



PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA

Odenir Osni Weiss

Herlei José Carlini

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

DENNIS MALSCHITZKY, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens em 19/09/1998, nascido em 14/12/1978, empresário, residente e domiciliado a Rua Rudolfo Zimmermann, nº 115, Bairro Schramm, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.280-613, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 1.648.522-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF nº 988.946.849-20,

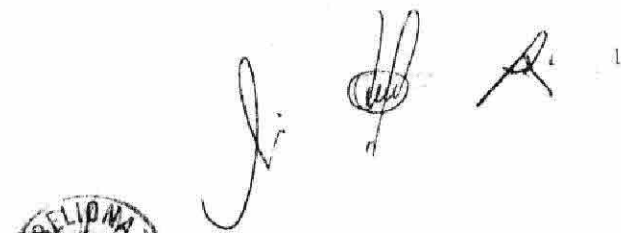
HERLEI JOSÉ CARLINI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens em 02/09/1989, nascido em 26/06/1965, empresário, residente e domiciliado na Rua Ehrard Pfeiffer, nº 66, Bairro Schramm, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.280-523, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 1.093.791 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, inscrito no CPF nº 529.658.139-34, e

WO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede a Rua Pedro Robl, nº 50, Bairro Colonial, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.288-150, registrada no CNPJ nº 09.554.347/0001-50, e registrada na JUCESC sob o nº 42204099883 em 25/04/2008, representada pelo seu sócio administrador **ODENIR OSNI WEISS**, brasileiro, maior, natural de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, casado sob regime de comunhão universal de bens, nascido em 16/06/1945, empresário, residente e domiciliado a Rua Pedro Robl, nº-50, Bairro Colonial, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.288-150, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 168.832-4 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, inscrito no CPF nº 004.237.429-49, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada:

"**PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA**", com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42204011684 em 26/10/2007 e alterações posteriores, inscrita no CNPJ sob o nº 09.154.984/0001-30, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 1770, Bairro Progresso, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.281-537, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social primitivo, como segue:

CLÁUSULA I

O capital social passará de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, pelo valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, cujo aumento de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), será integralizado pela sócia **WO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, já anteriormente qualificada, pela integralização do saldo contábil de adiantamento para futuro aumento de capital, nesta data



**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

Em virtude do aumento, o capital social totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

Sócios	Nº Quotas	%	Vlr Unit.	Vlr Total
Dennis Malschitzky	100.000	10,00	1,00	100.000,00
Herlei José Carlini	4.500	0,45	1,00	4.500,00
WO Administradora de Bens Ltda	895.500	89,55	1,00	895.500,00
Totalizando	1.000.000	100,00	1,00	1.000.000,00

Parágrafo Primeiro – As quotas sociais não poderão ser cedidas ou nomeadas pelos sócios como garantia de dívidas pessoais.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA II

A empresa terá como objeto social a exploração do ramo de:

- Fabricação e industrialização de telhas em fibra de vidro - CNAE 2229-3/03
- Fabricação de venezianas, chapas e peças em fibra de vidro - CNAE 2319-2/00
- Prestação de serviço e manutenção em fibra de vidro - CNAE 2229-3/03

CLÁUSULA III

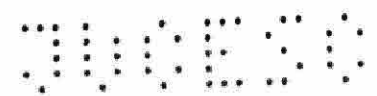
A administração da sociedade caberá aos sócios **DENNIS MALSCHITZKY**, na função de administrador comercial, **HERLEI JOSÉ CARLINI** na função de administrador industrial, e ao administrador nomeado **ODENIR OSNI WEISS**, na função de administrador financeiro, os quais ficam dispensados de caução.

Parágrafo Primeiro: Os administradores têm amplos poderes para administrar a sociedade, sempre em conjunto de duas assinaturas, sendo do administrador comercial e do administrador financeiro, ou do administrador comercial e um procurador nomeado, ou do administrador financeiro e um procurador nomeado, independente da ordem de colocação de seus nomes, representando-a em juízo ou fora dele, podendo representar a sociedade ativa e passivamente em todos os atos que lhe digam respeito, praticar operações de comércio e de crédito, para isso assinando documentos de quaisquer espécie, escrituras públicas ou particulares, emitindo, aceitando e endossando cheques, duplicatas, enfim, quaisquer títulos de comércio e de crédito, movimentando contas correntes em bancos e outros estabelecimentos de crédito ou privados.

Parágrafo Segundo – Os atos praticados em nome da Sociedade que envolvam a compra e venda de bens do ativo permanente, a criação de ônus e gravames sobre tais bens, a contratação de empréstimos, o oferecimento de garantias, hipoteca ou penhora sobre os bens que constituem o patrimônio social, contratos de financiamentos com



Handwritten signatures and initials.



**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

estabelecimentos bancários ou entidades financeiras autorizadas a operar no país, deverão conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a assinatura em conjunto do administrador comercial e do administrador financeiro, ou do administrador financeiro e de um procurador nomeado.

Parágrafo Terceiro: É vedado aos administradores a prestação de avais, fianças ou garantias em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Quarto: Os administradores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social.

Parágrafo Quinto: Os administradores poderão constituir e destituir procuradores.

Parágrafo Sexto: A administração da Sociedade poderá ser exercida por sócios e não sócios, eleitos pelo voto correspondente à maioria do Capital Social.

CLÁUSULA IV

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia 31 de dezembro, sendo que ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de sua administração. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento de um balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos. Poderão ser feitos balanços em períodos menores, inclusive mensais, por decisão dos sócios.

Parágrafo Primeiro: Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição de lucros em periodicidade mensal, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação, podendo ser distribuídos aos sócios de forma desproporcional às suas quotas de capital, de acordo com deliberação destes, ou terão a aplicação que os sócios, de comum acordo, ou por maioria, determinarem.

Parágrafo Segundo: A forma de distribuição dos lucros desproporcional às quotas de capital social será decidida em reunião, porém, torna-se desnecessária quando todos os sócios deliberarem por escrito.

CLÁUSULA V

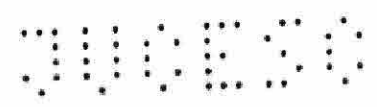
No caso de falecimento de sócio, sua interdição, incapacidade civil, separação, divórcio ou dissolução de união estável, os seus herdeiros, meeiro(a), cônjuge ou companheiro(a), ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), não ingressarão na Sociedade, mas terão os seus haveres apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim, na data do evento.

Parágrafo Primeiro: No caso de retirada ou exclusão de sócio, seus haveres serão apurados na forma do "caput" da presente Cláusula.

Parágrafo Segundo: Os haveres referidos no caput desta cláusula e seu parágrafo primeiro, serão pagos em 60 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária pela poupança, devendo a primeira parcela ser paga até 90 dias da data do evento, facultado aos sócios remanescentes ou a sociedade pagar tais haveres em bens móveis ou imóveis.

[Handwritten signatures and initials]





**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

CLÁUSULA VI

Em vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

DENNIS MALSCHITZKY, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens em 19/09/1998, nascido em 14/12/1978, empresário, residente e domiciliado a Rua Rudolfo Zimmermann, nº 115, Bairro Schramm, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.280-613, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 1.648.522-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF nº 988.946.849-20,

HERLEI JOSÉ CARLINI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens em 02/09/1989, nascido em 26/06/1965, empresário, residente e domiciliado na Rua Ehrard Pfeiffer, nº 66, Bairro Schramm, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.280-523, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 1.093.791 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, inscrito no CPF nº 529.658.139-34 e,

WO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com sede a Rua Pedro Robl, nº 50, Bairro Colonial, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.288-150, registrada no CNPJ nº 09.554.347/0001-50, e registrada na JUCESC sob o nº 42204099883 em 25/04/2008, representada pelo seu sócio administrador **ODENIR OSNI WEISS**, brasileiro, maior, natural de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, casado sob regime de comunhão universal de bens, nascido em 16/06/1945, empresário, residente e domiciliado a Rua Pedro Robl, nº 50, Bairro Colonial, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.288-150, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 168.832-4 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, inscrito no CPF nº 004.237.429-49, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada.

CLÁUSULA I

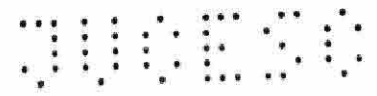
A sociedade gira sob o nome **PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA**.
Parágrafo Único - A Sociedade é regida por este contrato social, pelo Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, demais normas legais aplicáveis e com Regência Supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA II

A sociedade tem a sua sede na Avenida dos Imigrantes, nº 1770, Bairro Progresso, Município de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89.281-537.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the document.



**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

CLÁUSULA III

A empresa tem como objeto social a exploração do ramo de:

- Fabricação e industrialização de telhas em fibra de vidro - CNAE 2229-3/03;
- Fabricação de venezianas, chapas e peças em fibra de vidro - CNAE 2319-2/00;
- Prestação de serviço e manutenção em fibra de vidro - CNAE 2229-3/03

CLÁUSULA IV

O capital social totalmente subscrito e integralizado, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

Sócios	Nº Quotas	%	Vlr Unit.	Vlr Total
Dennis Malschitzky	100.000	10,00	1,00	100.000,00
Herlei José Carlini	4.500	0,45	1,00	4.500,00
WO Administradora de Bens Ltda	895.500	89,55	1,00	895.500,00
Totalizando	1.000.000	100,00	1,00	1.000.000,00

Parágrafo Primeiro - As quotas sociais não poderão ser cedidas ou nomeadas pelos sócios como garantia de dívidas pessoais.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de novembro de 2007 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

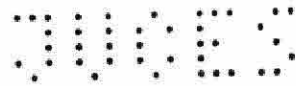
CLÁUSULA VI

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA VII

A sociedade poderá delegar os poderes de administração a terceiros não sócios, mediante outorga de procuração, observando-se o previsto no art. 1.061 da Lei 10.406/2002.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document. A circular stamp from the Tabelionato de Notas e Protestos de São Bento do Sul is visible at the bottom center.



**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

CLÁUSULA VIII

A administração da sociedade caberá aos sócios **DENNIS MALSCHITZKY**, na função de administrador comercial, **HERLEI JOSÉ CARLINI** na função de administrador industrial, e ao administrador nomeado **ODENIR OSNI WEISS**, na função de administrador financeiro, os quais ficam dispensados de caução.

Parágrafo Primeiro: Os administradores têm amplos poderes para administrar a sociedade, sempre em conjunto de duas assinaturas, sendo do administrador comercial e do administrador financeiro, ou do administrador comercial e um procurador nomeado, ou do administrador financeiro e um procurador nomeado, independente da ordem de colocação de seus nomes, representando-a em juízo ou fora dele, podendo representar a sociedade ativa e passivamente em todos os atos que lhe digam respeito, praticar operações de comércio e de crédito, para isso assinando documentos de quaisquer espécie, escrituras públicas ou particulares, emitindo, aceitando e endossando cheques, duplicatas, enfim, quaisquer títulos de comércio e de crédito, movimentando contas correntes em bancos e outros estabelecimentos de crédito ou privados.

Parágrafo Segundo - Os atos praticados em nome da Sociedade que envolvam a compra e venda de bens do ativo permanente, a criação de ônus e gravames sobre tais bens, a contratação de empréstimos, o oferecimento de garantias, hipoteca ou penhora sobre os bens que constituem o patrimônio social, contratos de financiamentos com estabelecimentos bancários ou entidades financeiras autorizadas a operar no país, deverão conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a assinatura em conjunto do administrador comercial e do administrador financeiro, ou do administrador financeiro e de um procurador nomeado.

Parágrafo Terceiro: É vedado aos administradores a prestação de avais, fianças ou garantias em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Quarto: Os administradores poderão ser destituídos de suas funções, por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social.

Parágrafo Quinto: Os administradores poderão constituir e destituir procuradores.

Parágrafo Sexto: A administração da Sociedade poderá ser exercida por sócios e não sócios, eleitos pelo voto correspondente à maioria do Capital Social.

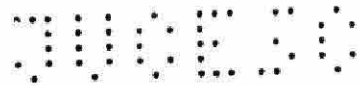
CLÁUSULA IX

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia 31 de dezembro, sendo que ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de sua administração. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento de um balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos. Poderão ser feitos balanços em períodos menores, inclusive mensais, por decisão dos sócios.

Parágrafo Primeiro: Por decisão dos sócios, poderá haver distribuição de lucros em periodicidade mensal, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação, podendo ser distribuídos aos sócios de forma desproporcional às suas quotas de capital, de acordo com deliberação

Handwritten signatures and initials.





**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

destes, ou terão a aplicação que os sócios, de comum acordo, ou por maioria, determinarem.

Parágrafo Segundo: A forma de distribuição dos lucros desproporcional às quotas de capital social será decidida em reunião, porém, torna-se desnecessária quando todos os sócios deliberarem por escrito.

CLÁUSULA X

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA XI

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XII

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XIII

No caso de falecimento de sócio, sua interdição, incapacidade civil, separação, divórcio ou dissolução de união estável, os seus herdeiros, meeiro(a), cônjuge ou companheiro(a); ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), não ingressarão na Sociedade, mas terão os seus haveres apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado para esse fim, na data do evento.

Parágrafo Primeiro: No caso de retirada ou exclusão de sócio, seus haveres serão apurados na forma do "caput" da presente Cláusula.

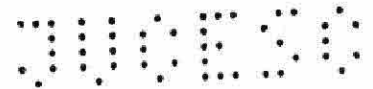
Parágrafo Segundo: Os haveres referidos no caput desta cláusula e seu parágrafo primeiro, serão pagos em 60 parcelas mensais e sucessivas, com correção monetária pela poupança, devendo a primeira parcela ser paga até 90 dias da data do evento, facultado aos sócios remanescentes ou a sociedade pagar tais haveres em bens móveis ou imóveis.

CLÁUSULA XIV

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema



Handwritten signatures and initials, including a large signature and a circled signature, with a small number '7' to the right.



**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA:
"PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA"
CNPJ 09.154.984/0001-30 NIRE 42204011684**

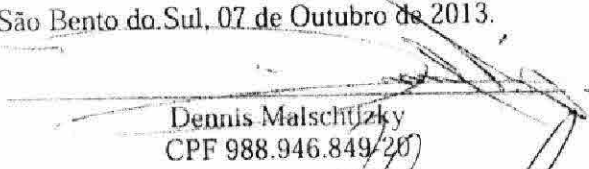
financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

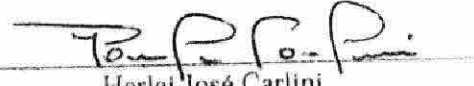
CLÁUSULA XV

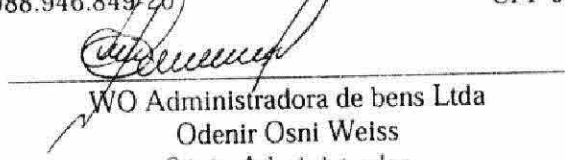
Fica eleito o foro de São Bento do Sul para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

São Bento do Sul, 07 de Outubro de 2013.


Dennis Malschitzky
CPF 988.946.849-20


Herlei José Carlini
CPF 529.658.139-34


WO Administradora de bens Ltda
Odenir Osni Weiss
Sócio Administrador
CPF 004.237.429-49

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/12/2013 SOB Nº: 20133068978
Protocolo: 13/306897-8, DE 22/11/2013
Empresa: 42 2 0401168 4
PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL



892

Recebemos de **PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA** os produtos constantes da Nota Fiscal indicada ao lado

DATA DE RECEBIMENTO: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº: 000.003.357
SÉRIE: 3

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
AVENIDA DOS IMIGRANTES 1770
PROGRESSO - 89281-537
SAO BENTO DO SUL - SC
FONE: (47)3203-4700

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N.º 000.003.357
SÉRIE 3-FOLHA 1/3

CHAVE DE ACESSO
4213 0209 1549 8400 0130 5500 3000 0033 5717 8900 1120

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
342130013721856 08/02/2013 16:15:34

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA INTERESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL
255545037

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

C.N.P.J.
09.154.984/0001-30

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME / RAZÃO SOCIAL
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA
CNPJ / CPF
11.198.242/0005-81
DATA DE EMISSÃO
08/02/2013

ENDERECO
RUA JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO 086, ANDA
BAIRRO
CENTRO
CEP
28200-000
DATA DE SAÍDA

MUNICÍPIO
SAO JOAO DA BARRA
FONE / FAX
(17)3243-8257
ESTADO
RJ
INSCRIÇÃO ESTADUAL
79328022
HORA DE SAÍDA

FATURA/DUPLICATAS

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
3357/3		285.252,45			0,00			285.252,45
3357/1	10/03/2013	285.252,45						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
271.668,96	32.600,33	0,00	0,00	271.668,96	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL
0,00	0,00	0,00	0,00	13.583,49	285.252,45

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME / RAZÃO SOCIAL
ZICO TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS
FRETE POR CONTA
0-EMITENTE
CÓDIGO ANTT
PLACA DO VEÍCULO
UF
CNPJ / CPF
08.184.667/0001-01

ENDERECO
ROD BR 280 955
MUNICÍPIO
SAO BENTO DO SUL
UF
SC
INSCRIÇÃO ESTADUAL
255230281

QUANTIDADE
1297
ESPECIE
PC
MARCA
NÚMERO
PESO BRUTO
26632,560
PESO LÍQUIDO
26632,560

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 30 Peças de 11,75 METRO	39259090	000	6101	MT	352,50	31,52	11.110,80	0,00	11.110,80	1.333,30	555,54	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 32 Peças de 2,5 METRO	39259090	000	6101	MT	80,00	31,52	2.521,60	0,00	2.521,60	302,59	126,08	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 36 Peças de 1,80 METRO	39259090	000	6101	MT	64,80	31,52	2.042,50	0,00	2.042,50	245,10	102,13	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 28 Peças de 1,77 METRO	39259090	000	6101	MT	49,56	31,52	1.562,13	0,00	1.562,13	187,46	78,11	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 15 Peças de 7,19 METRO	39259090	000	6101	MT	107,85	31,52	3.399,43	0,00	3.399,43	407,93	169,97	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 30 Peças de 2,62 METRO	39259090	000	6101	MT	78,60	31,52	2.477,47	0,00	2.477,47	297,30	123,87	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peças de 1,98 METRO	39259090	000	6101	MT	9,90	31,52	312,05	0,00	312,05	37,45	15,60	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 15 Peças de 7,19 METRO	39259090	000	6101	MT	107,85	31,52	3.399,43	0,00	3.399,43	407,93	169,97	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 30 Peças de 2,62 METRO	39259090	000	6101	MT	78,60	31,52	2.477,47	0,00	2.477,47	297,30	123,87	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peças de 11,27 METRO	39259090	000	6101	MT	56,35	31,52	1.776,15	0,00	1.776,15	213,14	88,81	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peças de 1,98 METRO	39259090	000	6101	MT	9,90	31,52	312,05	0,00	312,05	37,45	15,60	12,00	5,00
5180	FBRMBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 4 Peças de 9,89 METRO	39259090	000	6101	MT	39,56	31,52	1.246,93	0,00	1.246,93	149,63	62,35	12,00	5,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
OC 023 2012 9 PREDIO-SEGUNDA PARTE-160.02 -- OC 023 2012 10 PREDIO-150.06 -- OC 023 2012 11 PREDIO 150.08

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA AVENIDA DOS IMIGRANTES 1770 PROGRESSO - 89281-537 SAO BENTO DO SUL - SC FONE: (47)3203-4700		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N.º 000.003.357 SÉRIE 3-FOLHA 2/3		 CHAVE DE ACESSO 4213 0209 1549 8400 0130 5500 3000 0033 5717 8900 1120 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA INTERESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL 255545037		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342130013721856 08/02/2013 16:15:34 C.N.P.J. 09.154.984/0001-30	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 11,27 METRO	39259090	000	6101	MT	56,35	31,52	1.776,15	0,00	1.776,15	213,14	88,81	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 1,96 METRO	39259090	000	6101	MT	9,80	31,52	308,90	0,00	308,90	37,07	15,45	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 4 Peas de 9,89 METRO	39259090	000	6101	MT	39,56	31,52	1.246,93	0,00	1.246,93	149,63	62,35	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 7,27 METRO	39259090	000	6101	MT	72,70	31,52	2.291,50	0,00	2.291,50	274,98	114,58	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 18 Peas de 2,67 METRO	39259090	000	6101	MT	48,06	31,52	1.514,85	0,00	1.514,85	181,78	75,74	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 32 Peas de 11,99 METRO	39259090	000	6101	MT	383,68	31,52	12.093,59	0,00	12.093,59	1.451,23	604,68	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 52 Peas de 4,32 METRO	39259090	000	6101	MT	224,64	31,52	7.080,65	0,00	7.080,65	849,68	354,03	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 124 Peas de 3,63 METRO	39259090	000	6101	MT	450,12	31,52	14.187,78	0,00	14.187,78	1.702,53	709,39	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 60 Peas de 10,94 METRO	39259090	000	6101	MT	656,40	31,52	20.689,73	0,00	20.689,73	2.482,77	1.034,49	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 60 Peas de 10,97 METRO	39259090	000	6101	MT	658,20	31,52	20.746,46	0,00	20.746,46	2.489,58	1.037,32	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 32 Peas de 11,96 METRO	39259090	000	6101	MT	382,72	31,52	12.063,33	0,00	12.063,33	1.447,60	603,17	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 28 Peas de 10,47 METRO	39259090	000	6101	MT	293,16	31,52	9.240,40	0,00	9.240,40	1.108,85	462,02	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 14 Peas de 5,27 METRO	39259090	000	6101	MT	73,78	31,52	2.325,55	0,00	2.325,55	279,07	116,28	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 32 Peas de 7,85 METRO	39259090	000	6101	MT	251,20	31,52	7.917,82	0,00	7.917,82	950,14	395,89	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 56 Peas de 2,8 METRO	39259090	000	6101	MT	156,80	31,52	4.942,34	0,00	4.942,34	593,08	247,12	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 1 Peas de 2,82 METRO	39259090	000	6101	MT	2,82	31,52	88,89	0,00	88,89	10,67	4,44	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 32 Peas de 7,85 METRO	39259090	000	6101	MT	251,20	31,52	7.917,82	0,00	7.917,82	950,14	395,89	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 56 Peas de 2,80 METRO	39259090	000	6101	MT	156,80	31,52	4.942,34	0,00	4.942,34	593,08	247,12	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 1 Peas de 2,82 METRO	39259090	000	6101	MT	2,82	31,52	88,89	0,00	88,89	10,67	4,44	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 9,70 METRO	39259090	000	6101	MT	29,10	31,52	917,23	0,00	917,23	110,07	45,86	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 7,8 METRO	39259090	000	6101	MT	23,40	31,52	737,57	0,00	737,57	88,51	36,88	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 9,85 METRO	39259090	000	6101	MT	29,55	31,52	931,42	0,00	931,42	111,27	46,57	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 23 Peas de 10,20 METRO	39259090	000	6101	MT	234,60	31,52	7.394,59	0,00	7.394,59	887,35	369,73	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 135 Peas de 5,97 METRO	39259090	000	6101	MT	805,95	31,52	25.403,54	0,00	25.403,54	3.048,42	1.270,18	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 91 Peas de 9,57 METRO	39259090	000	6101	MT	870,87	31,52	27.449,82	0,00	27.449,82	3.293,98	1.372,49	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 26 Peas de 10,10 METRO	39259090	000	6101	MT	262,60	31,52	8.277,15	0,00	8.277,15	993,26	413,86	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 24 Peas de 10,43 METRO	39259090	000	6101	MT	219,03	31,52	6.903,83	0,00	6.903,83	828,46	345,19	12,00	5,00

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA

AVENIDA DOS IMIGRANTES 1770
PROGRESSO - 89281-537
SAO BENTO DO SUL - SC
FONE: (47)3203-4700



DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

N.º 000.003.357
SÉRIE 3-FOLHA 3/3



CHAVE DE ACESSO

4213 0209 1549 8400 0130 5500 3000 0033 5717 8900 1120

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342130013721856 08/02/2013 16:15:34

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA INTERESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL
255545037

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

09.154.984/0001-30

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 21 Peças de 3,8 METRO	39259090	000	6101	MT	79,80	31,52	2.515,30	0,00	2.515,30	301,84	125,77	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 4 Peças de 6,51 METRO	39259090	000	6101	MT	26,04	31,52	820,78	0,00	820,78	98,49	41,04	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 4 Peças de 1,56 METRO	39259090	000	6101	MT	6,24	31,52	196,68	0,00	196,68	23,60	9,83	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 2 Peças de 6,17 METRO	39259090	000	6101	MT	12,34	31,52	388,96	0,00	388,96	46,68	19,45	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 18 Peças de 10,43 METRO	39259090	000	6101	MT	187,74	31,52	5.917,56	0,00	5.917,56	710,11	295,88	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 18 Peças de 3,80 METRO	39259090	000	6101	MT	68,40	31,52	2.155,97	0,00	2.155,97	258,72	107,80	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 4 Peças de 6,51 METRO	39259090	000	6101	MT	26,04	31,52	820,78	0,00	820,78	98,49	41,04	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 4 Peças de 1,56 METRO	39259090	000	6101	MT	6,24	31,52	196,68	0,00	196,68	23,60	9,83	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 2 Peças de 6,17 METRO	39259090	000	6101	MT	12,34	31,52	388,96	0,00	388,96	46,68	19,45	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peças de 9,77 METRO	39259090	000	6101	MT	48,85	31,52	1.539,75	0,00	1.539,75	184,77	76,99	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peças de 6,49 METRO	39259090	000	6101	MT	32,45	31,52	1.022,82	0,00	1.022,82	122,74	51,14	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 6 Peças de 11,55 METRO	39259090	000	6101	MT	69,30	31,52	2.184,34	0,00	2.184,34	262,12	109,22	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 7 Peças de 11,77 METRO	39259090	000	6101	MT	82,39	31,52	2.596,93	0,00	2.596,93	311,63	129,85	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 7 Peças de 4,58 METRO	39259090	000	6101	MT	32,06	31,52	1.010,53	0,00	1.010,53	121,26	50,53	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 7 Peças de 11,77 METRO	39259090	000	6101	MT	82,39	31,52	2.596,93	0,00	2.596,93	311,63	129,85	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 7 Peças de 4,61 METRO	39259090	000	6101	MT	32,27	31,52	1.017,15	0,00	1.017,15	122,06	50,86	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 7 Peças de 11,55 METRO	39259090	000	6101	MT	80,85	31,52	2.548,39	0,00	2.548,39	305,81	127,42	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 1 Peças de 11,08 METRO	39259090	000	6101	MT	11,08	31,52	349,24	0,00	349,24	41,91	17,46	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 2 Peças de 6,19 METRO	39259090	000	6101	MT	12,38	31,52	390,22	0,00	390,22	46,83	19,51	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 2 Peças de 9,77 METRO	39259090	000	6101	MT	19,54	31,52	615,90	0,00	615,90	73,91	30,80	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 2 Peças de 4,41 METRO	39259090	000	6101	MT	8,82	31,52	278,01	0,00	278,01	33,36	13,90	12,00	5,00

895

Recebemos de PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA os produtos constantes da Nota Fiscal indicada ao lado

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº: 000.003.442
SÉRIE: 3

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
AVENIDA DOS IMIGRANTES 1770
PROGRESSO - 89281-537
SAO BENTO DO SUL - SC
FONE: (47)3203-4700



DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N.º 000.003.442
SÉRIE 3-FOLHA 1/3



CHAVE DE ACESSO
4213 0309 1549 8400 0130 5500 3000 0034 4215 5566 6776
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA INTERESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL
255545037

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
342130022551455 05/03/2013 17:01:07
C.N.P.J.
09.154.984/0001-30

DESTINATÁRIO / REMETENTE
NOME - RAZÃO SOCIAL
OSX CONSTRUCAO NAVAL SA
CNPJ / CPF
11.198.242/0005-81
DATA DE EMISSÃO
05/03/2013
ENDEREÇO
RUA JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO 086, ANDA CENTRO
CEP
28200-000
DATA DE SAÍDA
MUNICÍPIO
SAO JOAO DA BARRA
FONE / FAX
(17)3243-8257
ESTADO
RJ
INSCRIÇÃO ESTADUAL
79328022
HORA DE SAÍDA

FATURA/DUPLICATAS
NÚMERO DA FATURA
3442/3
VALOR ORIGINAL
242.674,41
VALOR DO DESCONTO
0,00
VALOR LÍQUIDO
242.674,41

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
3442/1	04/04/2013	242.674,41						

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS
231.118,51
VALOR DO ICMS
27.734,21
BASE CÁLCULO DO ICMS SUBST.
0,00
VALOR DO ICMS SUBST.
0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
231.118,51
VALOR DO FRETE
0,00
VALOR DO SEGURO
0,00
DESCONTO
0,00
OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS
0,00
VALOR DO IPI
11.555,90
VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL
242.674,41


TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
NOME - RAZÃO SOCIAL
ZICO TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS
FRETE POR CONTA
0-EMITENTE
CÓDIGO ANTT
PLACA DO VEÍCULO
UF
CNPJ / CPF
08.184.667/0001-01
ENDEREÇO
ROD BR 280 955
MUNICÍPIO
SAO BENTO DO SUL
UF
SC
INSCRIÇÃO ESTADUAL
255230281
QUANTIDADE
1003
ESPÉCIE
PC
MARCA
NÚMERO
PESO BRUTO
22657,230
PESO LÍQUIDO
22657,230

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 10,35 METRO	39259090	000	6101	MT	103,50	31,52	3.262,32	0,00	3.262,32	391,48	163,12	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 148 Peas de 2,95 METRO	39259090	000	6101	MT	436,60	31,52	13.761,63	0,00	13.761,63	1.651,40	688,08	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 48 Peas de 11,33 METRO	39259090	000	6101	MT	543,84	31,52	17.141,84	0,00	17.141,84	2.052,02	857,09	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 10,59 METRO	39259090	000	6101	MT	105,00	31,52	3.309,60	0,00	3.309,60	397,15	165,48	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 108 Peas de 11,30 METRO	39259090	000	6101	MT	1220,40	31,52	38.467,01	0,00	38.467,01	4.616,04	1.923,35	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 56 Peas de 6,125 METRO	39259090	000	6101	MT	343,00	31,52	10.811,36	0,00	10.811,36	1.297,36	540,57	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 56 Peas de 10,45 METRO	39259090	000	6101	MT	585,20	31,52	18.445,50	0,00	18.445,50	2.213,46	922,28	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 56 Peas de 2,28 METRO	39259090	000	6101	MT	127,68	31,52	4.024,47	0,00	4.024,47	482,94	201,22	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 52 Peas de 10,60 METRO	39259090	000	6101	MT	551,20	31,52	17.373,82	0,00	17.373,82	2.084,86	868,69	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 2,25 METRO	39259090	000	6101	MT	22,50	31,52	709,20	0,00	709,20	85,10	35,46	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 30 Peas de 10,94 METRO	39259090	000	6101	MT	328,20	31,52	10.344,86	0,00	10.344,86	1.241,38	517,24	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 16 Peas de 10,88 METRO	39259090	000	6101	MT	174,08	31,52	5.487,00	0,00	5.487,00	658,44	274,35	12,00	5,00

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
OC 023 2012 12 PREDIO 150.03-SEGUNDA PARTE -- OC 023 2012 12 PREDIO 150.03-TERCEIRA PARTE

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA AVENIDA DOS IMIGRANTES 1770 PROGRESSO - 89281-537 SAO BENTO DO SUL - SC FONE: (47)3203-4700		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N.º 000.003.442 SÉRIE 3-FOLHA 2/3		 CHAVE DE ACESSO 4213 0309 1549 8400 0130 5500 3000 0034 4215 5566 6776 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA INTERESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL 255545037		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342130022551455 05/03/2013 17:01:07 CNPJ 09.154.984/0001-30	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 10,71 METRO	39259090	000	6101	MT	32,13	31,52	1.012,74	0,00	1.012,74	121,53	50,64	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 5,26 METRO	39259090	000	6101	MT	15,78	31,52	497,39	0,00	497,39	59,69	24,87	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 2,46 METRO	39259090	000	6101	MT	12,30	31,52	387,70	0,00	387,70	46,52	19,39	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 11,27 METRO	39259090	000	6101	MT	33,81	31,52	1.065,69	0,00	1.065,69	127,88	53,28	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 5,97 METRO	39259090	000	6101	MT	59,70	31,52	1.881,74	0,00	1.881,74	225,81	94,09	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 36 Peas de 2,75 METRO	39259090	000	6101	MT	99,00	31,52	3.120,48	0,00	3.120,48	374,46	156,02	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 2,05 METRO	39259090	000	6101	MT	10,25	31,52	323,08	0,00	323,08	38,77	16,15	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 3,87 METRO	39259090	000	6101	MT	38,70	31,52	1.219,82	0,00	1.219,82	146,38	60,99	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 18 Peas de 3,05 METRO	39259090	000	6101	MT	54,90	31,52	1.730,45	0,00	1.730,45	207,65	86,52	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 3,85 METRO	39259090	000	6101	MT	19,25	31,52	606,76	0,00	606,76	72,81	30,34	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 7,48 METRO	39259090	000	6101	MT	37,40	31,52	1.178,85	0,00	1.178,85	141,46	58,04	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 28 Peas de 7,86 METRO	39259090	000	6101	MT	220,08	31,52	6.936,92	0,00	6.936,92	832,43	346,85	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 9,10 METRO	39259090	000	6101	MT	27,30	31,52	860,50	0,00	860,50	103,26	43,03	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 10,53 METRO	39259090	000	6101	MT	52,65	31,52	1.659,53	0,00	1.659,53	199,14	82,98	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 36 Peas de 1,92 METRO	39259090	000	6101	MT	69,12	31,52	2.178,66	0,00	2.178,66	261,44	108,93	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 36 Peas de 6,08 METRO	39259090	000	6101	MT	218,88	31,52	6.899,10	0,00	6.899,10	827,89	344,96	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 10,90 METRO	39259090	000	6101	MT	54,50	31,52	1.717,84	0,00	1.717,84	206,14	85,89	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 8,52 METRO	39259090	000	6101	MT	42,60	31,52	1.342,75	0,00	1.342,75	161,13	67,14	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 8,81 METRO	39259090	000	6101	MT	44,05	31,52	1.388,46	0,00	1.388,46	166,62	69,42	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 11,31 METRO	39259090	000	6101	MT	113,10	31,52	3.564,91	0,00	3.564,91	427,29	178,25	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 4,33 METRO	39259090	000	6101	MT	43,30	31,52	1.364,82	0,00	1.364,82	163,78	68,24	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 10 Peas de 9,03 METRO	39259090	000	6101	MT	90,30	31,52	2.846,26	0,00	2.846,26	341,55	142,31	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 18 Peas de 10,61 METRO	39259090	000	6101	MT	190,98	31,52	6.019,69	0,00	6.019,69	722,36	300,98	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 14 Peas de 11,30 METRO	39259090	000	6101	MT	158,20	31,52	4.986,46	0,00	4.986,46	598,38	249,32	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 7 Peas de 10,15 METRO	39259090	000	6101	MT	71,05	31,52	2.239,50	0,00	2.239,50	268,74	111,98	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 11,98 METRO	39259090	000	6101	MT	35,94	31,52	1.132,83	0,00	1.132,83	135,94	56,64	12,00	5,00
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 7 Peas de 6,06 METRO	39259090	000	6101	MT	42,42	31,52	1.337,08	0,00	1.337,08	160,45	66,85	12,00	5,00

897

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE: PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA AVENIDA DOS IMIGRANTES 1770 PROGRESSO - 89281-537 SAO BENTO DO SUL - SC FONE: (47)3203-4700		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA I N.º 000.003.442 SÉRIE 3-FOLHA 3/3		 CHAVE DE ACESSO 4213 0309 1549 8400 0130 5500 3000 0034 4215 5566 6776 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA INTERESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL 255545037		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		C.N.P.J. 09.154.984/0001-30	
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342130022551455 05/03/2013 17:01:07					

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS															
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	B.CÁLC. DO ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 3,03 METRO	39259090	000	6101	MT	15,15	31,52	477,53	0,00	477,53	57,30	23,88	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 11,97 METRO	39259090	000	6101	MT	59,85	31,52	1.886,47	0,00	1.886,47	226,38	94,32	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 10,04 METRO	39259090	000	6101	MT	30,12	31,52	949,38	0,00	949,38	113,93	47,47	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 3 Peas de 4,3 METRO	39259090	000	6101	MT	12,90	31,52	406,61	0,00	406,61	48,79	20,33	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 8,15 METRO	39259090	000	6101	MT	40,75	31,52	1.284,44	0,00	1.284,44	154,13	64,22	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 20 Peas de 10,68 METRO	39259090	000	6101	MT	213,60	31,52	6.732,67	0,00	6.732,67	807,92	336,63	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 13 Peas de 11,30 METRO	39259090	000	6101	MT	146,90	31,52	4.630,29	0,00	4.630,29	555,63	231,51	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 9 Peas de 11,97 METRO	39259090	000	6101	MT	107,73	31,52	3.395,65	0,00	3.395,65	407,48	169,78	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 4 Peas de 3,03 METRO	39259090	000	6101	MT	12,12	31,52	382,02	0,00	382,02	45,84	19,10	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 8 Peas de 10,15 METRO	39259090	000	6101	MT	81,20	31,52	2.559,42	0,00	2.559,42	307,13	127,97	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 8 Peas de 6,06 METRO	39259090	000	6101	MT	48,48	31,52	1.528,09	0,00	1.528,09	183,37	76,40	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 9,05 METRO	39259090	000	6101	MT	45,25	31,52	1.426,28	0,00	1.426,28	171,15	71,31	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 10,24 METRO	39259090	000	6101	MT	51,20	31,52	1.613,82	0,00	1.613,82	193,66	80,69	12,00	5,00	
5180	FBR/MBP 40 TELHA DE FIBRA BRANCA LEITOSA 2 MM C/ VEU Cod. Barra: 5 Peas de 7,66 METRO	39259090	000	6101	MT	38,30	31,52	1.207,22	0,00	1.207,22	144,87	60,36	12,00	5,00	

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

000898

/ Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Brunna Calil Alves Carneiro
Raquel Freitas
Eduardo Bacal
Marcela Nassur
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Joana Silveira
Alexandre Gereto de Mello Faro
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto

Carolina Aversa
Vanessa Fernandes Rodrigues
Tatiana Melamed
Bruna Anita Teruchkin Felberg
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanonato
Letícia Martins
Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1) FONTE - SUI
Ao MP.
RJ, 24/03/2014
Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Juiz de Direito

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial ("OSX Brasil"), já qualificada nos autos da sua Recuperação Judicial, em trâmite perante esse MM. Juízo, vem a V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. 731/731-v, do qual tomou ciência espontaneamente, manifestar-se sobre o requerimento apresentado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. ("Techint") de fls. 569/579, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. A Recuperanda comparece perante este Juízo com o escopo de apresentar as suas razões iniciais para o não conhecimento e, em eventualidade, o desacolhimento dos pleitos formulados pela Techint. De plano, ressalta que a

suposta urgência arguida pela Techint tinha caráter artificial, artificioso e malicioso, de modo que a necessidade de manifestação da Recuperanda em prazo exíguo não se justifica.

2. Desta forma, se necessário, a Recuperanda reserva-se o direito de apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que o deferir.

ADVERTÊNCIA PRÉVIA:

A CONDUTA TEMERÁRIA DA TECHINT NOS AUTOS E FORA DELES

3. Mais uma vez, a OSX Brasil se vê diante de uma iniciativa temerária da Techint. Sim, porque esta não é a primeira – e provavelmente não será a última – tentativa deste credor no sentido de tumultuar este processo.

4. Com efeito, além de ser requerida em um processo arbitral instaurado pela OSX com o escopo de apurar comportamento irregular no tocante ao cumprimento de um contrato vultoso, a Techint tomou algumas iniciativas pra lá de questionáveis, perante juízos diversos, em países diversos...

5. Por exemplo, ajuizou duas ações de exibição de documento¹ contra a OSX Brasil, uma antes do recesso forense (Doc. 01) e outra perante o Juízo de plantão já durante o recesso, veiculando os mesmos fatos e o mesmo pedido da ação ajuizada dias antes (Doc. 02). Como facilmente se percebe, as duas ações são exatamente iguais, mas a Techint simplesmente não comunicou ao Juízo de plantão

¹ Processos nº 0439408-71.2013.8.19.0001, em curso perante a 52ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e 0438829-26.2013.8.19.0001, em curso perante a 13ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

a existência do processo anterior... Felizmente, de tão infundada, a ação teve o pleito liminar indeferido.

6. Além disso, a Techint ajuizou ações na Holanda e na Noruega, com o objetivo de bloquear ativos importantes das empresas estrangeiras do Grupo OSX. Na ação da Holanda, a Techint chegou a obter um provimento liminar que determinou o bloqueio de ativos importantes para a operação da companhia, que ficou prejudicada em momento tão importante do seu processo de soergimento.
7. Posteriormente, após analisar com mais profundidade o pleito, a Justiça Holandesa proferiu decisão que liberou os ativos da companhia, reconheceu a palidez dos argumentos da Techint e considerou temerária a sua conduta (Doc. 03). A OSX Brasil informa que acostará aos autos, oportunamente, a tradução juramentada dessa decisão.
8. Agora, a mesma Techint vem aos autos da recuperação judicial veicular pleito manifestamente impróprio e improcedente. Como será exposto ao longo da presente manifestação, o suposto "direito" invocado pela Techint não é exigível. E ainda que fosse, não seria a Techint legitimada para exigir o seu cumprimento, muito menos seria este Juízo o competente para tomar as medidas necessárias para tanto.
9. A beligerância demonstrada pela Techint, embora surpreendente, não chega a ser de difícil compreensão e sua retórica não esconde o que está verdadeiramente por trás dessa postura.
10. Sem a intenção de pecar pela leviandade, mas a única hipótese que vem à mente é de que a Techint tenta, através de diversos atos emulativos, causar transtornos à companhia e ao seu processo de recuperação judicial e, assim, forjar o ambiente que julga mais favorável à negociação da forma de recebimento do seu alegado crédito – olvidando, como parece óbvio, que as condições devem ser as

mesmas para todos os credores que ocupam a mesma classe (sendo certo que o crédito da Techint corresponde a uma parcela muito pequena dos créditos concursais).

11. Essa "guerrilha processual" que a Techint parece disposta a colocar em prática não traz nenhum benefício a ela própria, muito menos para os demais credores.
12. Por outro lado, este tipo de iniciativa traz a este processo toda sorte de incertezas, acenando para o mundo uma triste notícia de insegurança.
13. A rigor, além da Techint, apenas mais um credor (a Acciona Infraestruturas S.A.) se apresenta imbuído deste espírito beligerante. Chama a atenção essa circunstância, afinal, em um universo de centenas de credores - alguns com créditos realmente expressivos - ninguém mais apareceu neste processo para questionar o procedimento ou a operação da companhia ou alegar supostas obrigações de acionistas.
14. Mais: em um universo de incontáveis acionistas, causa espécie que nenhum deles tenha requerido, perante o Poder Judiciário, o cumprimento da suposta obrigação reivindicada pela Techint. Seja consentido desde logo adiantar: não o fizeram porque sabem que esta obrigação não é exigível, até porque não mais subsiste juridicamente.
15. Não há "artimanha" ou intenção de proteger quem quer que seja, conforme alega a Techint. Há, isso sim, uma empresa em situação financeira combatida que, ao longo dos últimos meses, alterou seu plano de negócios sucessivas vezes e que por isso não está mais adstrita a direitos e faculdades vinculados a um plano de negócios já superado, porque tornado público há quase 4 anos.

16. Sem mais delongas, vamos aos argumentos principais que revelam com clareza a impertinência do requerimento.

O OBJETO DO REQUERIMENTO DA TECHINT -
DO CONTRATO DE OPÇÃO (A CHAMADA PUT OPTION)

17. Em 16.03.2010, a OSX Brasil celebrou com seus acionistas controladores - a Centennial Asset Mining Fund LLC ("Centennial") e a EBX Investimentos Ltda. ("EBX") - o Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças (doravante denominado pelas "Contrato de Opção").

18. Por meio do Contrato de Opção, os acionistas controladores da companhia, solidariamente, concederam à OSX Brasil a opção, a ser exercida durante determinado prazo, de exigir, desde que verificadas determinadas condições prévias, que a Centennial e a EBX subscrevessem, no limite de US\$ 1 bilhão, certa quantidade de ações ordinárias de emissão da OSX Brasil.

19. Em 17.10.2012, por meio de um Aditivo ao Contrato de Opção ("Aditivo"), a EBX cedeu e transferiu todos os seus direitos e obrigações ao Sr. Eike Fuhrken Batista.

20. Por meio de petição de fls. 569/579, a Techint requereu a intimação da OSX Brasil e de seus administradores para, no prazo de 2 (dois) dias, adotarem as medidas necessárias para exercício do saldo da opção ainda disponível (aproximadamente US\$ 330 milhões), bem como parcela da opção no valor de US\$ 50 milhões, sob pena de se configurar a hipótese de afastamento dos administradores prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05.

21. A Techint acusa, grave e injustamente, os administradores da OSX Brasil de beneficiar os acionistas controladores (a Centennial e o Sr. Eike Batista) em detrimento da companhia e seus credores, na medida em que teriam se omitido em relação a (i) realizar o aumento de capital da OSX Brasil em consequência da venda de 16.800.900 ações ordinárias de emissão da companhia pelo Sr. Eike Batista, no valor de US\$ 50 milhões (objeto de Fato Relevante emitido pela companhia em 27.08.2013) e (ii) exercer o saldo da opção (US\$ 330 milhões).

SÍNTESE DA RESPOSTA DA OSX BRASIL

22. Como se passa a demonstrar, o requerimento da Techint é manifestamente improcedente. Todavia, antes de se chegar ao cerne do requerimento, ele indubitavelmente esbarra em algumas questões insuperáveis.

23. Preliminarmente, é evidente que falece competência a este Juízo Empresarial para decidir esta controvérsia e adotar medidas no sentido de compelir companhia ou os seus acionistas a agir conforme pretende a Techint.

24. Em primeiro lugar, porque o Contrato de Opção contém cláusula arbitral, o que afasta inclusive a possibilidade de a Justiça Estatal apreciar requerimento quanto ao seu cumprimento. A incompetência da Justiça Estatal em razão da cláusula arbitral fica desde logo arguida nesta manifestação para todos os fins de Direito.

25. Em segundo lugar, segundo porque, ainda que afastada essa possibilidade, deve-se concluir que o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado para discutir a matéria trazida pela Techint - do que decorre a incompetência deste Juízo pelo critério funcional de fixação da competência.

26. Também parece evidente a falta de legitimidade da Techint para postular providências relacionadas a um contrato de que não é parte e a uma companhia da qual não é acionista. O mero interesse reflexo e de natureza puramente pecuniária não gera interesse processual nem confere legitimação ativa à Techint.

27. Para além disso – e este talvez seja o argumento de maior relevância – o “direito” que a Techint pretende ver exercido simplesmente não é mais exigível, porque vinculado a um determinado plano de negócios que não está mais vigente, o que se deduz da cadeia de atos praticados e fatos relevantes divulgados ao mercado. Em suma: a *Put Option* estava vinculada a um plano de negócio que já foi substituído e, especialmente, pelo pedido de recuperação judicial formulado pela empresa.

28. Relacionado a todas essas questões, tem-se que improcede também o pedido de afastamento de diretores. E aqui há ainda uma situação mais grave, porque a Techint formula o pedido partindo de equivocadas premissas com intenções frívolas e temerárias – o que a sujeita a sanções por litigância de má-fé.

PRIMEIRA QUESTÃO PRELIMINAR:
AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO – CLÁUSULA ARBITRAL

29. O Contrato de Opção contém cláusula por meio da qual a OSX e seus acionistas controladores firmaram o compromisso de solucionar qualquer conflito que diga respeito ao Contrato por meio de arbitragem.

30. Confira-se a redação da Cláusula 6.10:

“6.10 - Se qualquer controvérsia, conflito, questão ou divergência de qualquer natureza (Conflito) surgir em relação a este Contrato, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para resolver o Conflito. Para essa finalidade, qualquer das Partes poderá notificar a outra de seu desejo de dar início ao procedimento contemplado por esta Cláusula, a partir do qual as Partes deverão reunir-se para tentar resolver tal Conflito por meio de discussões amigáveis e de boa-fé (a “Notificação de Conflito”). Exceto se de outro modo estabelecido neste Contrato, caso as Partes não encontrem uma solução, dentro de um período de 60 (sessenta) dias após a entrega da Notificação de Conflito de uma Parte à outra, então o Conflito deverá ser resolvido por arbitragem, conforme disposto abaixo”.

31. O requerimento apresentado pela Techint diz respeito ao exercício de um direito que fora estabelecido no Contrato de Opção - pretende o credor, dentre outros, que a OSX Brasil exerça o direito ao saldo da *Put Option* nela prevista.

32. Por consequência, qualquer medida relacionada a essa obrigação não pode ser solucionada perante o Poder Judiciário, mas somente por meio de um procedimento arbitral.

33. É certo que a Techint não se vinculou expressamente ao compromisso arbitral, porque não o subscreveu - e disso decorre a sua ilegitimidade para formular o pleito de exercício de *Put Option* (consoante adiante aprofundado).

34. Todavia, é certo também que aqueles que integram a relação jurídica instrumentalizada no Contrato de Opção aderiram inequivocamente à cláusula arbitral e ali manifestaram sua vontade de forma válida no sentido de resolver eventuais litígios perante o Juízo Arbitral.

35. Essa livre manifestação de vontade deve ser respeitada. Se a Techint pretende se arrogar a qualidade de parte habilitada a exigir o cumprimento de um contrato, não pode selecionar quais partes do contrato pretende observar. Assim, admitindo por absurdo a legitimidade da Techint para se sub-rogar na faculdade de exigir o cumprimento do contrato, há de ser observada a sede jurisdicional eleita pelas partes contratantes.

36. Não é possível impingir a solução de controvérsias pela Justiça Estatal àqueles que celebraram um contrato e expressamente concordaram em submeter os litígios única e exclusivamente à Justiça Arbitral.

37. Diante da existência de cláusula compromissória, esse MM. Juízo não poderá apreciar e decidir o requerimento da Techint.

SEGUNDA QUESTÃO PRELIMINAR:

MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EMPRESARIAL

38. Uma segunda questão preliminar se apresenta como óbice ao deferimento do que a Techint pretende. Se bem analisado, o objeto da petição da Techint não corresponde ao rol de matérias que devem ser tratadas em um processo de recuperação judicial, do que decorre a lógica conclusão de que este Juízo não é sequer competente para analisar o pedido.

39. Ou seja, ainda que se considere que a Justiça Estatal possui competência para apreciar a medida postulada - o que somente se admite em homenagem de vulto ao princípio da eventualidade -, fundada em fatos e alegados direitos decorrentes de contrato com cláusula arbitral, então deve-se ao menos compreender que este Juízo não pode decidir a questão, eis que incompetente pelo critério funcional de fixação da competência.

40. Em suma, em uma recuperação judicial, o papel do Poder Judiciário é o de supervisionar o processo como um todo, auxiliado pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, coordenando as atividades de verificação de créditos, julgando eventuais impugnações e as atividades destinadas à votação e à homologação de um Plano de Recuperação Judicial.

41. Consoante já se disse no capítulo anterior, não faz parte das atribuições do Judiciário, neste tipo de processo, determinar a forma como devem ser conduzidos os negócios da empresa em recuperação, especialmente no que concerne às relações entre os sócios da companhia – matéria que é intensa e extensamente regulada e supervisionada pelas autoridades administrativas competentes (especialmente a Comissão de Valores Mobiliários).

42. A empresa em recuperação judicial não perde a sua autonomia – o Administrador Judicial é um auxiliar do Juízo, não *administra* efetivamente a companhia. Em razão do princípio da intervenção mínima, o Judiciário, seja diretamente seja em atenção a pedidos formulados por credores, não pode se imiscuir nas atividades empresariais ou alterar, de acordo com seus próprios critérios, a orientação comercial da companhia.

43. A bem da verdade, e conforme já salientado, tivesse a Techint um propósito sério, teria lançado mão de uma ação autônoma, a ser distribuída livremente, para obrigar a OSX a exercer direitos que considera exigíveis.

44. Entretanto, parece claro que a Techint sabe que seus argumentos são frágeis e esta iniciativa não passa de mera emulação. Sabe também que, em uma ação autônoma e diante da palidez dos seus argumentos, estaria exposta a um risco financeiro muito elevado, em razão da muito provável sucumbência em percentual a incidir sobre o elevado conteúdo econômico da demanda.

45. O que a Techint faz neste momento é muito fácil. Atravessa uma petição aventureira nos autos do processo de recuperação judicial da OSX – fugindo assim dos riscos financeiros acima indicados – e aguarda que, por um golpe de sorte, este Juízo defira o pedido liminarmente (despido de qualquer urgência, artificialmente argumentada pela Techint). Se ganhar, ganhou. Se não ganhar, não haverá riscos ou custos...

46. Desde logo: cumpre a este Juízo punir o comportamento da Techint, impondo-lhe as sanções por litigância de má-fé, evitando que ela atinja seus objetivos ilícitos. A Techint se aproveita então de um processo já em curso para formular seus requerimentos infundados. É um jogo de *ganha-ganha*. Se obtiver o provimento que deseja, ótimo. Se não obtiver, ao menos já causou tumulto e atrasou o processo. Sem custos... Sem riscos... Sem contingenciar um único centavo...

47. Com todas as vênias, o Poder Judiciário não pode coadunar com estratégia tão temerária. Também à conta dessas razões, o requerimento formulado pela Techint deve ser rejeitado.

TERCEIRA QUESTÃO PRELIMINAR:
FLAGRANTE ILEGITIMIDADE DA TECHINT

48. Ainda que se considere este Juízo competente – o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade – há outra questão preliminar suficiente para derrubar o requerimento da Techint.

49. É que esse credor, como qualquer outro na recuperação judicial, não possui sequer legitimidade para formular o requerimento de exercício de *Put Option*.

50. A Techint não é parte do Contrato de Opção, tampouco é acionista da OSX (ainda que fosse, estaria certamente divorciada dos interesses sociais, pois é credora da Companhia).

51. Como já dito, o Contrato de Opção foi celebrado pela OSX Brasil exclusivamente com a Centennial e com a EBX – que, posteriormente, cedeu seus direitos e obrigações ao Sr. Eike Batista, por meio do Aditivo.

52. A rigor, a Techint sequer poderia ser parte do referido contrato. Conforme destaca Nelson Eizirik, somente os acionistas podem figurar como parte de Contratos de Opção: *“Apenas os acionistas da companhia podem ser partes no contrato, sejam titulares de ações ordinárias ou de ações preferenciais”* (Nelson Eizirik. *A Lei das S.A. Comentada. Vol. 1. – Arts. 1º a 120.* São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 118). Tem sabor de obviedade a assertiva de que o Contrato de Opção cria uma relação jurídica que vincula unicamente os seus subscritores (relação jurídica entre a OSX Brasil e seus acionistas controladores).

53. Daí decorre logicamente que aquele que não figura como parte do contrato não integra nenhuma relação jurídica que tenha por objeto o exercício da *Put Option*. Se não é parte da relação jurídica de direito material da qual emanam os direitos e obrigações alegados, a Techint não possui legitimidade para exigir o seu exercício. Tão simples quanto isso.

54. Como se sabe, a legitimação para o pleito judicial decorre da identidade entre a titularidade da relação de direito material e a titularidade da relação processual. No caso dos autos, a ausência de identidade deixa clara a ilegitimidade.

55. Em segundo lugar: além de não ser parte do Contrato de Opção, a Techint não é acionista da OSX Brasil, mas tão-somente sua credora, com crédito

disputado, porém listado nesta recuperação judicial em um percentual reduzido do montante total de débitos concursais.

56. A mera posição creditícia detida pela Techint em face da empresa em recuperação não lhe investe no direito de exigir determinados atos de seus acionistas, diretores ou controladores, em especial o exercício da *Put Option*.

57. A situação não muda de figura em relação ao pedido de destituição dos administradores da OSX Brasil. Isso porque, com base nos arts. 158 e 159 da Lei das Sociedades por Ações, o único legitimado ativo para essa pretensão é a própria companhia.

58. Confira-se o que diz respeitada doutrina a esse respeito:

“A LSA, seguindo o modelo tradicional, estabelece que, em princípio, apenas a companhia é competente para mover a ação de responsabilidade contra seus administradores. (...) É porque isso que, já observava Vivante (...), uma das razões que justificavam o regime próprio da ação social seria a necessidade de evitar que os administradores pudessem ficar à mercê de múltiplas ações judiciais propostas por acionistas, credores e terceiros, prestando-se inclusive a vinganças e perseguições e sem que o patrimônio da companhia fosse recomposto – o que deveria ser a finalidade – uma vez que a eventual indenização iria para o demandante” (Alfredo Lamy Filho; e José Luiz Bulhões Pedreira (Coord.). *Direito das Companhias. Vol. 1.* Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1222).

59. Ora, a posição creditícia alegadamente detida pela Techint não a investe do direito de se sub-rogar nos direitos societários da companhia, nem mesmo em razão da recuperação judicial. Aliás, nem mesmo no plano falimentar os credores

são investidos nesse tipo de direito, de modo que o pleito da Techint é caracterizado pela mais conspícua ilegitimidade.

60. Também em razão desta manifesta ilegitimidade da Techint, os pedidos veiculados na sua petição devem ser rejeitados *in totum* (*rectius*: sequer devem ser conhecidos).

INEXIGIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PUT OPTION

61. Somente se ultrapassadas as questões preliminares acima aduzidas e admitida a apreciação do mérito da pretensão da Techint por esse Juízo – o que, novamente, só se admite para efeito de argumentação – o requerimento não encontra fundamento.

62. Isso na medida em que, diante das alterações drásticas promovidas no seu plano de negócios a partir de 17.05.2013, a OSX não está autorizada a implementar o exercício da *Put Option* e a efetivação da parcela de US\$ 50 milhões como se requer.

63. Por decorrência lógica disso conclusão, chega-se facilmente também à conclusão de que os administradores da companhia não incorreram nas hipóteses previstas nos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/76. Muito menos é possível dizer – no plano do absurdo sugerido pela Techint – que podem ser aplicadas as penas dos arts. 168 e 179 da Lei nº 11.101/2005.

64. É o que se passa a demonstrar.

AS ALTERAÇÕES DRÁSTICAS NO PLANO DE NEGÓCIOS DA OSX BRASIL

65. Como já informado, o Contrato de Opção foi celebrado em 16.03.2010 – portanto, há mais de 4 anos – tendo sido firmado o seu Aditivo para cessão dos direitos e obrigações da EBX ao Sr. Eike Batista em 17.10.2012.

66. Esse Contrato estava diretamente vinculado ao plano de negócios da companhia vigente àquela época. O pacto visava, naquele momento, criar um incentivo para que todas as partes interessadas nos negócios da companhia (acionistas, administradores, funcionários) não medissem esforços para o seu sucesso, que, se alcançado, beneficiaria a todos diretamente. Deve-se compreender o cenário da época, francamente favorável à atividade desenvolvida pelos braços operacionais da OSX Brasil.

67. Vivia-se, então, a euforia da descoberta dos novos campos de petróleo (o chamado “Pré-Sal”), o que representou um incentivo para o incremento das operações das indústrias e serviços voltados à extração de petróleo. Como consequência, era o momento apropriado para o desenvolvimento das atividades portuárias e de construção naval, essenciais para a atividade final. As perspectivas eram animadoras e o mercado, alimentado por notícias vigorosamente positivas, “comprou” o projeto.

68. Muito embora as perspectivas para os negócios da companhia e para o setor de petróleo e construção naval fossem as melhores possíveis àquela altura, os resultados não foram exatamente os esperados depois que os primeiros poços da OGX, principal cliente da OSX, foram perfurados. Com efeito, não se verificou a viabilidade econômica almejada, com efeitos adversos para todos os interessados.

69. A OSX Brasil e as demais empresas em recuperação judicial desenvolveram seu plano de negócios à época para atender prioritariamente às

demandas do Grupo OGX e para implementar a Unidade de Construção Naval do Açú (“UCN Açú”). O plano de negócios estava adstrito a uma expectativa de recebimento de valores em patamares muito mais elevados do que os verificados tempos depois.

70. A redação do quarto “Considerando” do Contrato de Opção deixa clara a intenção da Companhia de se valer do *Put Option* como meio de angariar recursos caso fossem necessários para a realização daquele plano de negócios previsto em 2010.

71. Seja consentida a transcrição:

“CONSIDERANDO que, para assegurar que a Companhia tenha acesso a recursos adicionais, **caso seja necessário para a realização do seu plano de negócios**, os Acionistas Controladores desejam outorgar à Companhia uma opção irrevogável e irretroatável para a subscrição da quantidade de ações ordinárias de emissão da Companhia definida de acordo com a cláusula 1.2 deste Contrato (abaixo definido), e que a Companhia deseja ter uma opção irrevogável garantindo a subscrição de novas ações ordinárias de sua emissão nos termos aqui previstos” (grifou-se).

72. Como se vê, a *Put Option* estava estritamente vinculada ao plano de negócios vigente quando da sua celebração.

73. Ocorre que, diante das notícias de os resultados não correspondiam ao que se esperava, o plano de negócios foi afetado de maneira drasticamente adversa, especialmente pela situação do Grupo OGX, principal cliente das empresas do Grupo OSX, conforme explicado na petição inicial desta recuperação judicial.

74. Nessa conjuntura, após deliberações do Conselho de Administração da companhia, a OSX Brasil divulgou ao público, por meio de Fato Relevante publicado em 17.05.2013 (Doc. 04), a revisão do seu plano de negócios a fim de priorizar determinados projetos relacionados às Sociedades OSX Leasing e reprogramar a construção da UCN Açú:

“A atualização do plano de negócios da Companhia leva em conta a conjuntura mercadológica para as unidades de negócios da Companhia, a reconfiguração das necessidades de curto e médio prazo de nossa cliente OGX, e a perspectiva econômico financeira do modelo de negócios original da Companhia. Como já antecipado pela Companhia, o novo Plano de Negócios prevê a priorização dos projetos geradores de caixa da unidade de Leasing e o faseamento da obra de implantação do estaleiro, visando à conclusão da obra da fase inicial do estaleiro para atender a atual carteira de encomendas dos clientes. A retomada de futuras fases de construção do estaleiro deve ser compatível com a confirmação de novas perspectivas quanto a demanda da clientela e correspondente equacionamento econômico-financeiro”.

75. Isso significa que o plano de negócios formulado em 2010, a que estava vinculada a Put Option, foi expressamente alterado, passando a estar dotado de condições completamente diferentes daquelas inicialmente previstas no Contrato de Opção.

76. A revisão do plano de negócios incluiu a alteração do foco do empreendimento e, muito antes do ajuizamento da recuperação judicial, um projeto de reorganização interna associado a práticas de gestão mais adequadas ao momento da companhia, visando sempre ao aumento da eficiência no desempenho das suas atividades. Todas as decisões foram tomadas pelos administradores, após

ampla deliberação junto aos membros independentes do Conselho de Administração – tudo respaldado pelos acionistas da companhia.

77. Diversas premissas existentes no plano de negócios formulado em 2010 caíram por terra. É possível exemplificar alguns eventos não imputáveis à companhia e aos seus administradores (alguns relacionados a questões envolvendo as Recuperandas e a Techint) e que refletem a revisão das antigas diretrizes negociais:

- a. Instrumento Particular de Transação Quitação e Outras Avenças, firmado em 28.06.2013 – celebração do acordo de quitação por meio do qual foi cancelada a construção para posterior afretamento das plataformas fixas denominadas WHP1, WHP3 e WHP4, bem como dos projetos de construção/conversão dos cascos das plataformas móveis denominadas FPSO OSX4 e FPSO OSX5 (divulgados por meio do fato relevante datado de 01/07/2013);
- b. Rescisão do contrato de *charter* em 08.11.2013 – rescisão motivada pela divulgação de fato relevante pela cliente OGX em 01.07.2013, informando que não haveria tecnologia disponível no mercado para tornar economicamente viável a produção nos campos de Tubarão Gato, Tubarão Tigre e Tubarão Areia, onde seria alocada a plataforma móvel denominada FPSO OSX2;
- c. Rescisão do Contrato de Afretamento do FPSO OSX1 em 29.10.2013 – rescisão motivada pela falta de pagamento das taxas diárias pela cliente OGX;

78. Em suma, assessorados por consultores especializados em gestão de crise, os administradores da companhia implementaram – como vêm implementado até agora – alterações substanciais no sistema de gestão da OSX Brasil e das demais empresas em recuperação. Cabe dizer que essas alterações já

vêm apresentado resultados muito satisfatórios, inclusive em razão da proteção da recuperação judicial.

79. Foi nesse contexto de revisão do seu plano de negócios que, novamente mediante a deliberação e aprovação do Conselho de Administração, em 11.11.2013, a OSX Brasil e as demais empresas do Grupo OSX ajuizaram pedido de recuperação judicial, uma nova e importante etapa do seu projeto de reestruturação econômico-financeira.

80. **Nenhuma mudança do plano de negócios da companhia poderia ser mais drástica do que a deliberação pelo ajuizamento de um pedido de recuperação judicial.**

81. Com efeito, as análises que conduziram à deliberação pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial indicam com clareza solar que a empresa entendeu pela impossibilidade de cumprimento daquele plano de negócios e promoveu nova alteração – a mais drástica delas, no sentido de suspender seus investimentos (rescindindo os respectivos contratos, inclusive o da Techint) e o pagamento das suas dívidas.

82. Como exigir um direito vinculado a um plano de negócios que foi definitivamente afastado pelas instâncias deliberativas da companhia – incluindo os membros independentes do Conselho de Administração, que tinham a faculdade de exigir o cumprimento da opção? Simplesmente impossível, porque a alteração tornou o direito em tela inexigível.

83. As sucessivas alterações do plano de negócios e o ajuizamento da recuperação judicial devem ser vistos como um conjunto de providências deliberadas e adotadas pelos administradores no melhor interesse da empresa (interesse com o qual a Techint certamente não comunga, a julgar pelas suas

atitudes temerárias), que representou uma necessária mudança de rumos na condução das suas atividades.

84. Em razão disso, tampouco se pode falar em omissão dos administradores com relação ao exercício do saldo da opção e à parcela dos US\$ 50 milhões, pois tal questão foi objeto de deliberação nas reuniões do Conselho de Administração da companhia.

85. Alterado o plano de negócios em 2013, não há razão para que se continue exigindo da OSX Brasil o exercício do saldo da opção e a efetivação da venda de ações do Sr. Eike Batista no valor de US\$ 50 milhões.

86. E a explicação é muito simples: os acionistas estavam, inicialmente, vinculados a um determinado plano de negócios. Se esse plano se altera, os acionistas não podem permanecer vinculados à obrigação de aportar valores tão expressivos (quase R\$ 1 bilhão adicionais aos investimentos já realizados) nos negócios da companhia, acerca dos quais não manifestaram anuência.

87. **Ressalte-se que, mesmo durante o período de crise, os acionistas aportaram centenas de milhões de reais na Companhia (mais de um bilhão de reais!). De início, em cumprimento do contrato de opção (quando e enquanto este era exigível) e, depois, como forma de suprir necessidades emergenciais da companhia.**

88. Tanto é assim que, após a OSX Brasil informar ao mercado por meio do Fato Relevante de 27.08.2013 (Doc. 05) o exercício parcial da *Put Option* no valor de US\$ 50 milhões (e anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial), os acionistas controladores aportaram na companhia, a título de *Adiantamento para Futuro Aumento de Capital* ("AFAC"), a quantia de US\$ 74.566.234,00. Essa verba foi utilizada para atender a necessidades emergenciais, mas tinha finalidades diversas daquelas estabelecidas no Plano de Negócios que deu lastro à Opção.

89. Ou seja, para atender às necessidades da companhia, os controladores injetaram na OSX Brasil, em adiantamento, uma verba muito mais expressiva que o próprio valor requisitado pela OSX Brasil para exercício da *Put Option* de R\$ 50 milhões.

90. Os acionistas controladores não podem ser compelidos, agora, a aportar novas somas relevantes em uma companhia cujo plano de negócios foi alterado e que optou por ingressar em regime de recuperação judicial.

91. No entendimento da empresa – e muito particularmente dos membros independentes do Conselho de Administração da companhia –, não há aqui um direito que possa ser exigido. Muito menos por um terceiro que possui apenas uma posição de credor da companhia. Inexiste o dever de investir na companhia se o seu plano de negócios foi alterado para que fossem priorizadas outras frentes diante de uma situação econômica muito adversa e do regime recuperacional. Está precluso, portanto, o direito de exigir o exercício da *Put Option* nos termos originalmente contratados.

92. Demais disso, este E. Tribunal de Justiça já reconheceu que o direito de opção é uma espécie de direito potestativo do seu titular – que jamais poderia ser exercido por um terceiro, como é o caso da Techint. Confira-se o precedente abaixo transcrito:

“Agravo interposto contra decisão que, em ação cautelar preparatória de procedimento arbitral, indeferiu medida liminar, no sentido de serem suspensas todas as obrigações e direitos titulados pela agravante como acionista. Aumento de capital social deliberado em Assembleia Geral Extraordinária. Agravada que deixou de integralizar o capital, na forma em que subscrito no Acordo de Acionistas. Fato que gerou o descumprimento de compromissos da

sociedade agravante, bem como o protesto de títulos. Exercício do direito de opção de venda de ações (put option) pela agravante, nos termos de cláusula do Acordo de Acionistas firmado pelas partes. Direito potestativo da aludida cláusula, que assegura execução específica, a par de inserir-se no âmbito das hipóteses previstas no art. 118, da Lei nº 6.404, de 1976. Recurso a que se dá provimento, na forma do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender todas as obrigações e direitos titulados pela agravante, na qualidade de acionista do complexo societário" (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0019538-50.2009.8.19.0000. Relatora Des. Denise Levy Tredler. 19ª Câmara Cível. Julgamento em 02.06.2010).

93. Possuindo essa peculiaridade, o exercício da *Put Option* dependerá exclusivamente da discricionariedade dos seus administradores, que possuem a prerrogativa de avaliar a conveniência e a necessidade de exercer esse direito, sempre no melhor interesse da companhia, que não necessariamente coincide com os interesses de credores.

94. Nada justificaria o exercício da opção e o próprio investimento em uma empresa cujo plano de negócios – que até maio de 2013 estimulava o investimento nos termos acordados no Contrato de Opção – não é mais o mesmo e que, pelo contrário, passou a prever providências de alienação de ativos para pagamento de dívidas.

95. Na verdade, quando da celebração do Contrato de Opção, não foram consideradas as adversidades que estavam por vir e levaram à empresa ao estado de crise econômico-financeira. Diante disso, o exercício da *Put Option* é inexigível à OSX Brasil, em razão da alteração do seu plano de negócios e do especial regime de recuperação judicial a que está submetida.

96. Dessa forma, é maliciosa a tentativa da Techint de exigir o exercício do saldo da *Put Option* após a modificação do plano de negócios da empresa ocorrida em maio de 2013 e, muito especialmente, após o ingresso da empresa em regime de recuperação judicial.

97. É importante que se diga que a intenção da OSX Brasil não é proteger interesses dos acionistas controladores em detrimento dos seus próprios interesses, conforme sugere maliciosamente a Techint. O que pretende a companhia, de fato, é implementar as providências necessárias à sua reestruturação e recuperação, sem investir em atitudes temerárias relativas a direitos inexigíveis.

98. Trata-se, a toda evidência, de um pleito manifestamente improcedente e que deve ser rejeitado *in limine* por este Juízo.

IMPOSSIBILIDADE E DESCABIMENTO DO AFASTAMENTO
DOS ADMINISTRADORES DA OSX BRASIL

99. A Techint pleiteia, caso a OSX Brasil não exerça o saldo da *Put Option* no prazo previsto no Contrato de Opção, a destituição dos administradores da OSX Brasil com base no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

100. Cuida-se de mais um pleito frívolo e que tem como única intenção criar tumulto e constrangimento para os administradores. A empresa postulará na sede própria a responsabilidade extracontratual da Techint por suas medidas temerárias – tudo sem prejuízo da imposição da adequada sanção por litigância de má-fé nesta sede.

101. **Conforme esclarecido, no plano societário, somente os próprios órgãos da companhia teriam legitimidade ativa para determinar o afastamento de seus administradores. Considerando que os seus órgãos deliberativos decidiram pela alteração do plano de negócios e depois da formulação do pedido de recuperação judicial, entendendo pela inexigibilidade da opção, não há motivo para afastamento dos administradores, que cumpriram rigorosamente a orientação dos órgãos societários.**
102. No plano recuperacional, o afastamento dos administradores depende de uma série de requisitos que também claramente não estão presentes.
103. Com efeito, nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo apontado pela Techint prevê o exercício de *Put Option* como causa para o afastamento de administradores da empresa. A rigor, nem mesmo com muita boa vontade seria possível enquadrar a hipótese em alguns dos incisos do referido art. 64.
104. No caso sob análise, a suposta conduta (ou omissão) que poderia ensejar o afastamento dos administradores da empresa em recuperação judicial seria o não exercício de *Put Option* prevista em acordo firmado entre os seus acionistas controladores.
105. O artigo 64 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a regra geral de que a companhia em recuperação judicial ou seus administradores permanecem na condução da atividade empresarial, excetuando-se as hipóteses nas quais o devedor ou seus administradores podem ser destituídos.

106. **Como exceções que são, as hipóteses previstas no mencionado dispositivo devem ser interpretadas restritivamente². É neste sentido que se afirma ser taxativo o rol previsto nos incisos do referido dispositivo³.**

107. Assim é que serão afastados os administradores da Recuperanda exclusivamente na hipótese em que qualquer um deles:

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto na lei de Recuperação Judicial;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

² Consoante o escólio da doutrina: "(...) não é lícito interpretar-se, ampliativamente, o texto da LRE, para inserir outras figuras delituosas, porque se trata de norma que restringe direitos, no caso, mitiga o exercício pleno do direito de propriedade". (Waldo Fazzio Júnior. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 168-170).

³ Nos termos da melhor doutrina: "(...) o afastamento do devedor e seus administradores somente poderá ocorrer nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos I a VI". (Eduardo Secchi Munhoz, in Francisco, Francisco Satiro de souza júnior; e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 312).

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

108. Nenhuma dessas situações está minimamente próxima de ser configurada.

109. Adicionalmente, a Techint fundamentou seu pedido de afastamento dos administradores nas regras contidas nos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/76. Também por este fundamento o seu pleito improcede.

110. Os deveres e responsabilidades dos administradores de companhias são previstos a partir do art. 153 da Lei das Sociedades por Ações. Neste sentido, os artigos 158 e 159 - tratando da responsabilidade dos administradores (pela violação de seus deveres) e da ação social - devem ser interpretados à luz destes deveres.

111. Com base nessas premissas, o primeiro fundamento que permite afastar a pretensão da Techint neste sentido refere-se à insindicabilidade das decisões tomadas pelos administradores na condução da sociedade, quanto ao juízo de oportunidade e conveniência⁴.

112. Com efeito, o administrador atua com um espaço de discricionariedade que lhe garante a tomada das decisões que lhe pareçam melhor representar o

⁴ Com efeito, seria danoso à própria companhia se as decisões tomadas pelos administradores pudessem ser constantemente questionadas pelos acionistas; ademais, os julgadores, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa, não estão aptos a substituírem os administradores e decidirem sobre a oportunidade e a conveniência de determinadas decisões negociais. (Nelson Eizirik. *A Lei das S/A Comentada. Vol. II - Arts. 121 a 188*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 357).

interesse da companhia, sob pena de engessamento de sua atividade. Neste sentido, figura incabível o controle *a posteriori* dos atos do administrador, ainda mais em situações de crise, nas quais as decisões são tomadas sob extrema pressão.

113. Com efeito, parece claro que as decisões tomadas no âmbito dos negócios da companhia em crise estão cercadas por um contexto peculiar, de modo que buscar controlar tais atos ou responsabilizar os administradores por um eventual prejuízo que lhes foge ao controle não seria possível.

114. A companhia já registrou na sua petição inicial as razões da crise, sendo certo que jamais ocorreu a qualquer pessoa sensata – conceito no qual não se enquadra a Techint – sugerir que a crise da empresa decorre do (não) exercício do contrato de opção.

115. Pelo contrário, o não exercício do contrato de opção é que decorre da crise que atravessa a empresa e a forçou a alterar seu plano de negócios e pedir recuperação judicial. É manifestamente temerário sugerir que as causas da crise decorrem do comportamento dos administradores.

116. E ainda mais temerário pedir a sua substituição como forma de tentar negociar condições mais atraentes para o pagamento da dívida incerta de um credor que afinal é inexpressivo no quadro de credores – reitere-se à exaustão: tal comportamento deve ser exemplarmente sancionado.

117. Ademais, a atividade de administração de empresas configura obrigação de meio, e não obrigação de resultado. Ainda que o ato do administrador cause danos à companhia, ele somente poderá ser pessoalmente responsabilizado se ficar demonstrado que as decisões que adotou foram tomadas com má-fé, ou

mediante ato ilícito. Assim, ele não responde pelo eventual insucesso do empreendimento⁵.

118. Por exemplo: se a companhia passa por um momento de crise e os administradores, apresentados às diversas alternativas existentes em um momento de crise, optam pela revisão do plano de negócios formulado antes anos e, logo após, pelo ajuizamento de recuperação judicial em detrimento do exercício de outras medidas, é de se presumir que o fazem no interesse da companhia – não cabendo pretender substituir-lhes a decisão tomada nos limites da razoabilidade em razão de se crer “mais prejudicial” à companhia. Tampouco é possível aferir o êxito dessas iniciativas *a posteriori*.

119. Ainda que assim não fosse, é certo que sobre os administradores recai o dever fiduciário consistente na necessidade de conduzir os negócios da companhia de acordo com *standards* de conduta – seja a conduta do homem probo, seja a conduta do *businessman*.

120. Ocorre que o dever fiduciário existe para o administrador exclusivamente em face da companhia⁶ e, em última análise, de seus acionistas. É dizer: a atuação do administrador deve ser pautada no interesse social, e não no interesse de terceiros – como é o caso da Techint ou de qualquer outro credor.

⁵ Assim, por exemplo, em: Nelson Eizirik. *A Lei das S/A Comentada. Vol. II – Arts. 121 a 188*. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 401; Modesto Carvalhosa. *Comentários à lei de sociedades anônimas. Vol. 3: artigos 138 a 205*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 322.

⁶ “O Dever fiduciário existe para a companhia apenas. Não se aplica, de lege lata, o conceito desenvolvido no direito norte-americano, de que em certas situações há um dever fiduciário do administrador para terceiros. Conforme a boa lição inglesa (GOWERS, 1997, p. 559), os deveres fiduciários dos administradores são essencialmente devidos à companhia e não a terceiros, mesmo acionistas minoritários ou credores. Estes somente se beneficiarão mediatamente desses deveres, na medida em que os seus interesses se igualem ao interesse social” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio Campos. In Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (coord.). *Direito das Companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.090).

121. Em realidade, é a decisão tomada pelo administrador em benefício de terceiros – mesmo quando não gere prejuízos à companhia – que poderia ensejar sua responsabilidade por violação ao mencionado dever fiduciário⁷. Sendo assim, tratando-se da prática de ato regular, praticados à luz do dever de diligência, os administradores permanecem resguardados em relação a terceiros.

122. Com efeito, o art. 159 da Lei das Sociedades por Ações é expresso no sentido de que cabe à companhia, por meio de Assembleia de Acionistas, apurar a eventual responsabilidade de seus administradores.

123. Também é da Assembleia a competência para declará-la, destituí-lo e, entendendo necessário, promover a ação de responsabilidade em face dos administradores⁸.

124. Não cabe nem ao acionista individualmente (salvo hipóteses excepcionais), nem a terceiro (credor ou não), nem mesmo à CVM⁹ promover a responsabilização do administrador da companhia.

125. O credor – muito menos aquele que não seja acionista da sociedade – não pode, portanto, pretender valer-se das regras dos artigos 158 e 159 da Lei das Sociedades por Ações.

126. Dessa forma, a pretensão de afastar os administradores da Techint não encontra qualquer amparo legal e deve ser rechaçada.

⁷ Fran Martins. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas. rev. e atual. por Roberto Papini. 4.ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 582.

⁸ Assim, por exemplo, em Rubens Requião. *Curso de Direito Comercial, Vol. II*, Ed. São Paulo. Saraiva: 2012; e Fabio Ulhôa Coelho. *Curso de Direito Comercial, vol. 2.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹ Modesto Carvalhosa. *Comentários à lei de sociedades anônimas. Vol. 3: artigos 138 a 205.* 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POR DERRADEIRO:

A MALICIOSA URGÊNCIA FABRICADA PELA TECHINT

127. Por fim, é bom que se esclareça que nem mesmo subsiste o argumento da Techint de que haveria urgência em se decidir sobre seu requerimento. Trata-se de uma urgência “fabricada” pela Techint.

128. É curioso que esse credor tenha deixado transcorrer cerca de 4 meses desde o ajuizamento da recuperação judicial para formular o requerimento – que agora reputa indispensável – às vésperas do termo *ad quem* previsto no Contrato de Opção.

129. Não é razoável que a Techint se dirija a esse Juízo para requerer essa providência a poucos dias de encerrar o prazo original do Contrato para exercício da *Put Option*, que sequer se tornou exigível, conforme já ampla e minuciosamente explicado.

130. Tal ato somente se explica pela já reiterada má-fé com que vem agindo a Techint em relação à recuperação judicial da empresa. Essa má-fé fica evidente diante de tantos exemplos de iniciativas infundadas e temerárias, no Brasil e em outros países.

131. E, convenhamos, a Techint já sabia que não seria capaz de intimar todos os personagens envolvidos a tempo (no total requereu 15 intimações, que deveriam ser realizadas em 24 horas...).

132. Sabia que a apresentação deste tipo de requerimento faltando uma semana para o encerramento do suposto prazo do exercício da opção serve tão-somente para colocar este Juízo “contra a parede”, para que se sentisse

constrangido a decidir sem desfrutar da oportunidade de sopesar os argumentos de ambas as partes com tempo suficiente.

133. A Techint pretendeu, como agora parece óbvio, lançar ao vento argumentos *ad terrorem* e semear condições mais favoráveis a uma decisão que atenda ao seu interesse, ainda que parcialmente.

134. Novamente: pretendia angariar condições para negociar com os executivos e consultores da companhia sob a ameaça de uma ordem liminar.

135. Se a Techint fosse capaz de colher êxito em qualquer um dos seus pedidos, já terá atingido o seu objetivo: tumultuar este processo e colocar a OSX em uma situação mais delicada do que a que já experimenta.

136. Felizmente este Juízo teve a sensibilidade de perceber a artimanha da criação de uma urgência artificial e artificiosa. Igualmente, o Ministério Público também não embarcou na falácia.

137. No mais, cumpre a este Juízo não se deixar levar pelos falsos alardes da Techint. Não há direito aqui. E também não há aqui um legítimo *periculum in mora*.

138. Consoante já informado, o Contrato de Opção e o plano de negócios a que ele está vinculado data de 2010.

139. Em 17.05.2013 a companhia indubitavelmente alterou o seu plano de negócio (com divulgação através de Fato Relevante em que o contrato com a Techint é referido!) e, em novembro do mesmo ano, se deu o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

140. Por que só agora, faltando uma semana para o esgotamento do suposto prazo de exercício da opção, a Techint resolveu “se movimentar”? E por que aqui nestes autos?

141. Uma reflexão séria não encontra respostas satisfatórias a essas perguntas e impõe, repita-se, a condenação da Techint nas sanções por litigância de má-fé.

142. Inexiste, portanto, urgência a autorizar esse MM. Juízo a pronunciar-se sobre o requerimento da Techint.

CONCLUSÃO

143. Diante de todo exposto na presente manifestação, ressaltando que o faz em homenagem ao princípio da eventualidade, a OSX Brasil vem requerer:

- a. Seja reconhecida a ausência de jurisdição, dada existência de cláusula arbitral no contrato que se pretende executar;
- b. Seja reconhecida a ausência de competência deste órgão judicial e a inadequação da via eleita, pois o pleito é completamente estranho à recuperação judicial;
- c. Seja reconhecida a ilegitimidade da Techint para formular pleito relacionado ao Contrato de Opção;
- d. Em razão dessas causas, seja determinado o desentranhamento do pleito formulado pela Techint;

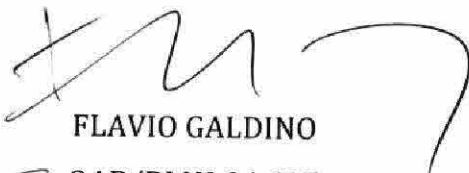
- e. Sejam integralmente indeferidos, no mérito, os requerimentos formulados pela Techint às fls. 569/579; e
- f. Em qualquer hipótese, sejam impostas com rigor exemplar à Techint as sanções por litigância de má-fé e comportamento processual temerário.

145. Por derradeiro, considerando que a urgência alegada pela Techint fora meramente artificial, requer seja concedido prazo adicional de 15 dias para manifestação da recuperanda.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2014.



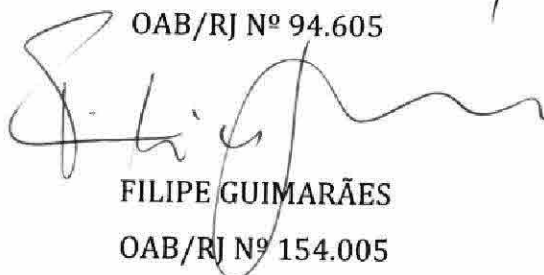
FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



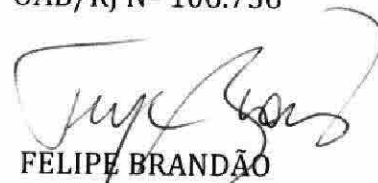
EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736



FELIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 154.005



FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ nº 163.343



TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

OAB/RJ nº 180.926

DOC. 01

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



Nelson Cândido Motta
Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alair de Lima Filho
Luiz Leonardo Cantidiano
Marin Lucia Cantidiano
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
André Cantidiano
Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
Luiz Fernando Teixeira Pinto
Durval Soledade
Horacio Bernardes Neto
Marta Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Eli Loria
Narciso Monteiro Gea
Michael Alt
Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Luis Wisliewicki
Henrique de Rezende Vergara
Claudia Gottsfritz
Marcio Marçal F. de Souza
Viviane Paladino
Gustavo Golabeira de Oliveira
André Luiz de Lima Dalbes
Rodrigo Piva Menegat
Renato Santos de Araujo
Renata Weingrill Lancellotti

Daniel Kalamsky
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
Marcelo Martin
Bruno Pierin Furiati
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Souza e Silva Alvarenga
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Cecilia Mignone Modesto Leal
Rodrigo Maia
Beatriz Villas Boas P. Trovo
Michelle Marie Morcos
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Isabel Cantidiano
Renato de Góes Ribeiro
Isabel Godoy Seidi
Guilherme Henrique Traub
Marcelo Noura Guedes
Fernanda Lopez Marques da Silva
João Candido Lindenberg Motta
Marcela Tarre Bernini

Camila Agulleira Coelho
Bernardo Souza Barbosa
Thomas Banwell Ayres
Roberta Almeida Aguiar
Gabriela Giacomini Cardoso
Ligia Lacerda Mansutti Fassani
Ivan Igoroff de Mattos
Rubens Carlos de Proença Filho
Marina Akemi Suzuki
Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
Fernanda Maria Martins Santos
Caio Lages Balestrin de Andrade
Camila Colombo Calderin
Barbara Corban
Renato Ramos Viçoso Silva
Marcelo Trindade Matos de Andrade
Mariana Brancatti de Moro Cardoso
Rodrigo Sadi
Fernanda Corrêa Dalbem
Pedro Magalhães e Silva
Rafael Lima Sakr
Paula Guena Reali Fragoso
Paula Beeby Monteiro de Barros

CONSULTORES:
Sebastião do Rego Barros

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 21815831785-01

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A ("TECHINT"), com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã nº 41, 14º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.575.775/0001-80, por seus advogados (docs. 1/4), vem respeitosamente à presença de V. Exa, com fundamento no art. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
COM PEDIDO LIMINAR**

contra a **OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX BRASIL")**, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo nº 66, bloco A, salas 1.101 e 1.201 (parte), Flamengo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RJ Av. Almirante Barroso, 52 - 5º andar - Centro - CEP 20031-000 - Tel +55 (21) 2533 2200 | 3257 2200 | Fax +55 (21) 2262 2459
SP Al. Santos, 2335 - 10º, 11º e 12º andares - Cerqueira César - CEP 01419-002 - Tel +55 (11) 3082 9398 | 2192 9300 | Fax +55 (11) 3082 3272



I. SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Considerando que o contrato anexado à presente possui múltiplas informações de caráter técnico e comercial confidenciais, tendo sido expressamente contratado entre as partes cláusula de sigilo e confidencialidade (v. artigo XVII do contrato), requer a Techint desde logo se digne V. Exa. de decretar segredo de justiça.

II. A RELAÇÃO JURÍDICA

2. Em 15.6.2011, a Techint celebrou com a OSX Leasing Group BV ("OSX Holanda") "*Contrato de Execução de Serviços de Engenharia, Fornecimento de Duas Plataformas denominadas WHP-1 e WHP-2 e de Atividades Relacionadas*" ("Contrato", doc. 5), tendo a OSX Brasil, *holding* do Grupo OSX, figurado como garantidora das obrigações assumidas pela OSX Holanda, conforme carta de fiança emitida em 3.11.2011 ("Carta de Fiança", doc. 6).

3. Visando a possibilitar a obtenção de financiamento na modalidade *project finance*¹, em 23.5.2012, os direitos e obrigações assumidos pela OSX Holanda foram cedidos e transferidos, com anuência da Techint e da OSX Brasil, à OSX WHP 1 & 2 Leasing B.V. ("OSX WHP"), sociedade de propósito específico que tem como objeto social "*ser proprietária de duas unidades fixas de perfuração e produção de óleo e gás*"², e tem 100% de suas ações indiretamente detidas pela OSX Holanda.

4. O *project finance*, porém, não foi obtido, sendo certo que a OSX WHP não tem condições de suportar as obrigações a ela transferidas pela OSX Holanda.

5. No dia 29 de julho de 2013, a OSX WHP se tornou inadimplente, deixando de efetuar os pagamentos devidos à Techint por conta dos serviços prestados no âmbito do Contrato. Nessa data, a Techint possuía R\$ 176 milhões em créditos reconhecidos e não

¹ Modalidade de financiamento usualmente utilizada em projetos industriais e de infraestrutura, por meio do qual o valor financiado é pago com o fluxo de caixa do próprio projeto e não da sociedade tomadora do financiamento. Usualmente requer-se a criação de uma sociedade de propósito específico para a qual são transferidos os ativos pertinentes ao projeto financiado.

² Informação extraída do Relatório sobre a revisão de Informações Trimestrais (ITRs) de 30 de setembro de 2013, fornecido pela OSX Brasil à CVM.



pagos³ e, quando teve o direito contratual de suspender a prestação dos serviços (cf. cláusula 19.5.(a) do Contrato), já havia gasto outros R\$ 45 milhões⁴.

6. Demandada a cumprir as obrigações assumidas na Carta de Fiança, a OSX Brasil não as honrou, tornando-se, também, inadimplente, o que ensejou o ajuizamento pela Techint de ação de execução de título extrajudicial (docs. 13/16).

7. No entanto, a situação de inadimplência da OSX Brasil não é compatível com os fatos relevantes divulgados ao mercado nos dias 1.7.2013 e 3.7.2013 por parte da OSX Brasil e da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. em recuperação judicial ("OGX").

8. Esclareça-se: no dia 1.7.2013, a OSX Brasil e a OGX publicaram fatos relevantes por meio dos quais comunicaram ao mercado a celebração de acordo para transferência de U\$S 449 milhões da OGX para a OSX Brasil ("Acordo"), dos quais 70% seriam destinados à conclusão das plataformas FPSO OSX-3 e WHP2:

- (i) Fato Relevante da OSX: "Com relação às unidades FPSO OSX 3 e WHP 2, ambas seguem destinadas a alocação no Campo de Tubarão Martelo, cujo regular desenvolvimento foi confirmado pela OGX, com primeiro óleo previsto para o 4o trimestre de 2013, conforme cronograma já divulgado. Os prazos desses contratos de afretamento são de 20 e 25 anos e passarão a contemplar o direito de rescisão pela OGX sem ônus a partir do 13º e 12º anos, respectivamente. Tal direito passará a vigorar com relação ao FPSO OSX 3 apenas após a amortização total de seu atual financiamento, prevista para ocorrer até 2015. O FPSO OSX-3 encontra-se em fase final de construção (comissionamento) com 92,7% de execução física, e a construção da WHP 2 tinha 50,13% de execução física (base 31 de maio de 2013). **Em função dos eventos acima informados, as partes celebraram um acordo pelo qual a OSX recebe um desembolso imediato da OGX no valor aproximado de USD 449 milhões. Pelo acordo, aproximadamente 70% desse montante deve ser investido na conclusão da construção do FPSO OSX 3 e da WHP 2.**" (grifos nossos, doc. 17)
- (ii) Fato Relevante da OGX: "Em função dos eventos acima informados, as partes celebraram um acordo pelo qual a OGX terá um desembolso imediato de caixa para a OSX no valor aproximado de US\$ 449 milhões. **Pelo acordo, aproximadamente 70% desse montante será empregado no pagamento de custos de construção do FPSO OSX-3 e WHP-2.**" (grifos nossos, doc. 18)

³ Representados pelos Boletins de Medição nº 32 e 33 (docs. 7/10).

⁴ Representados pelo Boletim de Medição nº 34 (docs. 11/12).



9. No dia 3.7.2013, a OGX publicou aditamento ao fato relevante do dia 1.7.2013 confirmando a transferência do dinheiro destinado à conclusão das plataformas:

"5. Ainda pelo Acordo, aproximadamente 70% desse montante deve ser empregado no pagamento de custos de construção do FPSO OSX-3 e WHP-2. O saldo pode ser empregado livremente pela OSX. A OGX acredita que com esse valor, combinado com a possibilidade de conseguir financiamento para custear a construção da WHP-2, a OSX deverá estar em condições de concluir a construção dessas unidades, valendo destacar que a construção do FPSO OSX-3 já está praticamente concluída." (doc. 19)

10. Apesar de ter comunicado ao mercado através dos fatos relevantes em destaque a celebração do Acordo e o recebimento de U\$S 449 milhões, destinados à conclusão das plataformas WHP-2 e FPSO OSX-3, a OSX Brasil continua inadimplente com relação ao pagamento dos Boletins de Medição nº 32, 33 e 34⁵, no valor de mais de R\$ 222 milhões.

11. Essa conduta causou à Techint evidentes e notórios prejuízos, além de ter motivado a suspensão do Contrato.

III. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

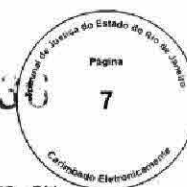
a) Objeto da Cautelar

12. A presente medida cautelar tem por objeto a exibição pela OSX Brasil do Acordo celebrado entre ela e a OGX, por meio do qual teria sido estipulado **(i)** o desembolso pela OGX, em favor da OSX Brasil, do montante de U\$S 449 milhões, e **(ii)** a destinação do percentual de 70% deste montante à conclusão da construção das plataformas FPSO OSX3 e WHP-2.

b) Atipicidade da ação

13. Apesar de a presente medida ter por objeto a exibição de documento em poder da OSX Brasil, vale dizer que esta não está abrangida pelo art. 844 do Código de Processo

⁵ Os Boletins de Medição em referência somam o valor total histórico de R\$ 222 milhões.



Civil, que elenca as hipóteses taxativas da ação cautelar de exibição de documento ou coisa.

14. Nesse sentido esclarece Ovídio Baptista:

É necessário observar que o art. 844, inc. I do CPC deixa fora de seu campo de incidência as seguintes hipóteses: a) A exibição de documento "em poder de outrem" que o requerente "repute seu", ou "tenha interesse em conhecer". Realmente, aludindo esse dispositivo apenas a "coisa móvel", nada dispôs sobre a exibição de documento que tenha idêntico fundamento, não sendo, por outro lado, inteiramente abrangente o preceito do art. 844, II, quanto à ação exhibitória de documento pertencente a terceiro, de modo a dispensar a disciplina, para esta ação, das hipóteses indicadas no inc. I deste artigo. (grifos nossos)⁶

15. E, complementa: "o terceiro que não possa alegar que o documento lhe pertença mesmo assim poderá ter uma relação de comunidade no documento e estar legitimado a pedir sua exibição em juízo, para formação de prova"⁷.

16. Isso porque, apesar de silente o dispositivo a esse respeito, as situações previstas nos incisos do art. 844 não excluem outras que, de acordo com o sistema processual civil, são propícias para justificar a necessidade da intervenção jurisdicional para a exibição de documentos ou coisas, inclusive para a constatação da pertinência, ou não, de nova investida jurisdicional à luz das informações obtidas⁸.

17. Assim é que, apesar de não preencher os requisitos definidos pelo Código de Processo Civil para a caracterização das medidas cautelares típicas, a presente ação insere-se no poder geral de cautela, positivado no art. 798 do Código de Processo Civil.

18. Isso porque, por força do poder geral de cautela, o magistrado, no exercício da jurisdição, deve tutelar suficiente e adequadamente qualquer situação de ameaça que lhe seja apresentada ou que seja visível ao longo do processo como forma, até mesmo, de evitar que a função jurisdicional seja exercitada de forma inútil o que, no direito

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, volume 3: Processo Cautelar (Tutela de Urgência). 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 274/275.

⁷ *Ibidem*, p. 278.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 4: Tutela antecipada; Tutela cautelar; Procedimentos cautelares específicos. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 297.



processual civil brasileiro, é assegurado amplamente pelo art. 125, inc. III, do Código de Processo Civil⁹.

c) *Fumus boni iuris*

19. Os fatos expostos no capítulo anterior evidenciam, sem margem a dúvidas, a existência do *fumus boni iuris*.

20. Como visto, a OSX Brasil divulgou fatos relevantes que podem se mostrar inverídicos ao ter afirmado, com base no Acordo cuja exibição ora se pretende, que teria recebido da OGX U\$S 449 milhões, e ainda que deveria ter destinado pouco menos de 70% deste montante à conclusão da plataforma WHP2.

21. No entanto, o inadimplemento da OSX WHP (Contratante) e da OSX Brasil (Fiadora) – sendo que aquela está sob controle desta - com relação às obrigações assumidas no Contrato e na Carta de Fiança, que persiste até os dias de hoje, demonstra que as informações divulgadas pela Companhia ao mercado podem ser falsas ou que não foi atendida a destinação atribuída a tais valores – em suma, que não foram atendidos os termos do Acordo ou que ele pode ter tido termos e condições distintos ou não exatamente conforme os fatos relevantes divulgados.

22. Pretende-se, assim, a partir da exibição do Acordo, utilizá-lo na instrução de procedimento de arbitragem a ser instaurado pela Techint em face das companhias do grupo OSX, com vistas a obter o pagamento das faturas vencidas e não pagas, bem como o ressarcimento por perdas e danos decorrentes **(i)** da suspensão dos serviços contratados e **(ii)** da interrupção dos pagamentos previstos no Contrato.

23. Com efeito, a apresentação do conteúdo do Acordo no procedimento arbitral a ser instaurado é essencial, uma vez que com este será possível demonstrar *prima facie* que, apesar de, conforme os fatos relevantes divulgados, possuir recursos suficientes para a conclusão da construção da plataforma WHP-2, a OSX Brasil teria optado por permanecer inadimplente para com as obrigações assumidas na Carta de Fiança, fraudando o legítimo direito da Techint de receber os valores que lhes são devidos.

⁹ Ibidem, p. 203.



24. Some-se a isso que, apenas a partir da exibição do Acordo, é que será possível demonstrar ao Tribunal Arbitral que venha a apreciar a causa a fraude porventura perpetrada pela OSX Brasil não só à Techint, como também ao próprio mercado que confiava nas informações divulgadas por aquela companhia.

25. A exibição do Acordo é essencial ainda para o deslinde do procedimento arbitral instaurado pela OSX Brasil e OSX WHP em face da Techint, que está em curso perante a Câmara de Comércio Internacional - CCI (e que, por estar em fase embrionária, não permite a dedução do presente pedido junto à CCI), no qual será pleiteado o recebimento de indenização por todos os prejuízos causados à Techint por conta da conduta das companhias do grupo OSX (doc. 20).

d) *Periculum in mora*

26. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre do fato de que, por se tratar de documento particular firmado entre a OSX Brasil e a OGX, e diante da nebulosidade das informações divulgadas a partir de sua celebração, este pode vir a ser extraviado ou danificado, o que frustraria qualquer possibilidade de pleito a ser deduzido pela Techint em face da OSX com base no Acordo.

27. Como já ressaltado, o Acordo será utilizado **(i)** nas alegações de defesa da Techint a serem apresentadas no procedimento arbitral já instaurado pela OSX Brasil e OSX WHP (v. parágrafos 26/27 acima); e **(ii)** na instrução de procedimento arbitral a ser iniciado pela Techint em face das companhias do grupo OSX. Não pode a Techint aguardar para ter acesso a esta prova, sob pena de ter suas alegações frustradas no procedimento arbitral.

28. Frise-se, nesse diapasão, que a demora na concessão da exibição do Acordo implicará no esvaziamento do principal (e talvez único) argumento capaz de demonstrar *prima facie* a má-fé com que vem se conduzindo as companhias do grupo OSX em suas relações com a Techint, implicando, por via de consequência, no esvaziamento dos pleitos a serem deduzidos pela Techint nos referidos procedimentos arbitrais.



IV. PEDIDO LIMINAR

29. Como se extrai dos fatos aduzidos acima, as peculiaridades da causa impõem que seja deferido liminarmente o pedido de exibição do Acordo, sem a audiência da OSX Brasil, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil. Isso porque, caso contrário, **(i)** a medida poderá ser frustrada pela possibilidade de ocultação dos documentos; e **(ii)** a exibição do Acordo já não mais se prestará aos fins a que se destina.

V. AÇÃO PRINCIPAL

30. Como exposto acima, a Techint pretende instaurar procedimento arbitral com vistas a pleitear o ressarcimento por perdas e danos decorrentes **(i)** da suspensão dos serviços contratados e **(ii)** da interrupção dos pagamentos previstos no Contrato.

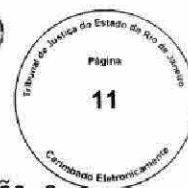
31. Cabe frisar que foi eleita a via da arbitragem em razão de ter sido prevista no Contrato cláusula compromissória (v. artigo XXVIII do Contrato), sendo certo que medida cautelar preparatória de procedimento arbitral deve transcorrer em sede judicial¹⁰¹¹.

VI. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, requer-se seja deferida liminarmente, *inaudita altera parte*, a medida cautelar ora requerida, para o fim de se determinar a exibição do Acordo celebrado entre a OSX Brasil e a OGX, por meio do qual a primeira teria recebido da segunda o valor de USD 449 milhões, cuja maior parte deveria ter sido empregada na conclusão da Plataforma WHP-2 que estava sendo construída pela Techint, cujos serviços executados restaram sem pagamento.

¹⁰ "É pacífica e cristalina a possibilidade de propor e obter o provimento acautelatório ou coercitivo em sede arbitral, que será dirigido pela parte diretamente ao juiz competente, quando ainda não constituído o tribunal arbitral;" (Iemes, Selma Maria Ferreira. A inteligência do art. 19 da Lei de Arbitragem (instituição da arbitragem) e as medidas cautelares preparatórias. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. ano 6, n. 20, abr-jun/2003. p. 420.

¹¹ STJ, REsp 1.297.974/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg.: 12.6.2012, DJe: 19.6.2012; STJ, AgRg na Medida Cautelar 19.226/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Julg.: 21.6.2012, DJe: 29.6.2012; TJRJ, Apelação nº 0009997-19.2011.8.19.0001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, 16.4.2013; TJRJ, Apelação nº 0352669-03.2010.8.19.0001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, Julg.: 16.4.2013.



33. Deferida e cumprida a medida liminar acima indicada, requer-se a citação e intimação da OSX Brasil, por oficial de justiça, no endereço de início indicado, para, querendo, contestar os termos da presente demanda, que, ao final, deverá ser julgada procedente, confirmando-se a liminar pleiteada.

34. Para os fins do artigo 39, inc. I, do Código de Processo Civil, informa-se que as publicações e intimações deverão ser realizadas em nome dos subscritores da presente, no endereço constante do timbre.

35. Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, e dá-se se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

Eduardo Garcia de Araujo Jorge
OAB/RJ nº 80.998

Marcio Marçal
OAB/RJ nº 103.625

Camila Aguilera Coelho
OAB/RJ nº 166.511

000941

GCMC
/ Advogados

DOC. 02

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

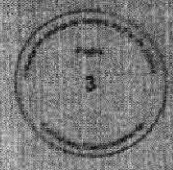
São Paulo
Av. Paulista 1079 / 2º andar
01311-200 / Bela Vista
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

000948

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS



Rafael Cândido Motta
 Sílvio de Menezes Bastos Sobrinho
 Alair de Lima Filho
 Luiz Leonardo Cavalcanti
 Remy Lucio Cantillano
 Eduardo Garcia de Mello Jorge
 André Camiliani
 Luiz Eduardo Cavalcanti Correia
 Luiz Fernando Teodoro Pires
 Rafael Sobrinho
 Norberto Fernandes Neto
 Maria Regina Mangabeira Almeida Lopes
 Roberto Lindgren
 Estelita
 Marco Mantovani Gm
 Michael Akk
 Otis Eduardo Fontes de Almeida Queiroz
 Luis Walewski
 Renilson de Razzouk Vergara
 Cláudio Costeira
 Marco Aurélio F. de Souza
 Viviane Palombini
 Sergio Góssard de Oliveira
 André Luis de Lima Dutra
 Rodrigo Juvá Henrique
 Renato Santos de Araújo
 Renata Wemelli Lanceschi

Luiz S. Sampaio
 Adriano José de Carvalho Albuquerque
 Marcelo Moraes
 Bruno Fleury Carali
 Cecília Regina Monteiro de Barros
 Genival de Souza - Filho de Barros
 André de Moraes Linsopella
 Camilla Sorrenti Leal
 Valéria Lima de Souza
 Mariana Martins Ribeiro
 Ana Carolina Gonçalves de A. Portas
 Cecília Regina Monteiro de Barros
 Rodrigo Maia
 Patrícia Vilas Boas P. Trindade
 Guilherme Maria Mendes
 Renato Linsopella Bermanini
 Fernando S. S. Chaves
 Renata Ciampi
 Jorge Celso Fontes de Almeida Filho
 Isabel C. L. de Barros
 Renato de Almeida Barros
 Fábio C. de Barros
 Guilherme Henrique Traldi
 Márcio Aurélio Góssard
 Evelynia Lopes Mendes da Silva
 João Candido Linsopella Bermanini
 Renata Terra Mendes

Cláudia Aguiar Coelho
 Beatriz Guan Barreto
 Dioneia Batista Aguiar
 Roberta Almeida Aguiar
 Bárbara Giacomini Cardoso
 Ligia Ladeira Ramalho Falcão
 Reni Aguiar de Barros
 Flávia Falcão de Paiva Falcão
 Maurício Almeida Aguiar
 Flávia de Barros de Oliveira e Silva
 Francisco de Assis de Barros
 Luiz Leoni Barreto de Almeida
 Carlos Cavalcanti
 Roberto Barros Vianna Filho
 Henrique L. Vianna de Barros
 Maurício Almeida de Barros
 Rodrigo Lodi
 Fabiano Correa Salgueiro
 Roberto Magalhães e Silva
 Agnes L. de Barros
 Paulo Sérgio Falcão Aguiar
 Paulo Roberto de Barros

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Interrompo a dor e envio duas plantas de processos de d.a 20/10/2013 em 20/12/2013

Roberto Lopes Ribeiro
 Juiz de Direito

GRERJ Eletrônica nº 21815831785-01

PÁG. 01 DE 01 - 10/10/2013 10:00 AT 9:00 - 14-004-00000000

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A ("TECHINT"), com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã nº 41, 14º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.575.775/0001-80, por seus advogados (docs. 1/4), vem respeitosamente à presença de V. Exa, com fundamento no art. 798 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

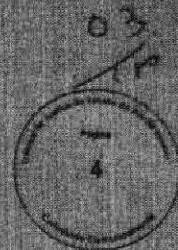
**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 COM PEDIDO LIMINAR**

contra a **OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX BRASIL")**, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo nº 66, bloco A, salas 1.101 e 1.201 (parte), Flamengo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

RJ: Av. Almirante Barroso, 53 - 5º andar - Centro - CEP 20034-600 - Tel: +55 (21) 2533 2100 | 2537 2200 | Fax: +55 (21) 2269 2459
 SP: Av. Santos, 2335 - 10º, 11º e 12º andares - Cerqueira César - CEP 01409-000 - Tel: +55 (11) 3093 9396 | 3192 9100 | Fax: +55 (11) 3093 9272
 WWW.MFPA.COM.BR

000409408-71-2013-019-0001-RS01E-2312181219-0052-28585

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



I. SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Considerando que o contrato anexado à presente possui múltiplas informações de caráter técnico e comercial confidenciais, tendo sido expressamente contratado entre as partes cláusula de sigilo e confidencialidade (v. artigo XVII do contrato), requer a Techint desde logo se digne V. Exa. de decretar segredo de justiça.

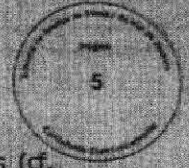
II. A RELAÇÃO JURÍDICA

2. Em 15.6.2011, a Techint celebrou com a OSX Leasing Group BV ("OSX Holanda") "Contrato de Execução de Serviços de Engenharia, Fornecimento de Duas Plataformas denominadas WHP-1 e WHP-2 e de Atividades Relacionadas" ("Contrato", doc. 5), tendo a OSX Brasil, holding do Grupo OSX, figurado como garantidora das obrigações assumidas pela OSX Holanda, conforme carta de fiança emitida em 3.11.2011 ("Carta de Fiança", doc. 6).
3. Visando a possibilitar a obtenção de financiamento na modalidade *project finance*¹, em 23.5.2012, os direitos e obrigações assumidos pela OSX Holanda foram cedidos e transferidos, com anuência da Techint e da OSX Brasil, à OSX WHP 1 & 2 Leasing B.V. ("OSX WHP"), sociedade de propósito específico que tem como objeto social "ser proprietária de duas unidades fixas de perfuração e produção de óleo e gás"², e tem 100% de suas ações indiretamente detidas pela OSX Holanda.
4. O *project finance*, porém, não foi obtido, sendo certo que a OSX WHP não tem condições de suportar as obrigações a ela transferidas pela OSX Holanda.
5. No dia 29 de julho de 2013, a OSX WHP se tornou inadimplente, deixando de efetuar os pagamentos devidos à Techint por conta dos serviços prestados no âmbito do Contrato. Nessa data, a Techint possuía R\$ 176 milhões em créditos reconhecidos e não

¹ Modalidade de financiamento usualmente utilizada em projetos industriais e de infraestrutura, por meio do qual o valor financiado é pago com o fluxo de caixa do próprio projeto e não da sociedade tomadora do financiamento. Usualmente requer-se a criação de uma sociedade de propósito específico para a qual são transferidos os ativos pertinentes ao projeto financiado.

² Informação extraída do Relatório sobre a revisão de Informações Trimestrais (ITRs) de 30 de setembro de 2013, fornecido pela OSX Brasil à CVM.

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



pagos³ e, quando teve o direito contratual de suspender a prestação dos serviços (cf. cláusula 19.5.(a) do Contrato), já havia gasto outros R\$ 45 milhões⁴.

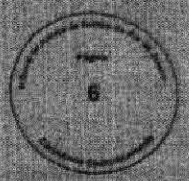
6. Demandada a cumprir as obrigações assumidas na Carta de Fiança, a OSX Brasil não as honrou, tornando-se, também, inadimplente, o que ensejou o ajuizamento pela Techint de ação de execução de título extrajudicial (docs. 13/16).
7. No entanto, a situação de inadimplência da OSX Brasil não é compatível com os fatos relevantes divulgados ao mercado nos dias 1.7.2013 e 3.7.2013 por parte da OSX Brasil e da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. em recuperação judicial ("OGX").
8. Esclareça-se: no dia 1.7.2013, a OSX Brasil e a OGX publicaram fatos relevantes por meio dos quais comunicaram ao mercado a celebração de acordo para transferência de U\$S 449 milhões da OGX para a OSX Brasil ("Acordo"), dos quais 70% seriam destinados à conclusão das plataformas FPSO OSX-3 e WHP2:

- (i) Fato Relevante da OSX: "Com relação às unidades FPSO OSX 3 e WHP 2, ambas seguem destinadas a alocação no Campo de Tubarão Martelo, cujo regular desenvolvimento foi confirmado pela OGX, com primeiro óleo previsto para o 4o trimestre de 2013, conforme cronograma já divulgado. Os prazos desses contratos de afretamento são de 20 e 25 anos e passarão a contemplar o direito de rescisão pela OGX sem ônus a partir do 13º e 12º anos, respectivamente. Tal direito passará a vigorar com relação ao FPSO OSX 3 apenas após a amortização total de seu atual financiamento, prevista para ocorrer até 2015. O FPSO OSX-3 encontra-se em fase final de construção (comissionamento) com 92,7% de execução física, e a construção da WHP 2 tinha 50,13% de execução física (base 31 de maio de 2013). **Em função dos eventos acima informados, as partes celebraram um acordo pelo qual a OSX recebe um desembolso imediato da OGX no valor aproximado de USD 449 milhões. Pelo acordo, aproximadamente 70% desse montante deve ser investido na conclusão da construção do FPSO OSX 3 e da WHP 2.**" (grifos nossos, doc. 17)
- (ii) Fato Relevante da OGX: "Em função dos eventos acima informados, as partes celebraram um acordo pelo qual a OGX terá um desembolso imediato de caixa para a OSX no valor aproximado de US\$ 449 milhões. **Pelo acordo, aproximadamente 70% desse montante será empregado no pagamento de custos de construção do FPSO OSX-3 e WHP-2.**" (grifos nossos, doc. 18)

³ Representados pelos Boletins de Medição nº 32 e 33 (docs. 7/10).
⁴ Representados pelo Boletim de Medição nº 34 (docs. 11/12).

05/15

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



9. No dia 3.7.2013, a OGX publicou aditamento ao fato relevante do dia 1.7.2013 confirmando a transferência do dinheiro destinado à conclusão das plataformas:

"5. Ainda pelo Acordo, aproximadamente 70% desse montante deve ser empregado no pagamento de custos de construção do FPSO OSX-3 e WHP-2. O saldo pode ser empregado livremente pela OSX. A OGX acredita que com esse valor, combinado com a possibilidade de conseguir financiamento para custear a construção da WHP-2, a OSX deverá estar em condições de concluir a construção dessas unidades, valendo destacar que a construção do FPSO OSX-3 já está praticamente concluída." (doc. 19)

10. Apesar de ter comunicado ao mercado através dos fatos relevantes em destaque a celebração do Acordo e o recebimento de U\$S 449 milhões, destinados à conclusão das plataformas WHP-2 e FPSO OSX-3, a OSX Brasil continua inadimplente com relação ao pagamento dos Boletins de Medição nº 32, 33 e 34⁵, no valor de mais de R\$ 222 milhões.

11. Essa conduta causou à Techint evidentes e notórios prejuízos, além de ter motivado a suspensão do Contrato.

III. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

a) Objeto da Cautelar

12. A presente medida cautelar tem por objeto a exibição pela OSX Brasil do Acordo celebrado entre ela e a OGX, por meio do qual teria sido estipulado (i) o desembolso pela OGX, em favor da OSX Brasil, do montante de U\$S 449 milhões, e (ii) a destinação do percentual de 70% deste montante à conclusão da construção das plataformas FPSO OSX3 e WHP-2.


b) Atipicidade da ação

13. Apesar de a presente medida ter por objeto a exibição de documento em poder da OSX Brasil, vale dizer que esta não está abrangida pelo art. 844 do Código de Processo

⁵ Os Boletins de Medição em referência somam o valor total histórico de R\$ 222 milhões.

000940
06/10

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



Civil, que elenca as hipóteses taxativas da ação cautelar de exibição de documento ou coisa.

14. Nesse sentido esclarece Ovídio Baptista:

É necessário observar que o art. 844, Inc. I do CPC deixa fora de seu campo de incidência as seguintes hipóteses: a) A exibição de documento "em poder de outrem" que o requerente "repute seu", ou "tenha interesse em conhecer". Realmente, aludindo esse dispositivo apenas a "coisa móvel", nada dispôs sobre a exibição de documento que tenha idêntico fundamento, não sendo, por outro lado, inteiramente abrangente o preceito do art. 844, II, quanto à ação exibirória de documento pertencente a terceiro, de modo a dispensar a disciplina, para esta ação, das hipóteses indicadas no Inc. I deste artigo. (grifos nossos)⁶

15. E, complementa: "o terceiro que não possa alegar que o documento lhe pertença mesmo assim poderá ter uma relação de comunidade no documento e estar legitimado a pedir sua exibição em juízo, para formação de prova".

16. Isso porque, apesar de silente o dispositivo a esse respeito, as situações previstas nos incisos do art. 844 não excluem outras que, de acordo com o sistema processual civil, são propícias para justificar a necessidade da intervenção jurisdicional para a exibição de documentos ou coisas, inclusive para a constatação da pertinência, ou não, de nova investida jurisdicional à luz das informações obtidas⁷.

17. Assim é que, apesar de não preencher os requisitos definidos pelo Código de Processo Civil para a caracterização das medidas cautelares típicas, a presente ação insere-se no poder geral de cautela, positivado no art. 798 do Código de Processo Civil.

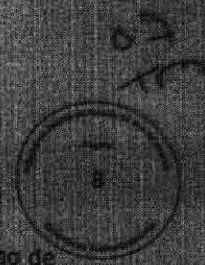
18. Isso porque, por força do poder geral de cautela, o magistrado, no exercício da jurisdição, deve tutelar suficiente e adequadamente qualquer situação de ameaça que lhe seja apresentada ou que seja visível ao longo do processo como forma, até mesmo, de evitar que a função jurisdicional seja exercitada de forma inútil o que, no direito

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, volume 3: Processo Cautelar (Tutela de Urgência). 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 274/275.

⁷ *Ibidem*, p. 278.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*, vol. 4: Tutela antecipada; Tutela cautelar; Procedimentos cautelares específicos. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 297.

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



processual civil brasileiro, é assegurado amplamente pelo art. 123, Inc. III, do Código de Processo Civil.

c) *Fumus boni iuris*

19. Os fatos expostos no capítulo anterior evidenciam, sem margem a dúvidas, a existência do *fumus boni iuris*.

20. Como visto, a OSX Brasil divulgou fatos relevantes que podem se mostrar inverídicos ao ter afirmado, com base no Acordo cuja exibição ora se pretende, que teria recebido da OGX US\$ 449 milhões, e ainda que deveria ter destinado pouco menos de 70% deste montante à conclusão da plataforma WHP2.

21. No entanto, o inadimplemento da OSX WHP (Contratante) e da OSX Brasil (Fiadora) – sendo que aquela está sob controle desta – com relação às obrigações assumidas no Contrato e na Carta de Fiança, que persiste até os dias de hoje, demonstra que as informações divulgadas pela Companhia ao mercado podem ser falsas ou que não foi atendida a destinação atribuída a tais valores – em suma, que não foram atendidos os termos do Acordo ou que ele pode ter tido termos e condições distintos ou não exatamente conforme os fatos relevantes divulgados.


22. Pretende-se, assim, a partir da exibição do Acordo, utilizá-lo na instrução de procedimento de arbitragem a ser instaurado pela Techint em face das companhias do grupo OSX, com vistas a obter o pagamento das faturas vendidas e não pagas, bem como o ressarcimento por perdas e danos decorrentes (i) da suspensão dos serviços contratados e (ii) da interrupção dos pagamentos previstos no Contrato.

23. Com efeito, a apresentação do conteúdo do Acordo no procedimento arbitral a ser instaurado é essencial, uma vez que com este será possível demonstrar *prima facie* que, apesar de, conforme os fatos relevantes divulgados, possuir recursos suficientes para a conclusão da construção da plataforma WHP-2, a OSX Brasil tenha optado por permanecer inadimplente para com as obrigações assumidas na Carta de Fiança, fraudando o legítimo direito da Techint de receber os valores que lhes são devidos.

¹ *Idem*, p. 203.

000948
07
10

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



24. Somente se a isso que, apenas a partir da exibição do *Acordo*, é que será possível demonstrar ao Tribunal Arbitral que venha a apreciar a causa a fraude perpetrada pela OSX Brasil não só a Techint, como também no próprio mercado que confiava nas informações divulgadas por aquela companhia.

25. A exibição do *Acordo* é essencial ainda para o deslinde do procedimento arbitral instaurado pela OSX Brasil e OSX WHP em face da Techint, que está em curso perante a Câmara de Comércio Internacional - CCI (e que, por estar em fase embrionária, não permite a dedução do presente pedido junto à CCI), no qual será pleiteado o recebimento de indenização por todos os prejuízos causados à Techint por conta da conduta das companhias do grupo OSX (doc. 20).

d) *Periculum in mora*

26. O *periculum in mora*, por seu turno, decorre do fato de que, por se tratar de documento particular firmado entre a OSX Brasil e a OSX, e diante da nebulosidade das informações divulgadas a partir de sua celebração, este pode vir a ser extravariado ou danificado, o que frustraria qualquer possibilidade de pleito a ser deduzido pela Techint em face da OSX com base no *Acordo*.

27. Como já ressaltado, o *Acordo* será utilizado (i) nas alegações de defesa da Techint a serem apresentadas no procedimento arbitral já instaurado pela OSX Brasil e OSX WHP (v. parágrafos 26/27 acima); e (ii) na instrução de procedimento arbitral a ser iniciado pela Techint em face das companhias do grupo OSX. Não pode a Techint aguardar para ter acesso a esta prova, sob pena de ter suas alegações frustradas no procedimento arbitral.

28. Frise-se, nesse diapasão, que a demora na concessão da exibição do *Acordo* implicará no esvaziamento do principal (e talvez único) argumento capaz de demonstrar *prima facie* a má-fé com que vem se conduzindo as companhias do grupo OSX em suas relações com a Techint, implicando, por via de consequência, no esvaziamento dos pleitos a serem deduzidos pela Techint nos referidos procedimentos arbitrais.

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS

IV. PEDIDO LIMINAR

29. Como se extrai dos fatos aduzidos acima, as peculiaridades da causa impõem que seja deferido liminarmente o pedido de exibição do Acordo, sem a audiência da OSX Brasil, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil. Isso porque, caso contrário, (I) a medida poderá ser frustrada pela possibilidade de ocultação dos documentos; e (II) a exibição do Acordo já não mais se prestará aos fins a que se destina.

V. AÇÃO PRINCIPAL

30. Como exposto acima, a Techint pretende instaurar procedimento arbitral com vistas a pleitear o ressarcimento por perdas e danos decorrentes (I) da suspensão dos serviços contratados e (II) da interrupção dos pagamentos previstos no Contrato.

31. Cabe frisar que foi eleita a via da arbitragem em razão de ter sido prevista no Contrato cláusula compromissória (v. artigo XXVIII do Contrato), sendo certo que medida cautelar preparatória de procedimento arbitral deve transcorrer em sede judicial¹⁰¹¹.

VI. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, requer-se seja deferida liminarmente, *inaudita altera parte*, a medida cautelar ora requerida, para o fim de se determinar a exibição do Acordo celebrado entre a OSX Brasil e a OGX, por meio do qual a primeira teria recebido da segunda o valor de USD 449 milhões, cuja maior parte deveria ter sido empregada na conclusão da Plataforma WHP-2 que estava sendo construída pela Techint, cujos serviços executados restaram sem pagamento.

¹⁰ "É pacífica e cristalina a possibilidade de propor e obter o provimento acautelatório ou coercitivo em sede arbitral, que será dirigido pela parte diretamente ao juiz competente, quando ainda não constituído o tribunal arbitral," (Ienes, Seima Maria Ferreira. A Inteligência do art. 19 da Lei de Arbitragem (Instituição da arbitragem) e as medidas cautelares preparatórias. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, ano 6, n. 20, abr-jun/2003, p. 420).

¹¹ STJ, REsp 1.297.974/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg.: 12.6.2012, DJe: 19.6.2012; STJ, AgRg na Medida Cautelar 19.226/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Julg.: 21.6.2012, DJe: 29.6.2012; TJRJ, Apelação nº 0009997-19.2011.8.19.0001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, 16.4.2013; TJRJ, Apelação nº 0352669-03.2010.8.19.0001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, Julg.: 16.4.2013.

000950

MOTTA, FERNANDES ROCHA
ADVOGADOS



33. Deferida e cumprida a medida liminar acima indicada, requer-se a citação e intimação da OSX Brasil, por oficial de justiça, no endereço de início indicado, para, querendo, contestar os termos da presente demanda, que, ao final, deverá ser julgada procedente, confirmando-se a liminar pleiteada.

34. Para os fins do artigo 39, inc. I, do Código de Processo Civil, informa-se que as publicações e intimações deverão ser realizadas em nome dos subscritores da presente, no endereço constante do timbre.

35. Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, e dá-se se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013

Eduardo Garcia de Araujo Jorge
OAB/RJ nº 80.998

Marclo Marçal
OAB/RJ nº 103.625

Camila Aguielra Coelho
OAB/RJ nº 166.511

000951

GCMC
/ Advogados

DOC. 03

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T: +55 21 3195-0240

São Paulo
Av. Paulista 1079 / 2º andar
01311-200 / Bela Vista
São Paulo / SP
T: +55 11 30411500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N° 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T: +55 61 3323-3865

In naam des Konings

vonnis



000952

RECHTBANK AMSTERDAM

Afdeling privaatrecht, voorzieningenrechter civiel

zaaknummer / rolnummer: C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV

Vonnis in kort geding van 5 maart 2014

in de zaak van

de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid
OSX LEASING GROUP B.V.,
gevestigd te Den Haag,
eiseres bij dagvaarding van 6 februari 2014,
advocaten mrs. J.W. de Groot en Y.A. Wehrmeijer te Amsterdam,

en van

de vennootschap naar het recht van het land van haar vestiging Brazilië
OSX BRASIL S.A.,
gevestigd te Rio de Janeiro (Brazilië),
gevoegde partij aan de zijde van eiseres,
advocaten mrs. F. Verhoeven en L. Bryk te Amsterdam,

en van

de vennootschap opgericht naar het recht van de Bahama's
CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED,
gevestigd te Nassau (Bahama's),
gevoegde partij aan de zijde van eiseres,
advocaten mrs. R.D. Vriesendorp en B.M.H. Fleuren te Amsterdam,

tegen

de rechtspersoon naar Braziliaans recht
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A,
gevestigd te Sao Paulo (Brazilië),
gedaagde,
advocaten mrs. M. van Hooijdonk, H.J. van der Baan en W.H.J. van den Wildenberg
te Amsterdam.

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

2

000953

Partijen zullen hierna ook OSX Leasing, OSX Brasil, Credit Suisse en Techint worden genoemd.

1. De procedure

1.1. Ter terechtzitting van 19 februari 2014 heeft OSX Leasing gesteld en gevorderd overeenkomstig de in fotokopie aan dit vonnis gehechte dagvaarding. Techint heeft verweer gevoerd met conclusie tot weigering van de gevraagde voorzieningen.

1.2. Ter terechtzitting heeft OSX Brasil verzocht te mogen tussenkomen althans zich te mogen voegen aan de zijde van OSX Leasing. Techint heeft hier tegen bezwaar gemaakt. De voorzieningenrechter heeft tussenkomst niet toegestaan omdat OSX Brasil in dit kort geding, waarin door OSX Leasing opheffing wordt gevorderd van ten laste van haar door Techint gelegde conservatoire beslagen, niet als belanghebbende in de zin van artikel 705 lid 1 van het Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering (Rv) kan worden aangemerkt. OSX Brasil kan immers geen zelfstandig recht op de beslagen goederen geldend maken en kan om die reden geen eigen vordering instellen. De voorzieningenrechter heeft voeging van OSX Brasil aan de zijde van OSX Leasing toegestaan omdat OSX Brasil een belang heeft bij toewijzing van de door OSX Leasing ingestelde vorderingen. Afwijzing van die vorderingen kan immers de rechtspositie van OSX Brasil (als moedervennootschap van OSX Leasing) nadelig beïnvloeden.

1.3. Een door Techint op grond van artikel 224 Rv ingestelde voorwaardelijke incidentele vordering tot zekerheidsstelling voor de proceskosten, die zich richtte tegen OSX Brasil, is ter terechtzitting ingetrokken.

1.4. Ter terechtzitting heeft Credit Suisse eveneens verzocht zich te mogen voegen aan de zijde van OSX Leasing. De voorzieningenrechter heeft dit toegestaan omdat Credit Suisse een belang heeft bij toewijzing van de door OSX Leasing ingestelde vorderingen. Afwijzing van die vorderingen kan immers de rechtspositie van Credit Suisse (als financier van OSX Leasing) nadelig beïnvloeden.

1.5. Alle partijen hebben producties en een pleitnota in het geding gebracht.

1.6. Ter zitting waren onder meer aanwezig:
namens OSX Leasing: F. Kacelnik, F. Galdino en B. Baiocchi met mrs. De Groot en Wehrmeijer;
namens OSX Brasil: mrs. Verhoeven en Bryk;
namens Credit Suisse: mrs. Fleuren en Vriesendorp;
namens Techint: A. Wald, R. Martini, D. Zonis en M.M.F. de Souza met mrs. Van Hooijdonk, Van den Wildenberg en Van der Baan.
Tevens waren twee tolken Nederlands/Portugees aanwezig.

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

3

000954

1.7. Na verder debat hebben partijen verzocht vonnis te wijzen.

2. De feiten

2.1. OSX Brasil staat aan het hoofd van het Braziliaanse OSX-concern, dat zich onder meer toelegt op de verwerving van schepen en boorplatforms voor *offshore* oliewinning en leasing van die schepen en boorplatforms aan klanten. Haar belangrijkste klant is OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (hierna OGX). OSX Leasing is een Nederlandse dochtervennootschap van OSX Brasil.

2.2. Techint is een grote Braziliaanse bouwonderneming die onder meer boorplatforms ontwikkelt.

2.3. OSX Brasil en Techint hebben vanaf eind 2010 onderhandeld over de constructie door Techint van twee boorplatforms, genaamd WHP-01 en WHP-02. De bedoeling van OSX Brasil was deze boorplatforms voor langere termijn te leasen aan OGX.

2.4. Op 15 juni 2011 is over de constructie van de twee boorplatforms een overeenkomst gesloten tussen OSX Leasing (de "*Principal*") en Techint (de "*Contractor*"). In artikel 25.2 van deze overeenkomst is – kort gezegd – opgenomen dat OSX Leasing, zonder dat hiervoor voorafgaande toestemming nodig is van Techint, de overeenkomst mag overdragen aan een nieuw op te richten OSX-werkmaatschappij, mits de garantie (de "*Corporate Guarantee*") die door OSX Brasil diende te worden verstrekt voor de nakoming van de contractverplichtingen (als bedoeld in artikel 27.8 van de overeenkomst) in stand zou blijven. Voor de volledige tekst van de artikelen 25.2 en 27.8 van de overeenkomst wordt verwezen naar paragraaf 2.7 van de dagvaarding. In artikel 29.2 van de overeenkomst is opgenomen dat de overeenkomst wordt beheerst door Braziliaans recht.

2.5. Op 23 mei 2012 is de overeenkomst door OSX Leasing overgedragen aan OSX WHP 1 & 2 Leasing B.V. (hierna OSX WHP). Op dezelfde datum is deze overdracht overeenkomstig artikel 25.2 van de overeenkomst medegedeeld aan Techint. De "*notice of assignment*" van 23 mei 2012 is door Techint voor akkoord ondertekend. OSX WHP is een dochtervennootschap van OSX Leasing.

2.6. Op 10 januari 2013 en op 19 juli 2013 hebben OSX WHP en Techint de overeenkomst door middel van het zogenaamde "*First Amendment*" en het "*Second Amendment*" aangepast.

2.7. Medio 2013 heeft OGX kenbaar gemaakt dat haar operationele en financiële resultaten achterbleven. Om die reden heeft zij diverse orders ingetrokken, waaronder de order met betrekking tot boorplatform WHP-01. Naar aanleiding

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

4

000955

hiervan is op 27 september 2013 tussen OSX WHP en Techint een zogenaamd "*Third Amendment*" tot stand gekomen. Hierin is opgenomen dat de bouw van boorplatform WHP-01 geen doorgang zal vinden.

2.8. Techint heeft op 28 juni 2013, 31 juli 2013 en 30 augustus 2013 drie facturen gezonden naar OSX WHP. OSX WHP heeft deze facturen niet voldaan. Het totaal van de drie facturen bedraagt R\$ 222.110.707,22 (omgerekend ongeveer 68 miljoen euro).

2.9. Op 30 oktober 2013 zijn OSX Brasil en OSX WHP een ICC-arbitrage gestart (ICC Case no. 19815/ASM) tegen Techint. OSX Brasil en OSX WHP hebben zich in deze procedure op het standpunt gesteld dat Techint de overeenkomst ten aanzien van WHP-02 heeft geschonden. Zij vorderen onder meer terugbetaling van volgens hen ten onrechte verrichte betalingen alsmede betaling van bepaalde vergoedingen vanwege (beweerde) wanprestatie aan de zijde van Techint.

2.10. Op 11 november 2013 hebben de Braziliaanse OSX-vennootschappen bij de rechtbank te Rio de Janeiro (Brazilië) een herstructurering onder Braziliaans rechterlijk toezicht aangevraagd (*processo de Recuperação Judicial*, hierna ook de herstructureringsprocedure). Op 25 november 2013 heeft de rechtbank te Rio de Janeiro deze procedure van toepassing verklaard.

2.11. In de onder 2.9 genoemde ICC-arbitrage (ICC Case no. 19815/ASM) heeft Techint, blijkens een stuk dat is gedateerd op 20 december 2013, een tegenvordering ingesteld, ten aanzien van WHP-2, die onder meer ziet op betaling van de drie onder 2.8 genoemde facturen. Uit een ander stuk van Techint, dat eveneens is gedateerd op 20 december 2013, blijkt dat zij heeft verzocht OSX Leasing als partij te betrekken in de ICC-arbitrage.

2.12. Daarnaast heeft Techint op 20 december 2013 een tweede ICC-arbitrage (ICC Case no. 19956/ASM) aanhangig gemaakt tegen OSX Brasil, OSX WHP en OSX Leasing ten aanzien van boorplatform WHP-01.

2.13. Op 23 december 2013 heeft Techint bij de voorzieningenrechter van deze rechtbank twee beslagrekestten ingediend (één jegens OSX WHP en één jegens OSX Leasing). Op 24 december 2013 heeft de voorzieningenrechter voor beide rekestten verlof verleend. De vordering waarvoor Techint ten laste van OSX Leasing verlof heeft gevraagd bestaat uit de drie hiervoor genoemde (zie 2.8) onbetaald gebleven facturen. Techint heeft haar vordering op OSX Leasing begroot op € 75.384.690,- (inclusief rente en kosten). In het beslagrekest dat is ingediend ten laste van OSX Leasing is voorts als grondslag voor de vordering jegens OSX Leasing opgenomen dat de aansprakelijkheid van OSX Leasing voor de betaling van de facturen voortvloeit uit (1) het niet voldoen van OSX Leasing aan haar contractuele en non-contractuele verplichtingen jegens Techint, (2) misbruik van recht, bestaande uit inbreuk op de voornoemde verplichtingen en afwijking van het doel waarmee OSX

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

5

000956

Leasing OSX WHP destijds heeft opgericht en (3) een doorbraak van aansprakelijkheid naar OSX Leasing (en andere vennootschappen binnen de OSX-groep). Tot slot is in dit beslagrekest opgenomen dat de eis in de hoofdzaak als bedoeld in artikel 700 lid 3 Rv reeds op 20 december 2013 is ingesteld in de ICC-arbitrage (zie 2.11).

2.14. Op 30 december 2013 zijn ten laste van OSX Leasing 34 conservatoire (derden)beslagen gelegd op vorderingen, zaken (geen registergoederen) en aandelen van OSX Leasing.

2.15. Bij brief van 27 januari 2014 van de raadslieden van OSX Leasing is Techint gesommeerd de beslagen met onmiddellijke ingang op te heffen. Techint heeft niet aan deze sommatie voldaan.

3. Het geschil

3.1. OSX Leasing vordert in dit kort geding het volgende:

1. opheffing van alle door Techint ten laste van OSX Leasing gelegde beslagen;
2. primair een verbod voor Techint om opnieuw conservatoire beslagen te leggen ten laste van OSX Leasing op grond van dezelfde feitelijke achtergrond, subsidiar Techint te gebieden bij een volgend beslagrekest een afschrift van dit vonnis te voegen;
3. het onder 2 gevorderde op straffe van een dwangsom van € 100.000.000,- per overtreding;
4. Techint te veroordelen in de kosten van dit geding.

3.2. OSX Leasing stelt hiertoe – samengevat weergegeven – het volgende. Op het moment van het aangaan van de overeenkomst (op 15 juni 2011) was voor beide partijen duidelijk dat OSX Leasing de overeenkomst zou overdragen aan een nieuw op te richten OSX-werkmaatschappij, waarin de ontwikkeling van WHP-01 en WHP-02 zou worden ondergebracht. Binnen het OSX-concern (en ook bij vergelijkbare concerns) is dit een gebruikelijke constructie. Techint heeft op haar beurt bedongen dat bij overdracht van de overeenkomst de “Corporate Guarantee” gehandhaafd diende te blijven. Op 23 mei 2012 is Techint medegedeeld dat de overeenkomst werd overgedragen en is de overeenkomst op naam van OSX WHP gesteld. Techint heeft hiervoor voor akkoord getekend (zie 2.5) en zij heeft alle facturen en correspondentie aan OSX WHP gezonden. Ook is zij nadien nog drie “Amendments” met OSX WHP overeengekomen. Pas genuïne tijd na de overdracht van de overeenkomst – medio 2013 – kwamen de eerste verontrustende signalen binnen over problemen bij de exploitatie door OGX van de desbetreffende olievelden, hetgeen op 30 oktober 2013 heeft geleid tot het aanvragen door OGX van de herstructureringsprocedure, op 11 november 2013 gevolgd door eenzelfde aanvraag van de Braziliaanse OSX-vennootschappen (waaronder niet OSX Leasing;

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MWMV
5 maart 2014

6

000957

zij valt niet onder deze procedure). De herstructureringsprocedure kenmerkt zich door rechterlijke bescherming van de schuldenaar. Procedures tot inning van vorderingen worden van rechtswege opgeschort, zodat de schuldenaar de gelegenheid krijgt onder rechterlijk toezicht een herstructureringsplan op te stellen dat aan haar schuldeisers ter instemming dient te worden aangeboden. Voor OSX is dit een precaire aangelegenheid, met als doel continuïteit van de OSX-groep en de door haar geboden werkgelegenheid. Met haar in Nederland gelegde beslagen doorkruist Techint de herstructureringsprocedure. De vermogensbestanddelen van OSX Leasing kunnen door de beslagen niet worden ingezet in die procedure en OSX-groep wordt hierdoor zwaar geraakt. Deze beslagen, die in elk geval tot een bedrag van ongeveer 4 miljoen euro doel hebben getroffen, dienen dan ook te worden opgeheven.

3.3. Aan de vordering tot opheffing van de beslagen legt OSX Leasing het volgende ten grondslag.

(1) Er is sprake van essentiële vormverzuimen in het beslagrekest. Ten tijde van het indienen van het beslagrekest was *geen* eis in de hoofdzaak aanhangig. Anders dan Techint heeft gesteld is die eis (de tegenvordering van Techint in de door OSX Brasil en OSX WHP eerder aanhangig gemaakte arbitrage alsmede het verzoek van Techint tot voeging van OSX Leasing) niet op 20 december 2013, maar pas op 27 december 2013 aanhangig gemaakt. Immers, op grond van de *ICC Arbitration Rules* is een arbitrage pas aanhangig op de dag dat het verzoek hiertoe door het secretariaat van ICC is ontvangen, in dit geval op 27 december 2013. Dit verzuim is niet te repareren. Op grond hiervan zijn de beslagen nietig, althans van rechtswege vervallen. Voorts is artikel 21 Rv (de waarheidsplicht) geschonden. De herstructureringsprocedure is ten onrechte vergeleken met de Nederlandse surseance van betaling en in dat kader is ten onrechte vermeld dat de waarde van de "*Corporate Guarantee*" nihil zou zijn. Ten tweede heeft Techint – in strijd met artikel 21 Rv – een misleidend beroep gedaan op een opinie van haar eigen Braziliaanse advocaat. Die opinie bevestigt immers niet dat Techint een vordering heeft op OSX Leasing. Ten derde geldt dat Techint een aantal bepalingen uit de overeenkomst op misleidende wijze heeft weergegeven en ook dit is in strijd met artikel 21 Rv.

(2) Het door Techint ingeroepen recht is ondeugdelijk. OSX Leasing verwijst hiervoor naar een door haar in het geding gebrachte opinie van Flavio Galdino, professor aan de Universiteit van Rio de Janeiro en naar een opinie van Fábio Ulhoa Coelho, professor aan de Universiteit van São Paulo. Uit deze opinies volgt dat Techint naar Braziliaans recht geen claim heeft op OSX Leasing. De overeenkomst is immers overgegaan naar OSX WHP en Techint is hiermee akkoord gegaan. Partijen hebben bij het aangaan van de overeenkomst bewust gekozen voor een overdracht van de overeenkomst. Dit betekent dat Techint thans aan het verkeerde adres is. Het Braziliaanse recht biedt nauwelijks ruimte voor doorbraak van de beperkte aansprakelijkheid van een rechtspersoon. De overname van de overeenkomst door OSX WHP (volgens Techint "een lege vennootschap") kan niet als misbruik worden aangemerkt, zoals Techint heeft betoogd. Dat op OSX Brasil

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

7

000958

(overigens in een veel later stadium) de herstructureringsprocedure van toepassing is verklaard, maakt dit niet anders.

(3) Ook op grond van een belangenafweging moeten de beslagen worden opgeheven. De beslagen vormen een ernstig gevaar voor de herstructureringsprocedure, terwijl met de belangen van Techint juist rekening wordt gehouden in die procedure. De vordering van Techint op OSX Brasil, uit hoofde van de garantie, staat immers geregistreerd in de herstructureringsprocedure. Voorts kan OSX Leasing door de gelegde beslagen niet voldoen aan haar thans opeisbare verplichtingen. Met het leggen van de beslagen worden bovendien *defaults* bewerkstelligd onder de financieringsdocumentatie van de OSX-groep. Dit kan tot onnodige faillissementen leiden in Nederland en Brazilië.

3.4. OSX Brasil heeft zich als gevoegde partij aan de zijde van OSX Leasing aangesloten bij hetgeen OSX Leasing naar voren heeft gebracht. Verder heeft zij aangevoerd dat de beslagen ook de belangen van OSX Brasil, als moedervennootschap van OSX Leasing, treffen. De beslagen maken het aanwenden van vrij actief onmogelijk en vormen daardoor een groot gevaar voor de herstructureringsprocedure en dus ook voor de belangen van de gezamenlijke schuldeisers, waaronder Techint. Essentieel voor het slagen van de herstructurering is dat de economische activiteiten kunnen worden voortgezet en de beslagen maken dit onmogelijk. OSX Brasil kan zich niet aan de indruk onttrekken dat de beslagen enkel zijn gelegd om Techint een betere onderhandelingspositie te verschaffen in de herstructureringsprocedure. Dit is onrechtmatig jegens OSX Brasil en de overige schuldeisers.

3.5. Credit Suisse heeft zich als gevoegde partij aan de zijde van OSX Leasing aangesloten bij hetgeen OSX Leasing naar voren heeft gebracht. Verder heeft zij aangevoerd dat de gelegde beslagen ook de belangen van Credit Suisse als financier treffen. Credit Suisse heeft in totaal USD 100.000.000 aan OSX Leasing geleend. OSX Brasil staat garant voor de verplichtingen van OSX Leasing uit hoofde van deze lening. De lening was bestemd voor een aantal projecten van OSX Leasing, waaronder de boorplatforms WHP-01 en WHP-02. Van het bedrag van USD 100.000.000 staat op dit moment nog ruim USD 84.000.000 open. Hiervan is thans ruim USD 3.000.000 opeisbaar en vervalt op 14 maart 2014 de volgende termijn van ruim USD 12.000.000. Door de beslagen wordt Credit Suisse in haar verhaalsmogelijkheden beperkt en benadeeld.

Credit Suisse heeft een opinie in het geding gebracht van Eduardo Mendes de Oliveira Pecoraro, advocaat te São Paulo, waaruit volgt dat het Braziliaanse recht amper ruimte kent voor een doorbraak van aansprakelijkheid van een rechtspersoon. Overigens pleit Credit Suisse ervoor deze vraag naar Nederlands recht te beantwoorden omdat zowel OSX Leasing als OSX WHP hun zetel in Nederland hebben. Ook naar Nederlands recht is vereenzelviging of doorbraak van aansprakelijkheid wegens misbruik van rechtspersonen nagenoeg uitgesloten. Alleen indien geen ander oogmerk bestaat dan het benadelen van crediteuren, kan dit anders zijn. Daarvan is hier geen sprake. Contractovernames zoals tussen OSX Leasing en

000959

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

OSX WHP zijn (in het kader van projectfinanciering) gebruikelijk binnen de olie-industrie. OSX WHP was na de contractovername geen lege vennootschap omdat zij nadien, naar Credit Suisse heeft begrepen, nog meer dan USD 400.000.000 aan Techint heeft betaald. Het is daarom zeer onaannemelijk dat de contractovername heeft plaatsgevonden met het enkele oogmerk Techint te benadelen. De conclusie is, aldus Credit Suisse, dat Techint noch op grond van Braziliaans noch op grond van Nederlands recht een vordering heeft op OSX Leasing.

3.6. Techint heeft – samengevat weergegeven – het volgende verweer gevoerd. Overdracht van de overeenkomst door OSX Leasing aan OSX WHP mocht Techint niet in een slechtere positie brengen. Techint is akkoord gegaan met overdracht omdat zij dan juist over een dubbele zekerheid zou beschikken, bestaande uit het feit dat een projectvennootschap een externe financiering zou bewerkstelligen, alsmede bestaande uit het feit dat de door OSX Brasil afgegeven “*Corporate Guarantee*” gehandhaafd zou blijven. Techint erkent dat zij ervan op de hoogte was dat binnen de OSX-groep voor al haar projecten gebruik werd gemaakt van projectvennootschappen. In tegenstelling tot hetgeen is afgesproken heeft OSX Leasing echter geen externe projectfinanciering gerealiseerd ten behoeve van OSX WHP. OSX WHP beschikte dan ook niet over zelfstandige mogelijkheden om aan haar verplichtingen te voldoen. Dit werd aanvankelijk verborgen gehouden voor Techint, omdat OSX Leasing aan OSX WHP middelen ter beschikking stelde om de facturen van Techint te voldoen. Dit is voor het laatst gebeurd in mei 2013 en het is geen toeval dat de factuur voor die maand ook de laatste is die aan Techint is voldaan. Na de overdracht van de overeenkomst is OSX Leasing betrokken gebleven bij de uitvoering hiervan. Contactpersonen, contactgegevens en briefpapier bleven hetzelfde en beide vennootschappen hebben dezelfde bestuurders. Ook is OSX Leasing steeds de enige aandeelhouder van OSX WHP gebleven. Toen OGX in juli 2013 tot grote verrassing van de markt haar tegenvallende resultaten aankondigde, heeft zij desondanks in twee persberichten (van 1 en 3 juli 2013) kenbaar gemaakt een groot bedrag (te weten 70% van USD 449.000.000) aan te wenden ten behoeve van de voltooiing van WHP-02. Techint heeft daarom in goed vertrouwen haar werkzaamheden aan WHP-02 voortgezet. Haar facturen werden echter niet meer voldaan. Door Techint valt op dit moment niet meer te herleiden hoe de OGX-gelden (het bedrag van USD 449.000.000) binnen de OSX-groep zijn verdeeld, maar vaststaat dat deze gelden niet ten goede zijn gekomen aan OSX WHP en dus ook niet aan Techint. De herstructureringsprocedure beperkt de verhaalsmogelijkheden van Techint ernstig. De (over)waarde van de bezittingen van OSX Leasing zal toekomen aan de overige concernvennootschappen en daarbij komt dat OSX Leasing kenbaar heeft gemaakt Techint niet als crediteur te beschouwen. Dit maakt dat Techint een groot belang heeft bij handhaving van de beslagen.

3.7. De beslagen kunnen niet worden opgeheven, aldus Techint, omdat zij een sterke vordering heeft op OSX Leasing. Naar Braziliaans recht – dat volgens Techint in dit geval van toepassing is – komt het erop neer dat OSX Leasing aansprakelijk is voor de vordering van Techint omdat zij onrechtmatig heeft gehandeld jegens

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

9

000960

Techint en tekort is geschoten in de uitvoering van haar verplichtingen onder de overeenkomst. OSX Leasing heeft jegens Techint misbruik gemaakt van recht en op grond van Braziliaans recht is sprake van doorbraak van aansprakelijkheid naar OSX Leasing. In dit kader verwijst Techint naar een drietal door haar in het geding gebrachte opinies (van advocatenkantoor Motta, Fernandes Rocha Advogados, van Arnaldo Wald, professor aan de Universiteit van Rio de Janeiro, en van Francisco Rezek, professor aan de Universiteit van Brasilia).

Het onrechtmatig handelen van OSX Leasing is er met name in gelegen dat zij ten behoeve van OSX WHP geen externe projectfinanciering heeft gerealiseerd. Alleen onder deze voorwaarde was Techint bereid om mee te werken aan het overdragen van de overeenkomst. OSX Leasing heeft OSX WHP daarentegen zelf gefinancierd door middel van het verstrekken van leningen, hetgeen Techint minder zekerheid bood. Daarnaast heeft OSX Leasing Techint vanaf juli 2013 laten doorwerken zonder ervoor te zorgen dat zij een (substantieel) gedeelte van het door OGX toegezegde bedrag van USD 449.000.000 ontving. Tot slot acht Techint het eveneens onrechtmatig dat OSX Leasing plots de geldkraan ten behoeve van OSX WHP dichtdraaide, waardoor Techint onverwacht werd geconfronteerd met een technisch failliete contractspartij en een moedervernootschap die niet meer thuis gaf (omdat zij geen contractspartij meer was). De onrechtmatige handelingen die Techint OSX Leasing verwijt kwalificeren onder het Braziliaanse recht eveneens als strijdig met de goede trouw en als misbruik van recht, aldus Techint. Het niet realiseren van de projectfinanciering door OSX Leasing ten behoeve van OSX WHP is niet alleen onrechtmatig, maar ook in strijd met de contractuele verplichtingen van OSX Leasing. Dit volgt uit de artikelen 25.2 en 29.11 van de overeenkomst.

Tot slot voert Techint aan dat bij het leggen van beslag geen essentiële vormen zijn verzuimd omdat de eis in de hoofdzaak (als bedoeld in artikel 700 lid 3 Rv) tijdig is ingesteld. Evenmin is het beslagrekest van Techint in strijd met artikel 21 Rv.

3.8. Ook een belangenafweging dient naar de mening van Techint in haar voordeel uit te vallen. Het beslag dat is gelegd onder OSX WHP heeft slechts een paar honderd euro geraakt; OSX WHP biedt derhalve geen verhaal. Vanwege de herstructureringsprocedure is onwaarschijnlijk dat de "Corporate Guarantee" die door OSX Brasil is afgegeven enig verhaal zal bieden. De OSX-groep heeft er zelf voor gekozen de Nederlandse OSX-vennootschappen buiten de herstructureringsprocedure te houden. Techint kan onder die Nederlandse vennootschappen dan ook beslag leggen. Hiermee is onverenigbaar dat de bezittingen van de Nederlandse OSX-vennootschappen (bij opheffing van de beslagen) te gelde zullen worden gemaakt ten behoeve van de schuldeisers van de andere (Braziliaanse) OSX-vennootschappen die zich hebben gemeld in de herstructureringsprocedure.

3.9. Op de stellingen van partijen wordt hierna, voor zover van belang, nader ingegaan.

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

10

4. De beoordeling

000961

4.1. Volgens artikel 705 Rv kan opheffing van een conservatoir beslag op vordering van elke belanghebbende worden bevolen, onder meer indien op straffe van nietigheid voorgeschreven vormen zijn verzuimd of summierlijk blijkt van de ondeugdelijkheid van het door de beslaglegger ingeroepen recht.

4.2. Techint heeft zich blijkens het door haar ingediende beslagrekest van 23 december 2013 op het standpunt gesteld dat de door Techint ingediende tegenvordering in de ICC- arbitrageprocedure, die OSX Brasil en OSX WHP op 30 oktober 2013 tegen Techint aanhangig hebben gemaakt (ICC Case no. 19815/ASM), alsmede het verzoek van Techint tot voeging van OSX Leasing in die procedure, als eis in de hoofdzaak als bedoeld in artikel 700 lid 3 Rv kunnen worden aangemerkt. Dit standpunt van Techint acht de voorzieningenrechter juist. Volgens Techint is de eis in de hoofdzaak op 20 december 2013 ingesteld. Volgens OSX Leasing is die eis pas op 27 december 2013 ingesteld, derhalve na het indienen van het beslagrekest, waardoor sprake zou zijn van een essentieel verzuim. OSX Leasing verwijst hiervoor naar het voorblad van de tegenvordering van Techint (productie 23 van OSX Leasing) waarop weliswaar de datum 20 december 2013 is vermeld, maar waarop een stempel voor ontvangst door het secretariaat van het ICC is afgedrukt met de datum 27 december 2013. Volgens artikel 4 lid 2 van de *ICC Arbitration Rules* is een arbitrage pas aanhangig vanaf de datum dat het verzoek hiertoe door het secretariaat van het ICC is ontvangen, aldus OSX Leasing.

4.3. De voorzieningenrechter zal OSX Leasing hierin niet volgen. In dit geding is voldoende komen vast te staan dat de verzoeken van Techint (de tegenvordering en het verzoek tot voeging), die zijn gedateerd op 20 december 2013, diezelfde dag per e-mail bij het secretariaat van het ICC zijn ingediend. De desbetreffende e-mail is door Techint als productie 29 in het geding gebracht. Eveneens op 20 december 2013 is de ontvangst van die e-mail bevestigd bij e-mail van het secretariaat van het ICC. Als productie 33 heeft Techint een schermafdruck in het geding gebracht van de website van het ICC waarop staat vermeld dat verzoeken per e-mail kunnen worden ingediend, mits de *hard copies* worden nagestuurd. Niet bestreden is dat Techint de *hard copies* (die kennelijk – gezien de stempel van ontvangst – op 27 december 2013 zijn ontvangen) heeft nagestuurd. Techint heeft de eis in de hoofdzaak derhalve op 20 december 2013, en dus tijdig, ingesteld.

4.4. Voorts heeft OSX Leasing zich op het standpunt gesteld dat de inhoud van het door Techint ingediende beslagrekest strijdig is met artikel 21 Rv (*“Partijen zijn verplicht voor de beslissing van belang zijnde feiten volledig en naar waarheid aan te voeren. Wordt deze verplichting niet nageleefd, dan kan de rechter daaruit de gevolgtrekking maken die hij geraden acht.”*). OSX Leasing heeft hiervoor drie gronden aangevoerd die – kort gezegd – neerkomen op het volgende: (1) de aard van de Braziliaanse herstructureringsprocedure en de waarde van *“Corporate Guarantee”* worden in het beslagrekest verkeerd voorgespiegeld, (2) er wordt een

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

11

600962

misleitend beroep gedaan op de opinie van de eigen Braziliaanse advocaat en (3) in het beslagrekest worden een aantal bepalingen uit de overeenkomst op misleidende wijze weergegeven.

4.5. In dit geval kan niet worden gezegd dat in het beslagrekest van Techint bewust een verkeerde voorstelling van zaken is opgenomen, waardoor het in strijd zou zijn met artikel 21 Rv. Blijkens de Beslagsyllabus kan mogelijk sprake zijn van strijd met artikel 21 Rv bij het *verzwijgen van relevante feiten*, bijvoorbeeld wanneer niet wordt vermeld dat eerder (bij een andere rechtbank) een beslagrekest is ingediend of wanneer niet wordt vermeld dat een procedure tussen partijen aanhangig is (geweest). Daarvan is in dit geval geen sprake. Partijen verschillen op inhoudelijk gronden van mening over de drie hiervoor opgesomde punten. Het staat beide partijen vrij hun eigen visie, zoals door henzelf ingekleurd, zo goed mogelijk naar voren te brengen. Dit levert geen strijd op met artikel 21 Rv.

4.6. Vervolgens ligt de vraag voor of summierlijk blijkt van de ondeugdelijkheid van het door de beslaglegger (Techint) ingeroepen recht. Bij beantwoording van die vraag zijn de grondslagen voor het beslag zoals opgenomen in het beslagrekest van Techint leidend. Onder paragraaf 2.3 van dit beslagrekest is opgenomen dat de aansprakelijkheid van OSX Leasing voor de vordering van Techint voortvloeit uit (1) het niet voldoen van OSX Leasing aan haar contractuele en non-contractuele verplichtingen jegens Techint, (2) misbruik van recht, bestaande uit inbreuk op de voornoemde verplichtingen en afwijking van het doel waarvoor OSX Leasing destijds OSX WHP heeft opgericht en (3) doorbraak naar OSX Leasing (en andere vennootschappen binnen de OSX-groep). Uit paragraaf 2.4 van het beslagrekest van Techint blijkt dat de gestelde aansprakelijkheid op deze gronden in grote mate is gebaseerd op de volgende feiten. OSX Leasing heeft in de overeenkomst bedongen dat Techint medewerking dient te verlenen aan het in staat stellen van OSX Leasing om externe financiering aan te trekken, mits dit de rechten van Techint niet zou aantasten. Desondanks heeft OSX Leasing de overeenkomst overgedragen aan OSX WHP, een lege projectvennootschap, die zonder externe financiering nooit in staat zou zijn om te voldoen aan de verplichtingen uit de overeenkomst. Aanvankelijk is OSX WHP kennelijk gefinancierd door andere vennootschappen van de OSX-groep, maar binnen veertien maanden na het overdragen van de overeenkomst stakten de betalingen aan Techint. Vanaf dat moment was Techint volledig afhankelijk van de "*Corporate Guarantee*". Echter, niet lang na het staken van de betalingen aan Techint heeft de garant (OSX Brasil) toelating tot de herstructureringsprocedure verzocht. OSX Leasing heeft Techint dus in een situatie gebracht waarin Techint een grote vordering heeft en alleen insolvente wederpartijen, aldus paragraaf 2.4 van het beslagrekest van Techint.

4.7. De verwijten die Techint OSX Leasing maakt zijn deels gebaseerd op het schenden van de overeenkomst van 15 juni 2011 die is gesloten tussen OSX Leasing en Techint en deels op het schenden van andere verplichtingen van OSX Leasing. Naar het oordeel van de voorzieningenrechter ligt het zwaartepunt van de verwijten

000963
12C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

van Techint echter op het schenden van de overeenkomst. In de overeenkomst van 15 juni 2011 is opgenomen dat de overeenkomst wordt beheerst door Braziliaans recht (zie artikel 29.2). Op deze grond zal de voorzieningenrechter de vraag of Techint een vordering heeft op OSX Leasing, althans de vraag of summierlijk blijkt van de (on)deugdelijkheid van die vordering als bedoeld in artikel 705 lid 2 Rv, beantwoorden naar Braziliaans recht. OSX Leasing en Techint verschillen hierover overigens niet van mening.

4.8. Ter beoordeling van het Braziliaanse recht heeft Techint bij haar beslagrekest een opinie gevoegd van het kantoor Motta Fernandes Rocha Advogados. Ten behoeve van dit kort geding heeft zij nog twee opinies in het geding gebracht van Arnaldo Wald en van Francisco Rezek. OSX Leasing heeft twee opinies in het geding gebracht van Fábio Ulhoa Coelho en van Flavio Galdino. Credit Suisse heeft een verklaring in het geding gebracht van Eduardo Mendes de Oliveira Pecoraro. Uit deze verschillende opinies en verklaringen volgt dat in het Braziliaanse recht als algemene regel heeft te gelden dat elke vennootschap beschikt over een eigen afgescheiden vermogen en dat elke vennootschap uitsluitend aansprakelijk is voor haar eigen verplichtingen. Alleen artikel 50 van het Burgerlijk Wetboek kent een uitzondering op deze algemene regel, die met de nodige terughoudendheid moet worden toegepast. Naar de voorzieningenrechter heeft begrepen komt dit artikel erop neer dat een rechter kan oordelen dat derden aansprakelijk zijn voor de verplichtingen die een vennootschap heeft op grond van bepaalde verbintenissen, indien sprake is van misbruik van een rechtspersoon, gekenmerkt door afwijking van het doel van die rechtspersoon of door vermenging van activa.

4.9. Uitgangspunt is dat OSX Leasing sinds 23 mei 2012 niet langer partij is bij de overeenkomst. Techint is vrijwillig akkoord gegaan met het per die datum overdragen van de rechten en verplichtingen onder de overeenkomst van OSX Leasing naar OSX WHP. Dit is gebeurd op basis van afspraken zoals opgenomen in de overeenkomst. Techint heeft bij het aangaan van de overeenkomst niet bedongen dat zij haar *goedkeuring* diende te verlenen aan overdracht van de overeenkomst. Wel heeft Techint hierbij bedongen dat de "*Corporate Guarantee*" van OSX Brasil in stand diende te blijven. In de periode na de overdracht van de overeenkomst heeft Techint OSX WHP aangemerkt als wederpartij, hetgeen onder meer blijkt uit de drie "*Amendments*" die zijn overeengekomen tussen Techint en OSX WHP. Na overdracht van de overeenkomst heeft OSX WHP geruime tijd de door Techint opgestelde facturen voldaan. De middelen hiervoor zijn, volgens verklaringen ter zitting van OSX Leasing en Credit Suisse, verkregen op basis van de door Credit Suisse afgegeven financiering (en via OSX Leasing aan OSX WHP ter beschikking gesteld), zodat niet zonder meer kan worden gezegd dat in de arbitrageprocedure zal worden geoordeeld dat *geen* externe financiering is gerealiseerd. Pas eind 2013 heeft Techint aan de orde gesteld dat het overdragen van de overeenkomst in mei 2012, waarvoor zij zelf heeft getekend, niet tot gevolg zou hebben dat OSX Leasing uit haar aansprakelijkheid zou zijn ontslagen. Naar het oordeel van de

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

00096

voorzieningenrechter kan op basis van deze feiten voorsnog niet worden aangenomen dat sprake is van misbruik van een rechtspersoon, gekenmerkt door afwijking van het doel van die rechtspersoon of door vermenging van activa. Niet aannemelijk is dan ook dat in de arbitrageprocedure (de eis in de hoofdzaak) een beroep van Techint op artikel 50 van het Burgerlijk Wetboek zal worden gehonoreerd.

4.10. De voorzieningenrechter overweegt in dit verband voorts dat de term *misbruik* (zoals opgenomen in artikel 50 van het Burgerlijk Wetboek) een vooropgezet plan impliceert om derden te benadelen. Hiervan is in dit geding onvoldoende gebleken. Partijen zijn het erover eens dat het in de olie-industrie gebruikelijk is om per project een aparte projectvennootschap op te richten, ter afdekking van risico's en ter vereenvoudiging van het verkrijgen van financiering. In dit geval zijn partijen bij het aangaan van de overeenkomst ook uitgegaan van de oprichting van een aparte projectvennootschap. OSX WHP heeft gehandeld overeenkomstig de eigen doelstellingen (het ontwikkelen van WHP-01 en WHP-02) zodat van *afwijking van het doel* voorsnog geen sprake is. OSX WHP kan niet enkel worden getypeerd als een "lege huls". Vanaf het moment van overdracht van de overeenkomst tot aan het moment dat de (betalings)problemen bij de OGX-groep ontstonden, heeft OSX WHP immers geruime tijd substantiële bedragen aan Techint voldaan. Van onterechte vermenging van activa is voorsnags evenmin sprake. Ook op die gronden kan derhalve geen *misbruik* worden aangenomen.

4.11. Het door Techint gevoerde verweer, dat er in de kern genomen op neer komt dat in dit geval de aansprakelijkheid wél kan worden doorbroken, maakt het voorgaande niet anders. Ter zitting (en niet in het beslagrekest) heeft Techint uitgebreid betoogd dat het realiseren van een externe financiering als voorwaarde gold bij het overdragen van de overeenkomst. In dit verband heeft zij gewezen op de artikelen 25.2 en 29.11 van de overeenkomst en zich op het standpunt gesteld dat OSX Leasing deze artikelen zou hebben geschonden. Volgens Techint bevat artikel 25.2 van de overeenkomst twee specifieke vereisten die golden bij de overdracht, te weten dat de overeenkomst moest worden overgedragen ter zekerheid van de nakoming van de verplichtingen onder de leningsovereenkomst en dat de "*Corporate Guarantee*" van kracht zou blijven. Zonder nadere toelichting, die ontbreekt, kan het eerste vereiste naar het oordeel van de voorzieningenrechter echter niet uit de tekst van artikel 25.2 worden afgeleid. Met betrekking tot het tweede vereiste van de "*Corporate Guarantee*" geldt het volgende. Volgens Techint is als gevolg van de herstructureringsprocedure de garantie zowel juridisch als feitelijk waardeloos. De voorzieningenrechter zal Techint hierin voorsnags niet volgen. Dat de garantie waardeloos is staat thans niet vast. Techint heeft haar vordering op OSX Brasil uit hoofde van de garantie ingebracht in de herstructureringsprocedure en de uitkomst van deze procedure is nog niet bekend. Mocht die garantie overigens te zijner tijd waardeloos blijken te zijn, dan nog kan niet zonder meer worden geoordeeld dat OSX Leasing artikel 25.2 van de overeenkomst heeft geschonden met gevolg dat aansprakelijkheid kan worden

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

14

000965

doorbroken, aangezien de herstructureringsprocedure pas geruime tijd na overdracht van de overeenkomst op OSX Brasil van toepassing is verklaard. Niet is gebleken dat ten tijde van de overdracht niet van een daadwerkelijke garantie kon worden gesproken.

Voorts is volgens Techint artikel 29.11 van de overeenkomst geschonden in die zin dat hierin is bepaald dat Techint aan OSX Leasing medewerking zal verlenen aan het verkrijgen van financiering "*provided that they do not substantially adversely affect the rights of the Contractor set forth in this Agreement or in the Legal Rules.*" Volgens Techint zijn echter in weerwil van deze bepaling haar rechten wél aangetast. De voorzieningenrechter volgt Techint hierin niet. Artikel 29 van de overeenkomst bevat *General Provisions*. Bepaald is onder meer dat Techint medewerking dient te verlenen aan het verkrijgen van een financiering, niet meer en niet minder. In artikel 29 zijn bepalingen opgenomen die los staan van het overdragen van de overeenkomst. De wijze waarop en de voorwaarden waaronder de overeenkomst kan worden overgedragen zijn elders geregeld, te weten in artikel 25 van de overeenkomst (*Assignment and Subcontracting*).

Tot slot heeft Techint zich ter zitting (niet in het beslagrekest) beroepen op de twee persberichten van OGX van 1 en 3 juli 2013. Techint voelt zich door de inhoud van deze twee persberichten op het verkeerde been gezet omdat hieruit zou volgen dat OGX ten behoeve van WHP-02 nog substantiële bedragen ter beschikking zou stellen. Wat hiervan zij, deze persberichten zijn niet afkomstig van OSX Leasing. Derhalve valt niet in te zien dat de schending van de toezegging die in de persberichten besloten ligt aan OSX Leasing zou kunnen worden aangerekend, laat staan dat hierdoor een doorbraak van aansprakelijkheid zou kunnen worden bewerkstelligd. Zoals Techint zelf heeft gesteld kan zij niet aantonen dat (mede) door toedoen van OSX Leasing door OGX aan het OSX-concern beschikbaar gestelde geldbedragen niet aan Techint ten goede zijn gekomen of kunnen komen.

4.12. De conclusie tot zover is dat Techint bij OSX Leasing aan het verkeerde adres is. Op deze grond zullen de beslagen worden opgeheven. De voorzieningenrechter acht de kans van slagen van de aansprakelijkstelling van OSX Leasing in de arbitrageprocedure te gering om de conservatoire beslagen te handhaven. Door deze beslagen wordt OSX Leasing, en met haar OSX Brasil en Credit Suisse, nadelig getroffen. Dit nadeel weegt zwaarder dan het belang van Techint om voor haar als zwak beoordeelde vordering op OSX Leasing een vorm van zekerheid te behouden totdat in de arbitrageprocedure zal zijn beslist.

4.13. OSX Leasing heeft tevens gevorderd Techint te verbieden in de toekomst opnieuw beslag te leggen "op grond van dezelfde feitelijke achtergrond". Niet kan echter worden uitgesloten dat zich in de toekomst feiten of omstandigheden voordoen, mogelijk afhankelijk van de voortgang in de arbitrageprocedures, die maken dat een nieuw conservatoir beslag gerechtvaardigd is. De zinsnede "op grond van dezelfde feitelijke achtergrond" kan dan gemakkelijk tot executiegeschillen leiden. Het verbod voor de toekomst zal dan ook worden afgewezen. Wel is in dit verband de subsidiaire vordering toewijsbaar, te weten dat bij een opvolgend

000966

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

15

leiden. Het verbod voor de toekomst zal dan ook worden afgewezen. Wel is in dit verband de subsidiaire vordering toewijsbaar, te weten dat bij een opvolgend beslagrekest een kopie van dit vonnis moet worden gevoegd. De hieraan te verbinden dwangsom zal worden gematigd als na te melden.

4.14. Techint zal als de grotendeels in het ongelijk gestelde partij worden veroordeeld in de proceskosten gevallen aan de zijde van OSX Leasing. Techint zal tevens worden veroordeeld in de kosten die zijn gevallen bij de twee aan de zijde van OSX Leasing gevoegde partijen. Ook de door Credit Suisse gevorderde nakosten zijn toewijsbaar.

5. De beslissing

De voorzieningenrechter

5.1. heft op alle door Techint ten laste van OSX Leasing gelegde conservatoire beslagen,

5.2. gebiedt Techint bij een opvolgende beslagpoging ten laste van OSX Leasing een afschrift van dit vonnis te tonen aan de verlofprechter, op straffe van een dwangsom van € 100.000,- per keer dat Techint dit gebod schendt,

5.3. veroordeelt Techint in de kosten van dit geding, aan de zijde van OSX Leasing tot op heden begroot op € 77,52 aan dagvaardingskosten, € 608,- aan griffierecht en € 816,- aan salaris advocaat,

5.4. veroordeelt Techint in de kosten van dit geding, aan de zijde van OSX Brasil tot op heden begroot op € 608,- aan griffierecht en € 816,- aan salaris advocaat,

5.5. veroordeelt Techint in de kosten van dit geding, aan de zijde van Credit Suisse tot op heden begroot op € 608,- aan griffierecht en € 816,- aan salaris advocaat, alsmede in de na dit vonnis ontstane kosten, begroot op € 131,- aan salaris advocaat, te vermeerderen met € 68,- en de kosten van het betekeningsexploot ingeval betekening van dit vonnis plaatsvindt, en te vermeerderen met de wettelijke rente over alle genoemde bedragen, met ingang van veertien dagen na de datum van dit vonnis tot aan de voldoening,

5.6. verklaart dit vonnis tot zover uitvoerbaar bij voorraad,

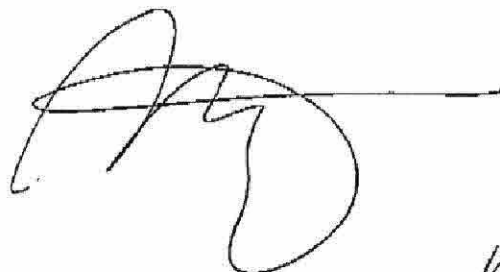
5.7. wijst het meer of anders gevorderde af.

000967

C/13/558661 / KG ZA 14-163 MW/MV
5 maart 2014

16

Dit vonnis is gewezen door mr. M. van Walraven, voorzieningenrechter, bijgestaan door mr. M. Veraart, griffier, en in het openbaar uitgesproken op 5 maart 2014.



UITGEGEVEN VOOR GROSSE
De griffier van de
Rechtbank Amsterdam

type: MV
coll: JWR

COURT IN AMSTERDAM

Private law division, preliminary relief court,
civil-law section

000968

In the name of the King

Judgment

Case number / cause list number: C/1 3/558661 / KG ZA 14-163

MW/MV Judgment in preliminary relief proceedings of 5 March 2014

in the case of:

the private company with limited liability

OSX LEASING GROUP B.V.

with its registered office in the Hague

plaintiff in the writ of summons dated 06 February 2014,
J.W. de Groot and Y.A. Wehrmeijer in Amsterdam,

and of

the company incorporated under the laws of its country of establishment Brazil

OSX BRASIL S.A.

with its registered office in Rio de Janeiro (Brazil),

joined party on the part of claimant,
counsel: F. Verhoeven and L. Bryk in Amsterdam

and of

the company incorporated under the laws of the Bahamas **CREDIT**

SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED.

with its registered office in Nassau (Bahamas), joined party on the part
of claimant,

counsel: R.D. Vriesendorp and B.M.H. Fleuren in Amsterdam,

versus

the legal entity incorporated under Brazilian law **TECHINT**
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A. with its registered office in
Sao Paulo (Brazil), defendant,

counsel: M. van Hooijdonk, H.J. van der Baan and W.H.J. van den Wildenberg in
Amsterdam

In what follows, parties will also be referred to as OSX Leasing, OSX Brasil, Credit Suisse and Techint.

000969

1. The proceedings

1.1. At the session of 19 February 2014 OSX Leasing presented facts and a claim in accordance with the photocopy of the summons attached to this judgment. Techint presented a defence with the conclusion that the requested relief be denied.

1.2. At the session OSX Brasil presented an application for joinder on the part of OSX Leasing. Techint objected to this. The preliminary relief judge did not permit joining because OSX Brasil in these preliminary relief proceedings, in which OSX Leasing is requesting that the prejudgment attachments effected against it by Techint be lifted, cannot be deemed an interested party as referred to in Article 705(1) of the Dutch Code of Civil Procedure (DCCP). OSX Brasil cannot claim an independent right to the attachments and for that reason cannot present its own claim. The preliminary relief judge granted leave for OSX Brasil to join on the side of OSX Leasing because OSX Brasil has an interest in the awarding of the claims brought by OSX Leasing. Dismissal of those claims can negatively affect the legal position of OSX Brasil (as parent company of OSX Leasing).

1.3. A conditional interlocutory claim for the giving of security for the costs of the proceedings filed by Techint pursuant to Article 224 DCCP, which was directed against OSX Brasil, was withdrawn at the session.

1.4. At the session, Credit Suisse also requested to be allowed to join on the side of OSX Leasing. The preliminary relief judge permitted this because Credit Suisse has an interest in the awarding of the claims brought by OSX Leasing. Dismissal of those claims can negatively affect the legal position of Credit Suisse (as financier of OSX Leasing).

1.5. All parties presented exhibits and notes on oral arguments in the proceedings.

1.6. The following parties were present at the session:
on behalf of OSX Leasing: F. Kacelnik, F. Galdino and B. Baiocchi with De Groot and Wehrmeijer;
on behalf of OSX Brasil: Verhoeven and Bryk;
on behalf of Credit Suisse: Fleuren and Vriesendorp;
on behalf of Techint: A. Wald, R. Martini, D. Zonis and M.M.F. de Souza with Van Hooijdonk, Van den Wildenberg and Van der Baan,
In addition, two Dutch/Portuguese interpreters were present.

1.7. After further debate the parties requested that judgment be passed.

2. The facts

2.1. OSX Brasil heads the Brazilian OSX concern, which focuses on, inter alia, the acquiring of ships and drilling platforms for *offshore* oil extraction and leasing of those ships and drilling platforms to customers. Its most important customer is OGX Petróleo e Gas Participações S.A. (hereafter OGX). OSX Leasing is a Dutch

subsidiary of OSX Brasil.

000970

- 2.2. Techint is a large Brazilian construction company which develops, inter alia, drilling platforms.
- 2.3. OSX Brasil and Techint negotiated as of the end of 2010 on the construction by Techint of two drilling platforms, called WHP-01 and WHP-02. OSX Brasil's intention was to lease these drilling platforms to OGX for a long period of time.
- 2.4. On 15 June 2011 an agreement was made about the construction of the two drilling platforms between OSX Leasing (the "*Principal*") and Techint (the "*Contractor*"). Article 25.2 of this agreement sets out – in short – that OSX Leasing, without requiring Techint's prior consent, may transfer the agree to an OSX operating company to be newly founded, provided the guarantee (the "*Corporate Guarantee*") which OSX Brasil was to furnish for the performance of the contract obligations (as referred to in clause 27.8 of the agreement) remained in effect. For the full text of clauses 25.2 and 27.8 of the agreement reference is made to paragraph 2.7 of the summons. Clause 29.2 of the agreement sets out that the agreement is governed by Brazilian law.
- 2.5. On 23 May 2012 OSX Leasing transferred the agreement to OSX WHP 1 & 2 Leasing B.V. (hereafter OSX WHP). On the same date Techint was informed of this transfer in accordance with clause 25.2 of the agreement. Techint signed the "*notice of assignment*" of 23 May 2012 in agreement. OSX WHP is a subsidiary of OSX Leasing.
- 2.6. On 10 January 2013 and on 19 July 2013 OSX WHP and Techint modified the agreement by means of the "*First Amendment*" and the "*Second Amendment*".
- 2.7. In the middle of 2013 OGX announced that its operational and financial results were lagging. For that reason it withdrew several orders, including the order relating to drilling platform WHP-01. Following this, on 27 September 2013 a "*Third Amendment*" was agreed between OSX WHP and Techint. The third amendment sets out that the construction of drilling platform WHP-01 will not go ahead.
- 2.8. On 28 June 2013, 31 July 2013 and 30 August 2013 Techint sent three invoices to OSX WHP. OSX WHP did not pay these invoices. The total of the three invoices is R\$ 222,110,707.22 (converted approx. 68 million euros).
- 2.9. On 30 October 2013 OSX Brasil and OSX WHP started ICC arbitration proceedings (ICC Case no. 19815/ASM) against Techint. OSX Brasil and OSX WHP have taken the position in these proceedings that Techint breached the agreement with regard to WHP-02. They are claiming, inter alia, repayment of payments they asserted were wrongly made and payment of certain compensation for (alleged) default on the part of Techint.
- 2.10. On 11 November 2013 the Brazilian OSX companies applied to the court of Rio de Janeiro (Brazil) for a restructuring under Brazilian judicial supervision (*processo de Recuperação Judicial*, hereafter also called the restructuring procedure).

On 25 November 2013 the court of Rio de Janeiro declared this procedure to apply 000971

2.11. In the ICC arbitration proceedings mentioned under 2.9 (ICC Case no. 19815/ASM) Techint, according to a document dated 20 December 2013, presented a counterclaim with regard to WHP-2, which relates to, inter alia, payment of the three invoices set out under 2.8. Another Techint document, also dated 20 December 2013, shows that it asked that OSX Leasing be joined as a party in the ICC arbitration proceedings.

2.12. In addition, on 20 December 2013 Techint started second ICC arbitration proceedings (ICC Case no. 19950/ASM) against OSX Brasil, OSX WHP and OSX Leasing with regard to drilling platform WHP-01.

2.13. On 23 December 2013 Techint presented two attachment applications to the preliminary relief judge of this court (one relating to OSX WHP and one relating to OSX Leasing). On 24 December 2013 the preliminary relief judge granted leave for both applications. The claim for which Techint requested leave to effect attachment with regard to OSX Leasing consists of the three above-mentioned (see 2.8) unpaid invoices. Techint has estimated its claim on OSX Leasing at € 75,384,690 (including interest and costs). In the attachment application which was presented against OSX Leasing the ground for the claim against OSX Leasing sets out that the liability of OSX Leasing for the payment of the invoices ensues from (1) the failure of OSX Leasing to perform its contractual and non-contractual obligations on Techint, (2) abuse of right, consisting of infringement of the aforementioned obligations and deviation from the goal for which OSX Leasing originally founded OSX WHP and (3) breaking through the liability to OSX Leasing (and other companies in the OSX group). Lastly, this attachment application sets out that the claim in the main proceedings as referred to in Article 700(3) DCCP was already presented on 20 December 2013 in the ICC arbitration proceedings (see 2.11).

2.14. On 30 December 2013, 34 prejudgment attachments (by garnishment) were effected against OSX Leasing in respect of claims, goods (not registrable goods) and shares of OSX Leasing.

2.15. By letter of 27 January 2014 from OSX Leasing's counsel, Techint was summoned to lift the attachments with immediate effect. Techint did not comply with this demand.

3. The dispute

3.1. OSX Leasing is claiming the following in these preliminary relief proceedings:

1. lifting of all attachments which Techint effected against OSX Leasing;
2. primarily an injunction prohibiting Techint from effecting prejudgment attachments against OSX Leasing again on the grounds of the same factual background, alternatively to order Techint to enclose a copy of this judgment with a following attachment application;
3. an order that failure to comply with the relief sought under 2 be subject to a penalty of € 100,000,000 per breach;
4. an order that Techint pay the costs of these proceedings.

3.2. OSX Leasing asserts – in short – the following in this respect. At the time of entering into the agreement (on 15 June 2011) it was clear for both parties that OSX Leasing would transfer the agreement to an OSX operating company to be newly founded, in which the development of WHP-01 and WHP-02 would be placed. This is a common construction within the OSX concern (and also in comparable concerns). Techint in turn stipulated that upon the transfer of the agreement that the "*Corporate Guarantee*" was to be maintained. On 23 May 2012 Techint was informed that the agreement had been transferred and the agreement was put in the name of OSX WHP, Techint signed this in agreement (see 2.5) and it sent all invoices and correspondence to OSX WHP. It subsequently also agreed three "*Amendments*" with OSX WHP. Only some time after the transfer of the agreement – in the middle of 2013 – were the first worrying signals received about problems in the exploitation by OGX of the oil fields in question, which on 30 October 2013 led to OGX's application for the restructuring procedure, followed on 11 November 2013 by a same application from the Brazilian OSX companies (not including OSX Leasing; it does not fall under this procedure). The restructuring procedure is characterised by judicial protection of the debtor. Procedures for the collection of claims are legally suspended, so that the debtor has the opportunity to prepare a restructuring plan under judicial supervision which must be presented to its creditors for agreement. This is a precarious matter for OSX, with as the goal continuity of the OSX group and the employment it offers. With the attachments it effected in the Netherlands Techint is affecting the restructuring procedure. OSX Leasing's assets cannot be used in that procedure due to the attachments and the OSX group is being seriously affected by this. These attachments, which in any event have been effective up to an amount of approx. 4 million euros, must therefore be lifted.

3.3. OSX Leasing presents the following grounds for the claim to lift the attachments.

(1) There are essential procedural defects in the attachment application. At the time of the filing of the attachment application *no* claim had been presented in the main proceedings. Contrary to what Techint asserted, said claim (Techint's counterclaim in the arbitration proceedings which OSX Brasil and OSX WHP had previously instituted as well as Techint's application to join OSX Leasing) had not been instituted on 20 December 2013, but only on 27 December 2013. After all, on the basis of the *ICC Arbitration Rules* arbitration proceedings were only instituted on the day that the application to this effect was received by the ICC secretariat, in this case on 27 December 2013. This defect cannot be rectified. The attachments are void on the basis of this failure, or have legally lapsed. Furthermore, Article 21 DCCP (the truthfulness obligation) has been breached. The restructuring procedure was wrongly compared to the Dutch moratorium on payment and in that framework it has wrongly been stated that the value of the "*Corporate Guarantee*" was nil. Secondly, Techint – contrary to Article 21 DCCP – presented a misleading argument based on an opinion of its own Brazilian attorney. That opinion does not confirm that Techint has a claim on OSX Leasing. Thirdly, Techint presented a number of provisions from the agreement in a misleading manner and this too is contrary to Article 21 DCCP.

(2) The right invoked by Techint is invalid. OSX Leasing refers in this respect to an opinion of Flavio Galdino, professor at the University of Rio de Janeiro and to an opinion of Fabio Ulhoa Coelho, professor at the University of Sao Paulo which it submitted into the proceedings. It ensues from these opinions that under Brazilian law Techint has no claim on OSX Leasing. The agreement was transferred to OSX WHP and Techint agreed to this. When entering into the agreement the parties consciously

opted for a transfer of the agreement. This means that Techint is at the wrong address. Brazilian law offers very little scope for breaking through the limited liability of a legal entity. The takeover of the agreement by OSX WHP (according to Techint "an empty company") cannot be deemed abuse, as Techint has argued. That the restructuring procedure has been declared to apply to OSX Brasil (at a much later stage), does not change this.

(3) The attachments must also be lifted on the basis of a weighing up of interests. The attachments constitute a serious risk for the restructuring procedure, while Techint's interests are taken into account in said proceedings. Techint's claim on OSX Brasil, under the heading of the guarantee, is registered in the restructuring procedure. In addition, due to the effected attachments OSX Leasing cannot perform its now due obligations. Moreover, the effecting of the attachments effect *defaults* under the financing documentation of the OSX group. This can lead to unnecessary bankruptcies in the Netherlands and Brazil.

3.4. OSX Brasil, as joined party, aligned with OSX Leasing's submissions. It furthermore argued that the attachments also affect the interests of OSX Brasil, as parent company of OSX Leasing. The attachments make the use of free assets impossible and consequently constitute a great risk to the restructuring procedure and thus also for the interests of the collective creditors, including Techint. Essential for the success of the restructuring is that the economic activities can be continued and the attachments make this impossible. OSX Brasil cannot escape the impression that the attachments were only effected to give Techint a better negotiating position in the restructuring procedure. This is wrongful with regard to OSX Brasil and the other creditors.

3.5. Credit Suisse, as joined party on the side of OSX Leasing, aligned with OSX Leasing's submissions. It furthermore argued that the effected attachments also affect the interests of Credit Suisse as financier. Credit Suisse loaned a total of USD 100,000,000 to OSX Leasing. OSX Brasil guarantees OSX Leasing's obligations under the heading of this loan. The loan was intended for a number of projects of OSX Leasing, including the drilling platforms WHP-01 and WHP-02. At present, over USD 84,000,000 of the amount of USD 100,000,000 is still outstanding. Currently over USD 3,000,000 of this amount is due and on 14 March 2014 the following instalment of over USD 12,000,000 falls due. Due to the attachments Credit Suisse is limited and disadvantaged in its recovery options.

Credit Suisse has presented an opinion into the proceedings of Eduardo Mendes de Oliveira Pecoraro, attorney in Sao Paulo, from which it ensues that Brazilian law has very little scope to break through liability of a legal entity. In any event, Credit Suisse is arguing that this question be answered under Dutch law because both OSX Leasing and OSX WHP have their registered office in the Netherlands. Under Dutch law too, deeming two entities to be one and the same or breaking through liability due to abuse of legal entities is virtually excluded. Only if there is no other intention than disadvantaging creditors might this be different. That is not the case here. Contract takeovers as are usual between OSX Leasing and OSX WHP (in the framework of project financing) in the oil industry. After the contract takeover OSX WHP was not an empty company because it subsequently, as Credit Suisse has understood, has paid more than USD 400,000,000 to Techint. It is therefore very unlikely that the contract takeover took place with the mere intention of disadvantaging Techint. The conclusion is, according to Credit Suisse, that Techint does not have a claim on OSX Leasing, either on the basis of Brazilian or on the basis of Dutch law.

3.6. Techint has – in short – presented the following defence. Transfer of the agreement by OSX Leasing to OSX WHP was not to put Techint in a worse position. Techint agreed to the transfer because it would then have double security, consisting of the fact that a project company was to effect external financing, and consisting of the fact that the “*Corporate Guarantee*” given by OSX Brasil would be maintained. Techint acknowledges that it was aware that within the OSX group for all its projects use was made of project companies. Contrary to what was agreed, however, OSX Leasing did not realise any external project financing on behalf of OSX WHP. OSX WHP did not possess independent options to perform its obligations. This was initially kept hidden from Techint, because OSX Leasing made resources available to OSX WHP to pay Techint's invoices. This occurred for the last time in May 2013 and it is no coincidence that the invoices for that amount was also the last one paid to Techint. After the transfer of the agreement OSX Leasing remained involved in the performance thereof. Contact persons, contact details and letterhead remained the same and both companies have the same directors. OSX Leasing also always remained the sole shareholder of OSX WHP. When OGX in July 2013 to the market's great surprise announced its disappointing results, it nevertheless announced in two press releases (of 1 and 3 July 2013) a large amount (i.e. 70% of USD 449,000,000) to be used for the completion of WHP-02. Techint therefore continued its work on WHP-02 in good faith. However, its invoices were no longer being paid. Techint cannot at this point determine how the OGX monies (the amount of USD 449,000,000) were divided within the OSX group, but it has been established that these monies did not go to OSX WHP and thus not to Techint either. The restructuring procedure seriously limits Techint's recovery options. The (surplus) value of the assets of OSX Leasing will go to the other concern companies and in addition OSX Leasing announced it did not deem Techint a creditor. This entails that Techint has a great interest in maintaining the attachments.

3.7. According to Techint, the attachments cannot be lifted because it has a strong claim on OSX Leasing. Under Brazilian law – which according to Techint applies in this case – it comes down to OSX Leasing being liable for Techint's claim because it acted wrongfully with regard to Techint and failed in the performance of its obligations under the agreement. OSX Leasing abused its rights with regard to Techint and under Brazilian law there is a breaking through of liability with regard to OSX Leasing. In this respect Techint refers to three opinions it presented in the proceedings (from the law firm Motta, Fernandes Rocha Advogados, from Amoldo Wald, professor at the University of Rio de Janeiro, and from Francisco Rezek, professor at the University of Brasilia).

The wrongful act of OSX Leasing particularly lies in the fact that it did not realise any external project financing on behalf of OSX WHP. It was only on this condition that Techint was willing to cooperate in the transfer of the agreement. OSX Leasing, on the other hand, financed OSX WHP itself by means of loans, which offered Techint less security. In addition, OSX Leasing had Techint continue working as of July 2013 without ensuring that it received a (substantial) part of the amount of USD 449,000,000 committed by OGX. Lastly, Techint deems it wrongful that OSX Leasing should suddenly turn off the money tap on behalf of OSX WHP, so that Techint was unexpectedly confronted with a technically bankrupt contracting party and a parent company which was uncooperative (as it was no longer a contracting party). The wrongful acts of which Techint accuses OSX Leasing also qualify under Brazilian law as being contrary to good faith and as abuse of right, according to Techint.

000975

The failure to realise the project financing by OSX Leasing on behalf of OSX WHP is not only wrongful, but also contrary to the contractual obligations of OSX Leasing. This ensues from clauses 25.2 and 29.11 of the agreement.

Techint lastly argues that when effecting the attachment no essential procedural formalities were ignored, as the claim in the main proceedings (as referred to in Article 700(3) DCCP) was presented in time. Nor is the attachment application of Techint contrary to Article 21 DCCP.

3.8. In Techint's opinion, a weighing up of the interests is also in Techint's favour. The attachment which was effected with regard to OSX WHP only affected a couple of hundred euros; OSX WHP thus offers no recovery. Because of the restructuring procedure it is unlikely that the "*Corporate Guarantee*" which OSX Brasil gave will offer any recovery. The OSX group itself opted to keep the Dutch OSX companies outside of the restructuring procedure. Techint can also effect attachment in respect of those Dutch companies. It is irreconcilable in this respect that the assets of the Dutch OSX companies (upon the lifting of the attachments) will be realised on behalf of the creditors of the other (Brazilian) OSX companies which presented a claim in the restructuring procedure.

3.9. The arguments of the parties will be further discussed below, insofar as relevant.

4. The evaluation

4.1. According to Article 705 DCCP the lifting of a prejudgment attachment can be ordered on the claim of any interested party, inter alia if prescribed formalities for which non-compliance is subject to nullity, have not been complied with or if the right claimed by the judgment creditor summarily appears to be invalid.

4.2. According to the attachment application filed by Techint on 23 December 2013, Techint took the position that the counterclaim which Techint presented in the ICC arbitration proceedings, which OSX Brasil and OSX WHP instituted against on Techint on 30 October 2013 (ICC Case no. 19S15/ASM), as well as Techint's application to join OSX Leasing in those proceedings, can be deemed a claim in the main proceedings as referred to in Article 700(3) DCCP. The preliminary relief judge deems this position of Techint to be correct. According to Techint the claim in the main proceedings was filed on 20 December 2013. According to OSX Leasing said claim was only filed on 27 December 2013, i.e. after filing the attachment application, in consequence of which there was an essential defect. OSX Leasing refers in this respect to the cover sheet of Techint's counterclaim (OSX Leasing's Exhibit 23) which does set out the date 20 December 2013, but which has a stamp for receipt from the secretariat of the ICC with the date 27 December 2013. According to Article 4(2) of the *ICC Arbitration Rules* arbitration proceedings are only instituted as of the date that the arbitration application has been received by the ICC secretariat, according to OSX Leasing.

4.3. The preliminary relief judge will not follow OSX Leasing's position in this respect. It has been sufficiently established in these proceedings that the applications of Techint (the counterclaim and the application to join), which are dated 20 December 2013, were filed the same day by email with the ICC secretariat. Techint submitted the email in question into the proceedings as Exhibit 29. The receipt of said email was also confirmed on 20 December 2013 by email from the ICC secretariat.

Techint has submitted as Exhibit 33 into the proceedings a screenshot of the ICC website which sets out that applications can be presented by email, provided the *hard copies* are sent later. It is not disputed that Techint sent the *hard copies* (which apparently – in view of the stamp of receipt – were received on 27 December 2013). Techint therefore sent the claim in the main proceedings on 20 December 2013, and therefore in time. 000976

4.4. OSX Leasing has furthermore taken the position that the contents of the attachment application filed by Techint is contrary to Article 21 DCCP (“*The parties are obliged to present the facts relevant for the decision fully and truthfully. If this obligation is not performed, the court can draw the conclusion which it deems just therefrom*”). OSX Leasing has presented three grounds for this which – in short – come down to the following: (1) the nature of the Brazilian restructuring procedure and the value of the “*Corporate Guarantee*” are incorrectly represented in the attachment application, (2) a misleading assertion is based on the opinion of its own Brazilian attorney and (3) in the attachment application a number of provisions from the agreement are set out in a misleading manner.

4.5. In this case it cannot be said that Techint's attachment application intentionally includes an incorrect representation of affairs, making it contrary to Article 21 DCCP. According to the Attachment Syllabus there might be conflict with Article 21 DCCP when *concealing relevant facts*, e.g. when it is not stated that an attachment application was previously filed (with another court) or if no mention is made that proceedings are (or were) ongoing between the parties. That is not the case here. The parties differ in opinion on substantive grounds regarding the three above-mentioned points. Both parties are free to present their own vision, as they interpret it, as best as possible. This does not result in breach of Article 21 DCCP.

4.6. This then leads to the question whether there is summary evidence of the invalidity of the right claimed by the judgment creditor (Techint). When answering that question, the principles for the attachment as included in Techint's attachment application are leading. Paragraph 2.3 of this attachment application sets out that OSX Leasing's liability for Techint's claim ensues from (1) OSX Leasing's failure to perform its contractual and non-contractual obligations to Techint, (2) abuse of right, consisting of breach of the aforementioned obligations and deviation from the goal for which OSX Leasing founded OSX WHP at the time and (3) breaking through liability to hold OSX Leasing liable (and other companies in the OSX group). Paragraph 2.4 of Techint's attachment application shows that the alleged liability on these grounds is to a great degree based on the following facts. OSX Leasing stipulated in the agreement that Techint must cooperate with enabling OSX Leasing to attract external financing, provided this does not affect Techint's rights. OSX Leasing nevertheless transferred the agreement to OSX WHP, an empty project company, which without external financing would never have been able to perform the obligations under the agreement. Initially OSX WHP was apparently financed by other companies of the OSX group, but within fourteen months after the transfer of the agreements ceased the payments to Techint. As of that time Techint was fully dependent on the “*Corporate Guarantee*”. However, not long after ceasing the payments to Techint, the guarantor (OSX Brasil) requested admission to the restructuring procedure, OSX Leasing thus put Techint in a situation in which Techint has a big claim and only insolvent contracting parties, according to paragraph 2.4 of Techint's attachment application.

4.7. The accusations which Techint levels against OSX Leasing are in part based on the breach of the agreement of 15 June 2011 which was made between OSX Leasing and Techint and in part on the breach of other obligations of OSX Leasing. In the opinion of the preliminary relief judge, the gist of Techint's accusations is based on the breach of the agreement. The agreement of 15 June 2011 sets out that the agreement is governed by Brazilian law (see clause 29.2). On this basis the preliminary relief judge will answer the question whether Techint has a claim on OSX Leasing, or the question whether there is summary evidence of the (invalidity of said claim as referred to in Article 705(2) DCCP in accordance with Brazilian law. OSX Leasing and Techint do not differ in opinion on this point. 000977

4.8. For the purpose of evaluating Brazilian law, Techint enclosed an opinion of the law firm of Motta Fernandes Rocha Advogados with its attachment application. For these preliminary relief proceedings it submitted two more opinions in the proceedings of Amoldo Wald and of Francisco Rezek. OSX Leasing submitted two opinions into the proceedings of Fabio Ulhoa Coelho and of Flavio Galdino. Credit Suisse submitted a statement into the proceedings of Eduardo Mendes de Oliveira Pecoraro. It ensues from these different opinions and statements that it is a general rule of Brazilian law that each company has its own separate assets and that each company is only liable for its own obligations. Only Article 50 of the Dutch Civil Code encompasses an exception to this general rule, which must be applied with the necessary reserve. As the preliminary relief judge understands it, this clause entails that a court can hold that third parties are liable for the obligations which a company has on the basis of certain obligations, if there is abuse of a legal entity, characterised by deviation from the objects of that legal entity or by the mixing of assets.

4.9. The basic principle is that OSX Leasing has no longer been a party to the agreement since 23 May 2012. Techint voluntarily agree to the transfer as of that date of the rights and obligations under the agreement from OSX Leasing to OSX WHP. This took place on the basis of agreements as laid down in the agreement. When entering into the agreement Techint did not stipulate that it had to *approve* the transfer of the agreement. Techint did stipulate in this respect that the "*Corporate Guarantee*" of OSX Brasil was to remain in effect. In the period after the transfer of the agreement Techint deemed OSX WHP the contracting party, as evidenced by, inter alia, the three "*Amendments*" agreed between Techint and OSX WHP. After transfer of the agreement OSX WHP paid invoices draw up by Techint for a considerable time. According to statements at the session from OSX Leasing and Credit Suisse, the resources for this were obtained on the basis of the financing provided by Credit Suisse (and made available to OSX WHP via OSX Leasing), so that it cannot be simply said that in the arbitration proceedings it will be held that *no* external financing was realised. Only at the end of 2013 did Techint make it an issue that the transfer of the agreement in May 2012, which it signed off itself, would not entail that OSX Leasing would be released from its liability. In the opinion of the preliminary relief judge, it cannot be assumed at this point on the basis of these facts that there has been abuse of a legal entity, characterised by deviation from the objects of that legal entity or by the mixing of assets. It is therefore not likely that in the arbitration proceedings (the claim in the main proceedings) a claim of Techint based on Article 50 of the Dutch Civil Code will be honoured.

4.10. The preliminary relief judge furthermore considers in this respect that the term *abuse* (as included in Article 50 of the Dutch Civil Code) implies a preconceived plan

to disadvantage third parties. This has not appeared sufficiently in these proceedings. The parties agree that it is usual in the oil industry to found a separate project company per project, to cover risks and to simplify acquiring financing. In this case when entering into the agreement the parties also assumed the founding of a separate project company. OSX WHP acted in accordance with the own goals (the developing of WHF-01 and WHP-02) so that at this point in time there has been no *deviation from the goal*. OSX WHP cannot merely be classified as an "empty shell". As of the time of transfer of the agreement until the time that the (payment) problems arose at the OGX group, OSX WHP paid substantial amounts to Techint over a considerable period of time. At this point there is no evidence of unjust mixing of assets. On those grounds too *abuse* can therefore not be assumed.

4.11. The defence presented by Techint, that in essence in the case liability can be broken through, does not change the foregoing. At the session (and not in the attachment application) Techint presented an extensive argument that the realising of external financing was a prerequisite for the transfer of the agreement. In this respect it referred to clauses 25.2 and 29.11 of the agreement and took the position that OSX Leasing had allegedly breached these clauses. According to Techint clause 25.2 of the agreement contains two specific requirements which applied upon the transfer, i.e. that the agreement was to be transferred as security for the performance of the obligations under the loan agreement and that the "*Corporate Guarantee*" would remain in effect. Without an additional explanation, which is lacking, the first requirement cannot, in the opinion of the preliminary relief judge, be deduced from the text of clause 25.2. The following applies with regard to the second requirement of the "*Corporate Guarantee*". According to Techint, as a result of the restructuring procedure the guarantee has no legal or factual value. The preliminary relief judge will not follow Techint in this respect at this time. That the guarantee is worthless has not been established. Techint presented its claim on OSX Brasil under the heading of the guarantee in the restructuring procedure and the outcome of this procedure is not yet known. Should in due time that guarantee turn out to be worthless, it cannot be simply held that OSX Leasing breached clause 25.2 of the agreement, with the result that the liability can be broken through, as the restructuring procedure was only declared to apply to OSX Brasil a considerable time after the transfer of the agreement. There is no evidence that at the time of the transfer there was an actual guarantee. Furthermore, according to Techint clause 29.11 of the agreement was breached in such sense that it stipulates that Techint will cooperate with OSX Leasing in acquiring financing "*provided that they do not substantially adversely affect the rights of the Contractor set forth in this Agreement or in the Legal Rules*". According to Techint, however, contrary to this provision its rights have been affected. The preliminary relief judge does not follow Techint arguments in this respect. Clause 29 of the agreement encompasses *General Provisions*. These provisions stipulate, inter alia, that Techint must cooperate in obtaining financing, no more and no less. Clause 29 includes provisions which are separate from the transfer of the agreement. The way in which and the conditions on which the agreement can be transferred are regulated elsewhere, i.e. in clause 25 of the agreement (*Assignment and Subcontracting*). Lastly, at the session (not in the attachment application) Techint did not base an argument on the two press releases of OGX of 1 and 3 July 2013. Techint feels wrong-footed by the contents of these two press releases because it would ensue herefrom that OGX would make substantial amounts available on behalf of WHP-02. Whatever the case may be, these press releases do not come from OSX Leasing. It is therefore not clear that the breach of the commitment encompassed in the press

releases could be attributed to OSX Leasing, let alone that this could result in a breaking through of liability. As Techint has itself asserted, it cannot demonstrate that (partly) due to actions of OSX Leasing, funds which OGX made available to the OSX concern did not and cannot go to Techint. 000979

4.12. The conclusion thus far is that Techint has the wrong party in OSX Leasing. The attachments will be lifted on this ground. The preliminary relief judge deems the chance of OSX Leasing successfully being held liable in the arbitration proceedings to be too slight to maintain the prejudgment attachments. These attachments negatively affect OSX Leasing, and with it OSX Brasil and Credit Suisse. This disadvantage weighs more heavily than Techint's interests to keep its weak claim on OSX Leasing as a form of security until a decision has been made in the arbitration proceedings.

4.13. OSX Leasing has also presented a claim that Techint be prohibited in the future from effecting attachment again "on the basis of the same factual background". However, it cannot be excluded that in the future facts or circumstances might arise, possibly depending on the progress in the arbitration proceedings, which entail that a new prejudgment attachment is justified. The passage "on the basis of the same factual background" can easily lead to enforcement disputes. The injunction on future attachments will therefore be dismissed. The alternative claim in this respect can be awarded, i.e. that a copy of this judgment must be enclosed with a subsequent attachment application. The penalty to be attached hereto will be mitigated as set out hereafter.

4.14. Techint as the party held to be primarily in the wrong will be ordered to pay the costs of the proceedings on the part of OSX Leasing. Techint will also be ordered to pay the costs of the two parties joined on the side of OSX Leasing. The costs arising after judgment claimed by Credit Suisse can also be awarded.

5. The decision

The preliminary relief judge

5.1. lifts all prejudgment attachments effected by Techint at the expense of OSX Leasing,

5.2. orders Techint in the event of a successive attachment attempt against OSX Leasing to present a copy of this judgment to the preliminary relief judge, whereby failure to do so is subject to a penalty of € 100,000 each time Techint breaches this order,

5.3. orders Techint to pay the costs of these proceedings, fixed to date on the part of OSX Leasing at € 77.52 in costs of summons, € 608 as court registry fee and € 816 as attorney's fee,

5.4. orders Techint to pay the costs of these proceedings, fixed to date on the part of OSX Brasil at € 608 as court registry fee and € 816 as attorney's fee,

5.5. orders Techint to pay the costs of these proceedings, fixed to date on the part of Credit Suisse at € 608 as court registry fee and € 816 as attorney's fee, as well as the costs arising after this judgment, fixed at € 131 in attorney's fee, to be increased by € 68

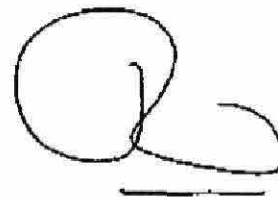
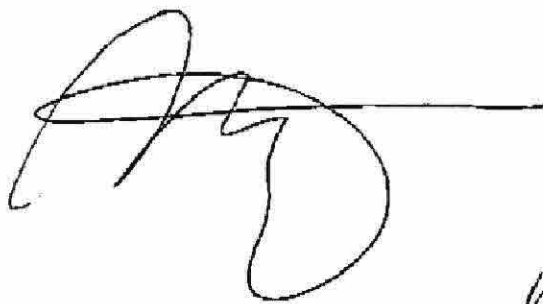
and the costs of the writ of service in the event this judgment is served, and to be increased by the statutory interest over all specified amounts, as of fourteen days after the date of this judgment until the day of payment,

5.6. declares this judgment to be immediately enforceable,

5.7. dismisses any additional or other claim.

000930

This judgment was passed by M. van Walraven, preliminary relief judge, assisted by M. Veraart, court clerk, and pronounced in public on 5 March 2014.



UITGEGEVEN VOOR GROSSE
De griffier van de
Rechtbank Amsterdam



000981

GCMC
/ Advogados

DOC. 04

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T+55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Paulista 1079 / 2º andar
01311-200 / Bela Vista
São Paulo / SP
T+55 11 3041 1300

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T+55 61 3323 3865



000982



OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
Companhia Aberta – BOVESPA: OSXB3

**OSX ANUNCIA NOVO PLANO DE NEGÓCIOS,
COM FASEAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UCN AÇU E
EXERCÍCIO DE US\$ 120 MILHÕES DA PUT REMANESCENTE**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013 – A OSX Brasil S.A. (“Companhia”) (Bovespa: OSXB3), companhia aberta privada brasileira com atividade no setor de equipamentos e serviços para a indústria offshore de petróleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, fretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

O Conselho de Administração da OSX Brasil S/A tomou nesta data as seguintes iniciativas quanto aos negócios da Companhia, detalhadas adiante:

1. Aprovou a alteração do Plano de Negócios da Companhia, com a priorização dos projetos geradores de caixa da unidade de Leasing e o faseamento da obra de implantação do estaleiro;
2. Com o voto dos Conselheiros Independentes, aprovou o exercício parcial da Put no valor de US\$ 120 milhões, permanecendo saldo de US\$ 380 milhões, que poderá ser exercido até março de 2014; e
3. Elegera a diretoria da Companhia para o novo mandato.

A atualização do plano de negócios da Companhia leva em conta a conjuntura mercadológica para as unidades de negócios da Companhia, a reconfiguração das necessidades de curto e médio prazo de nossa cliente OGX, e a perspectiva econômico financeira do modelo de negócios original da Companhia.

Como já antecipado pela Companhia, o novo Plano de Negócios prevê a priorização dos projetos geradores de caixa da unidade de Leasing e o faseamento da obra de implantação do estaleiro, visando a conclusão da obra da fase inicial do estaleiro para atender a atual carteira de encomendas dos clientes. A retomada de futuras fases de construção do estaleiro deve ser compatível com a confirmação de novas perspectivas quanto a demanda da clientela e correspondente equacionamento econômico-financeiro.

FASEAMENTO DA CONSTRUÇÃO DA UCN Açú

Como consequência dessa redução do ritmo de construção atual da UCN Açú, vários diálogos e iniciativas foram iniciadas pela subsidiária OSX Construção Naval S/A e continuarão em curso com clientes, financiadores, colaboradores, fornecedores e demais stakeholders, tendo em vista a necessidade de readequação do planejamento original ao novo faseamento.

A atual demanda confirmada do estaleiro compõe-se da construção de 1 navio PLSV para a cliente Sapura e da integração de 2 FPSOs para a Petrobras (por meio de joint venture na qual a OSX tem 49%), tendo em vista: (a) o término dos contratos de construção de 11 MRs com a Kingfish, formalizado nesta data pela OSX; e a (b) a pendência de confirmação de especificações técnicas pela cliente OGX com relação a encomendas realizadas para construção no estaleiro do Açú.

A Companhia reafirma a sua percepção quanto ao valor estratégico de um estaleiro com a magnitude e qualidade do originariamente concebido, que constitui uma infra-estrutura imprescindível para atender a vasta demanda de conteúdo local existente no País, inclusive em decorrência do Pré-Sal. Nesse sentido, reafirmamos a nossa expectativa de que as medidas imediatas que ora são adotadas preservam o objetivo de concluir a construção do estaleiro no longo prazo, mediante novas demandas da clientela e investimentos de capital correlatos.

"Junto com nossa equipe de colaboradores no Açú, já construímos essa importante etapa da fase 1 de nosso estaleiro, que já o capacita a atuar como um dos principais canteiros offshore do Brasil. Lamentamos que a conjuntura existente requeira, neste momento, a alteração de projetos pessoais e empresariais, que têm a nossa estima e respeito. Dada a relevância estratégica de uma infra-estrutura dessa qualidade para o nosso País, certamente temos todos os motivos para acreditar na futura retomada da construção das próximas fases do estaleiro. Agradecemos imensamente a todos que colaboraram conosco na conquista desta primeira etapa." comentou Danilo Baptista, Diretor de Construção Naval da OSX.

AVANÇOS E PERSPECTIVAS DAS UNIDADES DE LEASING/ SERVIÇOS

Além do FPSO OSX-1 já em fase operacional, a construção dos equipamentos principais da frota de produção de petróleo da OSX encontra-se em fase avançada em respeitadas estaleiros internacionais e nacionais, em linha com os prazos informados. A Companhia tem se dedicado a assegurar que tais atividades construtivas e as atividades operacionais correlatas sigam em transcurso normal. Nesse aspecto, vale destacar a atual fase final de construção (comissionamento) dos FPSOs OSX-2 (com 92,31% de execução física) e OSX-3 (com 91,71% de execução física).

Assim, no final deste ano de 2013, a frota de plataformas de produção de petróleo da OSX deverá estar composta por 3 FPSOs, constituindo assim uma das principais frotas desses equipamentos destinada à produção de petróleo no Brasil.

Quanto a futuras oportunidades de negócio neste segmento, os resultados da 11ª Rodada de Licitação da ANP sinalizam perspectivas de crescimento para a Companhia no longo prazo.

Adicionalmente tem sido estudadas diferentes formas de otimização da atual carteira de leasing e serviços da Companhia.

NOVA CAPITALIZAÇÃO DE US\$ 120 MILHÕES, COM EXERCÍCIO PARCIAL DA PUT

Em sintonia com o novo Plano de Negócios da Companhia, foi aprovado, por unanimidade e sem ressalvas, pelos membros independentes do Conselho de Administração da Companhia, Srs. Luiz do Amaral de França Pereira, Rodolpho Tourinho Neto e Samir Zraick, o exercício, no valor equivalente em Reais a US\$ 120 milhões, da opção de subscrição ("Put") outorgada à Companhia pelos seus acionistas controladores, nos termos do respectivo contrato datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012, com o objetivo de dotar a Companhia de capital social adicional para a execução e implementação do seu plano de negócios.

Em razão de tal exercício, será realizado aumento de capital da OSX totalizando US\$ 120 milhões em maio de 2013, com a emissão de novas ações ordinárias da OSX, ao preço de emissão estipulado na Put, correspondente ao preço por ação apurado na Oferta Pública Inicial de Ações da Companhia corrigido pelo IGP-M/FGV.

NOVA DIRETORIA

Para o novo mandato iniciado nesta data, o Conselho de Administração elegeu a seguinte nova Diretoria da OSX Brasil S/A:

- Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, Diretor Presidente, cumulando ainda os cargos de Diretor de Operações e de Diretor de Engenharia, Afretamento e Desenvolvimento;
- Danilo Souza Baptista, Diretor de Construção Naval; e
- Luiz Guilherme Esteves Marques, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores.

NOVA ETAPA EMPRESARIAL

"O novo Plano de Negócios da OSX inaugura uma nova etapa empresarial para a Companhia, adaptada às novas circunstâncias que estão sendo verificadas, com a firme disciplina de capital necessária para atingirmos nossos objetivos de longo prazo", afirmou Carlos Bellot, Diretor Presidente da OSX.

A OSX vem estudando, dentre outras iniciativas, potenciais combinações empresariais tanto para o estaleiro, quanto para as unidades de leasing/serviços, sempre no interesse da Companhia e com intuito de gerar maior valor para os acionistas. A esse respeito, a Companhia manterá o mercado prontamente informado nos termos da regulamentação aplicável.

A administração da Companhia acredita que o conjunto de iniciativas ora comunicado é o mais adequado para o cenário geral que ora se apresenta e reitera seu compromisso com a condução dos negócios da OSX, solicitando e

agradecendo o apoio de seus colaboradores, parceiros e demais stakeholders nessa nova etapa.

SOBRE A OSX

A OSX é uma companhia aberta brasileira provedora de soluções para a indústria offshore de petróleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, fretamento de unidades de E&P e serviços de O&M. A OSX realiza a gestão de uma carteira de FPSOs, plataformas fixas, e outras unidades offshore destinadas a utilização na indústria de produção de petróleo no Brasil. Em 2013, a frota de plataformas de petróleo da OSX deverá estar composta por 3 FPSOs, constituindo assim uma das principais frotas desses equipamentos destinadas a operação no Brasil. A Unidade de Construção Naval do Açu ("UCN Açu") encontra-se em fase de implantação pela OSX no Complexo Industrial do Superporto do Açu, situado no Distrito Industrial de São João da Barra - RJ, com tecnologia da sócia Hyundai Heavy Industries, líder mundial em construção naval. Para a implantação de seus projetos, a OSX já captou aproximadamente US\$ 5 bilhões junto ao mercado financeiro e de capitais. A OSX integra o Grupo EBX, conglomerado empresarial fundado e liderado pelo empresário brasileiro Eike Batista, que possui comprovado histórico de sucesso no desenvolvimento de novos empreendimentos nos setores de recursos naturais e infra-estrutura, dentro dos mais elevados padrões de tecnologia e sustentabilidade. Para mais informações visite o site: www.osx.com.br/ri.

Aviso Legal

Este documento contém algumas afirmações e informações relacionadas à Companhia que refletem a atual visão e/ou expectativa da Companhia e de sua administração a respeito do seu plano de negócios. Estas afirmações incluem, entre outras, todas as afirmações que denotam previsão, projeção, indicam ou implicam resultados, performance ou realizações futuras, podendo conter palavras como "acreditar", "prever", "esperar", "contemplar", "provavelmente resultará" ou outras palavras ou expressões de aceção semelhante. Tais afirmações estão sujeitas a uma série de expressivos riscos, incertezas e premissas. Advertimos que diversos fatores importantes podem fazer com que os resultados reais diverjam de maneira relevante dos planos, objetivos, expectativas, estimativas e intenções expressas neste documento. Em nenhuma hipótese a Companhia ou seus conselheiros, diretores, representantes ou empregados serão responsáveis perante quaisquer terceiros (inclusive investidores) por decisões ou atos de investimento ou negócios tomados com base nas informações e afirmações constantes desta apresentação, e tampouco por danos indiretos, lucros cessantes ou afins. A Companhia não tem intenção de fornecer aos eventuais detentores de ações uma revisão das afirmações ou análise das diferenças entre as afirmações e os resultados reais. É recomendado que os investidores analisem detalhadamente o prospecto da OGX, incluindo os fatores de risco identificados no mesmo. Esta apresentação não contém todas as informações necessárias a uma completa avaliação de investimento na Companhia. Cada investidor deve fazer sua própria avaliação, incluindo os riscos associados, pra tomada de decisão de investimento.

Contatos OSX

Investidores:

Luiz Guilherme Esteves Marques guilherme.marques@osx.com.br

+55 21 2163 9239

Mídia:

Roberta Brandão roberta.brandao@osx.com.br

Vanessa Guerra vanessa.guerra@osx.com.br

+55 21 2163 6163

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 17 de maio de 2013, às 10hs, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot para secretariar a reunião.

V. ORDEM DO DIA: (i) aprovar a alteração do plano de negócios da OSX Brasil S.A.; (ii) deliberar sobre o exercício da opção de subscrição (a "Opção") outorgada à Companhia por seus acionistas controladores nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012 ("Contrato de Opção"); e (iii) eleger os membros da Diretoria da Companhia;.

VI. DELIBERAÇÕES: Os Senhores Conselheiros decidiram, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, conforme materiais apresentados ao Colegiado:

(a) Aprovar a alteração do Plano de Negócios da Companhia, com a priorização dos projetos geradores de caixa da unidade de Leasing e o faseamento da obra de implantação da Unidade de Construção Naval do Açu;

(b) Após análise e discussão dos materiais encaminhados pela Diretoria quanto às necessidades de capital da Companhia, resolveram os membros independentes do Conselho de Administração, com abstenção dos demais conselheiros, por unanimidade de votos e sem qualquer ressalva:

1) Aprovar a proposta formulada pela Diretoria para o exercício da Opção, no valor equivalente em moeda corrente nacional a USD 120 milhões, com subsequente realização de aumento de capital com emissão de novas ações ordinárias da Companhia.

2) Autorizar a Diretoria da Companhia a notificar os outorgantes da Opção acerca do exercício da Opção nos termos acima aprovados.

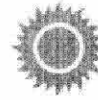
(c) Adicionalmente, resolveram os membros do Conselho de Administração, por unanimidade de votos e sem qualquer ressalva, aprovar a convocação de nova reunião do Conselho de Administração da Companhia, a se realizar até 27 de maio de 2013, para deliberar acerca de aumento de capital privado no valor equivalente em Reais a USD 120 milhões relativo ao exercício da Opção, na forma ora aprovada.

(d) Aprovar a composição da Diretoria da Companhia para o novo mandato, conforme indicado abaixo:

1) a reeleição do Sr. CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro químico, portador da carteira de identidade nº 81357578-4 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 490.791.077-00, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100, para os cargos de Diretor Presidente, Diretor de Operações e de Diretor de Engenharia, Afretamento e Desenvolvimento, cujo mandato vigorará até a Reunião do Conselho de Administração que se seguir à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2014. O Diretor ora reeleito declara, sob as penas da lei, não estar inabilitado ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que o impeça de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM;

2) a reeleição do Sr. DANILO SOUZA BAPTISTA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 9001960484 (SSP/RS), inscrito no CPF/MF sob o nº 210.299.700-68, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100 para o cargo de Diretor de Construção Naval, cujo mandato vigorará até a Reunião do Conselho de Administração que se seguir à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2014. O Diretor ora reeleito declara, sob as penas da lei, não estar inabilitado ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que o impeça de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM;

3) a eleição do Sr. LUIZ GUILHERME ESTEVES MARQUES, brasileiro, separado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 08014384-5 (IFP/RJ), inscrito no

**OSX**

000988

GRUPO EBX

CPF/MF sob o nº 820.813.287-04, com escritório na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 13º andar, Centro, CEP 20031-100, para o cargo de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, cujo mandato vigorará até a Reunião do Conselho de Administração que se seguir à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2014. O Diretor ora eleito declara, sob as penas da lei, não estar inabilitado ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, que o impeça de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM;

VII. ENCERRAMENTO: Às 17h, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e por mim, Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, que a secretariei.

VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista, Eliezer Batista da Silva, Eduardo Karrer, Luiz do Amaral de França Pereira, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo Monteiro Barbosa Filho, Rodolpho Tourinho Neto e Samir Zraick. A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 17 de maio de 2013, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013. Carlos Eduardo Sardenberg Bellot – Secretário.

DOC. 05



OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
Companhia Aberta – BM&FBOVESPA: OSXB3

Fato Relevante

Exercício Adicional da Put para Capitalizar OSX e Enquadrar *Free-Float*

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013 – A OSX Brasil S.A. (“OSX” ou “Companhia”) (BM&FBovespa: OSXB3), companhia aberta privada brasileira com atividade no setor de equipamentos e serviços para a indústria *offshore* de petróleo e gás natural, com atuação integrada nos segmentos de construção naval, fretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

O acionista controlador da OSX informou à Companhia que irá promover a venda organizada em bolsa de valores de ações de sua titularidade de emissão da Companhia, num montante financeiro total de até US\$ 50 milhões (e respeitando-se um percentual mínimo de ações que lhe assegure participação na Companhia superior a 50%). A referida venda terá dois objetivos: (i) realização de novo exercício parcial da Put pela Companhia em montante de até US\$ 50 milhões (i.e., todos os recursos levantados pelo acionista controlador com a referida venda de ações serão revertidos em sua íntegra para benefício da Companhia); e (ii) cumprir com a obrigação de enquadramento do *free-float* conforme exigido pela BM&FBovespa (com base no seu Regulamento de Listagem do Novo Mercado).

Nesse sentido, foi aprovado pelos membros do Conselho de Administração da Companhia o exercício da referida Put no valor equivalente em Reais a até US\$ 50 milhões (em uma ou mais tranches), tendo por objetivo dotar a Companhia com os recursos necessários para o equacionamento de seus compromissos gerais, conforme recomendação de sua Diretoria.

A OSX seguirá mantendo seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados sobre os principais andamentos referentes ao seu plano de negócios e estratégia empresarial.

Luiz Guilherme Esteves Marques
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da OSX Brasil S.A.

Aviso Legal

Este documento contém algumas afirmações e informações relacionadas à Companhia que refletem a atual visão e/ou expectativa da Companhia e de sua administração a respeito do seu plano de negócios. Estas afirmações incluem, entre outras, todas as afirmações que denotam previsão, projeção, indicam ou implicam resultados, performance ou realizações futuras, podendo conter palavras como “acreditar”, “prever”, “esperar”, “contemplar”, “provavelmente resultará” ou outras palavras ou expressões de aceção semelhante. Tais afirmações estão sujeitas a uma série de expressivos riscos, incertezas e premissas. Advertimos que diversos fatores importantes podem fazer com que os resultados reais diverjam de maneira relevante dos planos, objetivos, expectativas, estimativas e intenções expressas neste documento. Em nenhuma hipótese a Companhia ou seus conselheiros, diretores, representantes ou empregados serão responsáveis perante quaisquer terceiros (inclusive investidores) por decisões ou atos de investimento ou negócios tomados com base nas informações e afirmações constantes desta apresentação, e tampouco por danos indiretos, lucros cessantes ou afins. A Companhia não tem intenção de fornecer aos eventuais detentores de ações uma revisão das afirmações ou análise das diferenças entre as afirmações e os resultados reais. É recomendado que os investidores analisem detalhadamente o prospecto da OSX, incluindo os fatores de risco identificados no mesmo. Esta apresentação não contém todas as informações necessárias a uma completa avaliação de investimento na Companhia. Cada investidor deve fazer sua própria avaliação, incluindo os riscos associados, pra tomada de decisão de investimento.

Contatos OSX

Investidores:
 Luiz Guilherme Esteves Marques
 guilherme.marques@osx.com.br
 Daniela Tinoco
 daniela.tinoco@osx.com.br
 Adriana Pedroso
 adriana.pedroso@osx.com.br
 +55 21 2163 9239, +55 21 2163 1292

Mídia:
 Roberta Brandão
 roberta.brandao@osx.com.br
 Vanessa Guerra
 vanessa.guerra@osx.com.br
 +55 21 2163 6163

OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: No dia 26 de agosto de 2013, às 16hs, na Praça Mahatma Gandhi, nº 14, 23º andar, Rio de Janeiro, RJ.

II. CONVOCAÇÃO: Reunião convocada de acordo com o Estatuto Social da OSX Brasil S.A. ("Companhia") e a legislação aplicável.

III. QUÓRUM: Presença dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

IV. MESA: Verificada a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, o Sr. Eike Fuhrken Batista assumiu a presidência dos trabalhos e designou o Sr. Rodrigo Osegueda Mattos para secretariar a reunião.

V. ORDEM DO DIA: deliberar sobre o exercício da opção de subscrição (a "Opção") outorgada à Companhia por seus acionistas controladores nos termos do Instrumento Particular de Outorga de Opção de Subscrição de Ações e Outras Avenças datado de 16 de março de 2010 e aditado em 17 de outubro de 2012 ("Contrato de Opção").

VI. DELIBERAÇÕES: Após análise e discussão dos materiais encaminhados pela Diretoria quanto às necessidades de capital da Companhia, resolveram os membros do Conselho de Administração, por unanimidade de votos e sem qualquer ressalva:

- 1) Aprovar a proposta formulada pela Diretoria para o exercício da Opção, no valor equivalente em moeda corrente nacional a até USD 50 milhões, em uma ou mais tranches, com subsequente realização de aumento de capital com emissão de novas ações ordinárias da Companhia.
- 2) Autorizar a Diretoria da Companhia a notificar os outorgantes da Opção acerca do exercício da Opção nos termos acima aprovados, podendo tal notificação ser enviada mediante expediente dirigido a qualquer tempo pelo Diretor Financeiro diretamente ao Conselho de Administração, conforme faculta o Contrato de Opção.
- 3) Aprovar a convocação de nova reunião do Conselho de Administração da Companhia, para deliberar acerca de aumento de capital privado no valor equivalente em Reais a até USD 50 milhões relativo ao exercício da Opção, na forma ora aprovada.

VII. ENCERRAMENTO: Às 17h, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião, tendo-se antes feito lavrar a Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros do Conselho de Administração presentes e por mim, Rodrigo Osegueda Mattos, que a secretariei.

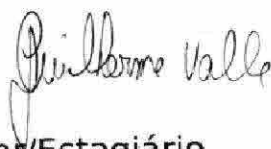
VIII. CONSELHEIROS PRESENTES: Eike Fuhrken Batista e Eliezer Batista da Silva.

A presente é cópia fiel da Ata da Reunião do Conselho de Administração da OSX Brasil S.A., realizada em 26 de agosto de 2013, assinada por todos os presentes e lavrada no livro próprio.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013.
Rodrigo Osegueda Mattos
Secretário

Processo: 0392511-55.2013**INFORMAÇÃO DE RETIRADA DE AUTOS PARA CÓPIA**

Informo o processo em referência foi retirado pelo advogado/estagiário abaixo mencionado para cópia com 5 volumes.

Retirado em 24/3/14, às 15:45 horasDevolvido em 24/3/14, às 16:16 horasAdvogado/ Estagiário: Gabriela Matta RistauOAB/RJ 200960-ETelefone 98771-9882Rio de Janeiro, 24/03/14

Servidor/Estagiário



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS
(Comarca da Capital)

Feito nº 0392571-55.2013.8.19.0001 – 3ª Vara Empresarial (Foro Central)

Recuperação Judicial

Impetrantes: OSX Brasil S/A e outras

Administrador judicial: Deloitte Touch Tohmatsu Consultores Ltda.

Rep. Legal do adm. jud.: Dr. Luis Vasco Elias

PROMOÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

- I. Ciente da r. decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, proferida às fls. 873/875;
- II. Requeiro seja determinado o desentranhamento dos autos da petição de fls. 881/882, bem como dos documentos que a acompanham (fls. 883/897), devolvendo-se os mesmos ao peticionário, a fim de que proceda na forma e no momento oportuno, consoante o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005;
- III. Sobre a petição de fls. 569/579, a simples ausência de deliberação do Conselho de Administração da 1ª impetrante OSX BRASIL S/A quanto ao aumento de capital visando o exercício da opção de subscrição das suas ações pelos controladores, conforme afirmado pela credora-peticionária TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, não é adequado ao modelo típico do artigo 168 da Lei de Recuperação da Empresa e Falência, uma vez que o elemento fraude não se acha presente. Com efeito, apesar de

994



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS
(Comarca da Capital)

chamar a baila em seu petitório o aludido artigo 168 da lei de regência, a credora não descreve qualquer ardil ou meio enganoso capaz de caracterizar a elementar da fraude a credores, somente insiste em assegurar que estaria havendo inércia injustificada por parte dos gestores da devedora para exigir os recursos provenientes do aumento de capital pelo exercício da opção de subscrição das suas ações. Diante da falta de relação de adequação típica entre a espécie narrada na petição de fls. 569 e seguintes e as hipóteses elencadas em *numerus clausus* pelo artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, impossível colocar em prática o mecanismo de afastamento dos administradores da recuperanda, devendo a credora TECHINT valer-se da via própria, autônoma e independente para exigir, se entender cabível, o cumprimento do contrato de outorga de opção de subscrição das ações celebrado entre a 1ª recuperanda e seus controladores.

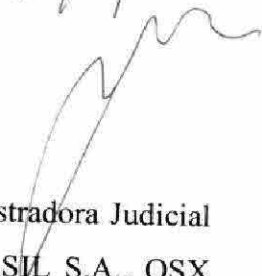
Rio de Janeiro, 26 de março de 2014

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

995

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

JUIZ-RE
RJ, 25/03/2014


Processo nº 0392571.55.2013.8.19.0001

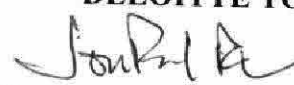
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo nos autos da Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, esclarecer, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, que por se tratar a infra-assinada de pessoa jurídica, o sócio responsável pela condução deste feito será o Sr. Luis Vasco Elias, portador da cédula de identidade RG 10.604.789-9 SSP-SP, com endereço na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 22º, 25º e 26º andares, salas 2201, 2202, 2203, 2204, 2502, 2603 e 2604 - CEP 20030-905 - Rio de Janeiro - RJ, tels. (21) 3981.0997 e (11) 5186.1249.


Termos em que,

p. deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.


José Paulo Souza Santos da Rocha
Administradora Judicial


Luis Vasco Elias

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

996

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001 Distribuído em: 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMATSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nesta cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da Terceira Vara Empresarial, compareceu o Dr. Luis Vasco Elias, portador da carteira de identidade nº 10.604.789-9 SSP/SP, representante legal de DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.189.924/0008-80, com endereço na Av. Presidente Wilson nº 231, 22º, 25º e 26º andares, salas 2201, 2202, 2203, 2204, 2502, 2603, 2604 - CEP 20030-905 - Rio de Janeiro/ RJ, Telefone (21) 3981-0467 e (11) 5186-1091, e, pelo mesmo, foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da OSX BRASIL S.A (OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA em recuperação judicial) no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, tudo na forma e sob as penas da lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado. Eu, _____ Daize Gomes Machado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184, subscrevo.

Antonio Augusto de Toledo G... par
Juiz de Direito



DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES
Luis Vasco Elias

997



Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ

Proc. nº 0392571-55. 2013. 8. 19. 0001

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Dr. Antonio Augusto de Toledo Gaspar,
Juiz de Direito Titular.
Para constar, lavro este termo.
Rio de Janeiro, 27/3/2014.

[Assinatura]
Daize Gomes Machado
Chefe de Serventia
Mat. nº 01/31184

Declaro em separado.

[Assinatura] 27/03/2014

[Assinatura]
Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Juiz de Direito

Processo:0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCH TOHMSTSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Decisão

Trata-se de pretensão deduzida por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A("TECHINT"), alegando, em síntese, que a inércia do Conselho de Administração da OSX BRASIL S/A, ora 1ª empresa recuperanda, no sentido de angariar ativos em prol desta, ensejaria a adequação da conduta de seus integrantes ao tipo previsto no art. 168, bem como a aplicação, por este Juízo, da sanção prevista no art. 64, ambos da Lei 11.101/05.

Para tanto relatam que a OSX BRASIL celebrou com seus acionistas controladores, quais sejam "CENTENNIAL" e "EBX", instrumento particular de outorga de opção de subscrição de ações e outras avenças também denominado de "contrato de opção", por meio do qual, desde que verificadas determinadas condições, subscreveriam, no limite de um bilhão de dólares, determinada quantidade de ações de emissão da OSX BRASIL.

Relata o peticionário que em reuniões do Conselho de Administração da mencionada companhia, foram aprovadas propostas para exercícios parciais da opção, atingindo o montante de seiscentos e vinte milhões de dólares, ressaltando que, apesar do prazo para exercício da referida opção expirar em 23/03/2014, a OSX BRASIL, ora 1ª recuperanda, por meio de sua administração, ainda não exerceu o direito de receber a totalidade do saldo que mencionado negócio ensejou, agindo, assim, em detrimento da companhia, seus acionistas e credores, tudo conforme se vê de fls. 569/579 e documentos de fls.580/722.

Petitório da OSX BRASIL às fls. 898/930 e documentos de fls. 931/992 informando basicamente: a) ausência de jurisdição em razão da existência de cláusula arbitral; b) incompetência deste Juízo visto que o objeto da petição da "TECHINT" não corresponde ao rol de matérias a serem tratadas em processo de recuperação judicial; c) ilegitimidade da "TECHINT" para formular o requerimento de exercício da opção.

999

posto não ser parte do referido negócio, nem tampouco acionista da OSX BRASIL; d) inexigibilidade do exercício da opção, ressaltando, para tanto, que o plano de negócios ao qual estava a mesma vinculada foi expressamente alterado, culminando com a deflagração do presente processo de recuperação judicial. Requer, assim, o indeferimento dos pleitos formulados às fls.569/579.

Manifestação ministerial às fls.993/994, relatando que "(...) a simples ausência de deliberação do Conselho de Administração da 1ª impetrante OSX BRASIL S/A quanto ao aumento de capital visando o exercício da opção de subscrição das suas ações pelos controladores, conforme afirmado pela credora - peticionária TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, não é adequado ao modelo típico do artigo 168 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, uma vez que o elemento fraude não se acha presente", sendo certo que "(...) a credora não descreve qualquer ardil ou meio enganoso capaz de caracterizar a elementar da fraude a credores (...)", razão pela qual entende o Parquet "(...) impossível colocar em prática o mecanismo de afastamento dos administradores da recuperanda, devendo a credora TECHINT valer-se da via própria, autônoma e independente para exigir, se entender cabível, o cumprimento do contrato de outorga de opção de subscrição das ações celebrado entre a 1ª recuperanda e seus controladores".

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE.

Não merecem chancela os pleitos expostos às fls. 569/579 à luz das exposições expandidas pela recuperanda OSX BRASIL S/A e, principalmente, pelo Parquet, passando a manifestação deste, inclusive a integrar o presente decisum.

Ora, quanto à solicitação da "TECHINT" no sentido de que este Juízo determine a intimação da OSX BRASIL e seus administradores para que sejam adotadas as medidas necessárias à efetivação da opção e dos negócios dela subjacentes, resta flagrante, sucessivamente, a incompetência deste Juízo empresarial, a inadequação da via eleita, bem como a sua ilegitimidade.

Quanto à aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 64 da Lei 11.101/05, devem ser feitas algumas considerações, senão vejamos.

Sabe-se que dentre as inovações trazidas pela referida espécie normativa, diferentemente do que previsto no DL 7661/45 no que se refere a instituto correlato (concordata), concedeu-se aos credores, na seara recuperacional, a importantíssima prerrogativa de, no exercício regular de seus direitos, decidirem sobre o soerguimento e prosseguimento da empresa em crise. Portanto, não há como se negar a ambiência negocial do "palco" instalado por força do deferimento do processamento da recuperação judicial. E é dentro deste ambiente que, devedor em crise e credores,

decidirão sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial, ou seja, celebrarão ou não um novo negócio. Por tais razões, a novação que o plano homologado enseja (art. 59).

Nesse diapasão, trazendo tal assertiva para o atual estágio do processo, em cotejo com as argumentações expostas pela recuperanda OSX BRASIL S/A, verifica-se não haver prova evidente da prática das condutas elencadas no rol do art. 64 da Lei 11.101/05. Em se tratando de recuperação judicial quer-se que a atividade empresarial, com as restrições que a referida normatização impõe, prossiga em um novo rumo (eficácia ex ante) para que se alcance a sua reestruturação (eficácia ex post). Portanto, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que a destituição da administração empresarial mostra-se como medida de extrema excepcionalidade, mais precisamente nos casos em que restar comprovado que a administração da empresa está a praticar atos que coloquem em risco o sucesso da recuperação judicial, conforme se extrai do Agravo de Instrumento 653.659-4/9-00, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, de 27.10.2009, sendo relator o Desembargador José Roberto Lino Machado, onde se decidiu "(...) que as alegações apresentadas pela agravante contra os administradores foram bem rebatidas pela agravada, de tal modo que não se fazem evidenciadas irregularidades que recomendem a destituição de seus administradores".

Portanto, trazendo tal julgado para o caso em exame, entende este Juízo que não restou efetivamente comprovado que a atual administração da recuperanda OSX BRASIL S/A tenha incorrido em quaisquer das práticas previstas no art. 64 da Lei de Recuperação e Falência. Do contrário, pelo que se depreende, toda dinâmica narrada pela "TECHINT" como causa para o afastamento dos administradores da companhia é, na verdade, consectário da crise envolvendo todo o grupo de empresas ao qual a OSX BRASIL S/A pertence - inclusive sendo pública e notória a recuperação judicial de outra empresa do mesmo pool (à época "OGX") - motivo pelo qual, prima facie, não vê este Juízo, no momento, qualquer fato autorizador da aplicação da sanção requerida. Entende este Juízo, pois, como perfeitamente admissíveis, as exposições no sentido de que as drásticas mudanças ocorridas em virtude da saúde financeira da recuperanda OSX BRASIL foram causa dos fatos narrados pela "TECHINT" e, por óbvio, da derradeira tentativa de soerguimento da empresa através da presente via. Caberá a este Juízo, auxiliado pela douta Administração Judicial, verificar, doravante, a postura da administração empresarial em prol da consecução dos interesses dos credores, princípio este que ladeia o da preservação da empresa, devendo ambos caminhar com harmonia frente ao que prescreve o art. 47 da lei em comento.

Por todo encimado, indefere-se o pleito de fls. 569/579.

Cumpra-se fls. 874/875.

Enfim, determina-se às empresas em recuperação que mantenham em Cartório,

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

ENCERRAMENTO

Nesta data encerrei o 5º volume dos autos acima mencionado, a partir da fl. 1000

Rio de Janeiro, 28 de março de 2014.

Daíze Gomes Machado - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31184,